

# UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ISABELA PESSÔA DE HOLANDA MENEZES

"VÃO MORRER NA RUA IGUAL BARATA": UMA ANÁLISE DO RECRUDESCIMENTO DO ESTADO PENAL A PARTIR DO "PACOTE ANTICRIME"

### ISABELA PESSÔA DE HOLANDA MENEZES

# "VÃO MORRER NA RUA IGUAL BARATA": UMA ANÁLISE DO RECRUDESCIMENTO DO ESTADO PENAL A PARTIR DO "PACOTE ANTICRIME"

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, no Departamento de Ciências Jurídicas – Santa Rita, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Gomes de

Sant'Ana Silva Junior

Co-orientadora: Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Rebecka

Wanderley Tannuss

### Catalogação na publicação Seção de Catalogação e Classificação

M541v Menezes, Isabela Pessôa de Holanda.

"Vão morrer na rua igual barata": uma análise do recrudescimento do Estado Penal a partir do "Pacote Anticrime" / Isabela Pessôa de Holanda Menezes. - Santa Rita, 2019. 120 f. : il.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'Ana Silva Junior. Coorientação: Rebecka Wanderley Tannuss. Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ-CCJ.

1. Autos de resistência. 2. Estado Penal. 3. Letalidade policial. 4. Pacote anticrime. 5. Segurança pública. I. Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'Ana. II. Tannuss, Rebecka Wanderley. III. Título.

UPPB/CCJ

### ISABELA PESSÔA DE HOLANDA MENEZES

# "VÃO MORRER NA RUA IGUAL BARATA": UMA ANÁLISE DO RECRUDESCIMENTO DO ESTADO PENAL A PARTIR DO "PACOTE ANTICRIME"

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof.** Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana Silva Junior **Co-orientadora:** Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Rebecka Wanderley Tannuss

Aprovada em://			
----------------	--	--	--

### **BANCA EXAMINADORA**

**Prof.** Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana Silva Junior (Orientador) Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

Prof.<sup>a</sup> M.<sup>a</sup> Rebecka Wanderley Tannuss (co-orientadora) Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

> Prof. Me. Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

**Prof.** Dr. Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

SANTA RITA 2019

### **AGRADECIMENTOS**

Certo dia, em uma de minhas orientações para esta monografia, deparei-me com um trabalho no qual não encontrei os agradecimentos. Questionei se aquela era a versão final, pois estranhei a ausência de algo que, até então, eu sequer havia pensado a respeito. A simples resposta de Nelson me fez refletir: ninguém é obrigado a se sentir agradecido.

Pra mim, no entanto, não há que se falar em concluir uma fase tão difícil sem expressar ou minimamente citar minha gratidão por quem se dispôs a me ajudar ou me motivar em todos os meus 7 anos de caminhada até a conclusão do curso. Foram 7 anos incluindo minha breve passagem de 2 anos pelo Unipê, o trancamento para fazer cursinho e, finalmente, minha aprovação na UFPB. O caminho foi difícil não por questões materiais, mas por reiteradamente me ver perdida tanto a respeito do curso quanto de minha própria capacidade. Meus agradecimentos são substanciais a este trabalho, corolário de vários momentos de angústia e desespero. Se não fosse a rede de afeto a qual estive inserida, ele jamais aconteceria. O destaque aos nomes que citarei representa apenas uma parcela de todo meu sentimento. Portanto, a cada um e cada uma que passou por esta longa estrada comigo, a minha mais pura gratidão.

Não faria sentido iniciar sem agradecer a Nelson Gomes Junior e Rebecka Tannuss, com quem tive a oportunidade de compartilhar a construção deste trabalho. Pela primeira vez, escrever se fez uma tarefa difícil e angustiante, mas a sintonia de vocês dois, ao trabalhar juntos, foi essencial para que eu me sentisse um pouquinho parte dessa "entidade una" lapsiana e certamente deixou o processo menos aflitivo com a paciência que dispensaram a mim. A compreensão acerca do significado da entrega deste TCC foi diferencial para que ele (finalmente) saísse. Muito obrigada por me deixarem fazer parte da história de trabalho de vocês.

Ailton Medeiros, minha versão com o amor-próprio que me falta e meu companheiro na busca pelo equilíbrio entre olhar para o outro e não deixar de olhar para si. A gente se completa, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, há tantas semelhanças. A atenção e o amor genuínos que existem dentro de você e que tenho recebido ao longo destes 4 anos significam o mundo. Sem o seu incentivo, às vezes trajado de insistência e outras de sermão, não haveria boa parte do que sou hoje. Ter sua amizade desde o início foi fundamental em cada passo que dei e ainda darei no Direito. Você é minha certeza de reciprocidade, a prova de que as relações podem, sim, ser verdadeiras e que não há problema em se entregar ao outro. Nunca haverá palavras suficientes para agradecer o que você representa, mas muito obrigada por acreditar em mim. Eu amo você.

Maria Eduarda Menezes, minha irmã de pais diferentes e sintonia certeira (por vezes, até assustadora). Nossa ligação independe de laços de sangue e é um dos bens mais preciosos que tenho. Não há Bela sem Duda, como sei que não há Duda sem Bela. Seu apoio ao longo de literalmente toda minha vida estão presentes na integralidade deste trabalho, como em todo meu ser. Você é força e meu ponto de racionalidade para acalmar um pouco todo meu sentimentalismo. Você é gigante, Duda. Obrigada por ser meu refúgio, ainda que a 120km de distância. Eu amo você.

Fernanda Peres da Silva, a amiga antes de chefe. Uma de minhas maiores certezas é que nosso encontro não foi por acaso. A coragem de me "assumir" enquanto estudante de Direito se construiu em cada ida a Cruz do Espírito Santo. A vontade de ocupar posições que nunca antes desejei surgiu (e tem crescido) em cada conversa e desabafo que tivemos. Acreditar em mim mesma tem sido um árduo trabalho, mas todo desenvolvimento que tive até então tem muitíssimo de você. Espero, um dia, ser uma profissional e pessoa tão iluminada como você é. Obrigada por ter chegado no momento certo para transformar minha trajetória. Obrigada por confiar em mim.

Lydiana Cavalcante e Raissa Palitot, que me fazem pensar o quão sortuda fui desde que iniciei meu estágio na Defensoria Pública. Não é qualquer estudante que tem a chance de trabalhar com defensoras verdadeiramente dedicadas à função de garantir direitos fundamentais. Se não fossem vocês, junto a Fernanda, minha experiência na Defensoria não teria o mesmo aprendizado, seja ele humano ou acadêmico, que tenho até hoje. Vocês me fazem crer que vale a pena lutar pelo que acreditamos, por piores que sejam os obstáculos impostos. Obrigada por também confiarem em mim.

Roberto Efrem Filho, que logo em minha primeira aula em Santa Rita afastou qualquer dúvida que poderia restar por desistir da "certeza" que a instituição privada proporciona. Você é amor, Beto. É lindeza, é alegria e arco-íris, mas também é seriedade quando tem que ser – e eu nunca esquecerei de sua expressão no dia da seleção da monitoria. A monitoria, aliás, foi o primeiro degrau no enfrentamento de meus medos e não poderia ter sido com outra pessoa senão você. Mesmo quando sucumbi à minha insegurança, você foi compreensivo e acreditou em mim. Isso eu levarei por toda a vida. Obrigada por ter me acolhido.

Núcleo de Extensão Popular – Flor de Mandacaru, um dos incentivos para ingressar na UFPB por saber que naquele espaço eu encontraria uma forma de utilizar o Direito em favor de quem a ele sempre fora negado; que me aceitou antes mesmo de ser estudante da UFPB. Apesar de minha curta participação, o NEP me apresentou e me aproximou de pessoas incríveis – da Paraíba e do Brasil. Um agradecimento especial a

Eloisa Slongo, Jaíne Araújo, João Andrade, Lara Séphora, Maria Luisa Vidal, Rafael Mendonça e Renato Hiroshi.

Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública, ao qual dediquei os últimos anos (e quintas-feiras) de graduação. Nunca imaginei que a participação em um grupo de estudos poderia me transformar tanto. Integrar a LAPSUS, na extensão e na pesquisa, significou direcionar meu olhar não apenas à pauta da privação de liberdade, mas às mulheres invisibilizadas que formam as filas nos presídios e centros socioeducativos. Ter a chance de ouvi-las me motivou e motivará diariamente a seguir no Direito a fim de mudar a realidade delas e de seus familiares. Obrigada a Clara Duarte, Ismael Cardoso, Jeferson Trindade, José Neto, Laianna Janu, Marianne Estrela, Maylla Lacerda, Rafael Rodrigues, Rebeca Menezes e Swyenne Tavares. Um agradecimento muitíssimo especial para Renata Garcia, Nara Fernandes, Cláudia Roberta, Mairana Medeiros, Matheus Vicente, Alice Dornellas e Regiane Perazzo pela alegria em compartilhar a pesquisa mais amorzinho que a UFPB já teve – porque as coisas lindinhas têm que ficar juntinhas.

Aos professores e professoras do Departamento de Ciências Jurídicas e de outras instituições com quem tive o prazer de encontrar e que tornam o estudo do Direito muito mais do que o estudo de doutrina ou normas jurídicas. Docentes que fizeram parte do meu desenvolvimento ou, em alguns casos, me auxiliaram a iniciar meu processo de visão crítica sobre o mundo. Quando me vejo desalentada frente ao autoritarismo que nos circunda ou mesmo ao me deparar com a atuação da "galera do Direito", lembro-me de vocês. Vocês são inspiração. Obrigada a Ana Laura Vilela, Ana Lia Almeida, Danielle Cruz, Duina Porto, Emerson Ramos, Gênesis Cavalcanti, Giscard Agra, Hugo Belarmino, Michelle Agnoletti, Pedro Ataíde e Ronaldo Alencar.

José Alves Dionísio (em memória), de quem me considero parte do legado majestoso de estudantes que veem na escrita um porto seguro, um lugar familiar no qual se pode sentir, ser e recorrer em qualquer situação. Escrever é parte do que eu sou e isso se deve, em muito, à sua dedicação em vida a ensinar. Obrigada por sua entrega ao magistério.

Às amigas e amigos que sempre estiveram ao meu lado, por mais difícil que a situação (e eu) fôssemos. Ana Karolyna Martiniano, Chico (David Francisco), Cicero Marcelo (Cicês), Daniel Ribeiro, Danielle Assis, Davi Chaves, Davi de Assis, Emanuelle Mailho, Ellen Rachel, Juliana Lima (e o pequeno Dan), Kevin Ferreira, Larissa Lopes, Letícia Viana, Luana Farias, Luis Erirrane, Matheus Lins Felizardo, Milena Silva, Murilo Cavalcanti, Mushu (Marialvo Neto), Nathálya Lins, Octávio Barbosa, Rebeca Bandeira,

Rebecca Cavalcanti, Rodrigo Carvalho e Tamara Grisi. Um destaque àquelas que me socorreram durante os anos no DCJ e abraçaram a maior desblocada que Santa Rita já viu: Ana Paula Moscoso, Luana Lucena, Paulo Alves e Tatiana Morais (com Rodriguinho, obviamente). O fim desta etapa não seria o mesmo sem vocês.

À minha família, que é verdadeiramente gigante e ocuparia todas as páginas da monografia em agradecimentos. No entanto, destaque para meus avôs e avós (em memória), base de tudo de mais lindo que os Menezes e Pessôa representam; meu irmão e irmãs; meus sobrinhos e sobrinha; meu padrinho e madrinha. Agradeço, aqui, aos tios, tias, primos e primas da família cuja genética une, mas também à que a história consolidou enquanto amizade-família, pessoas que me apoiam e torcem por minha felicidade desde pequena. É um privilégio ter tantas pessoas diferentes e atenciosas com quem contar. Eu amo cada um e cada uma de vocês.

Luiza Maria Costa Pessôa e João Bosco de Holanda Menezes, meus pais. Obrigada por **tudo**.

"Fomos educados para ter medo de cobrar nosso direito."

(Tânia Maria de Sousa, integrante da Comissão Pastoral da Terra)

### **RESUMO**

Em fevereiro de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública apresentou ao Congresso Nacional uma série de medidas a fim de combater a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa, medidas estas que integram o chamado "Pacote Anticrime". Dividido em três projetos de lei, tramita desde então na Câmara e, posteriormente, também no Senado, propondo alterações em 14 leis, porém com enfoque no Código Penal e no Código de Processo Penal. No entanto, apesar das promessas de melhoria na segurança pública, o projeto tem causado controvérsias acerca de sua viabilidade e, principalmente, de possíveis inconstitucionalidades destas. O presente trabalho de conclusão de curso objetiva analisar os processos de recrudescimento do Estado Penal a partir da política criminal brasileira e do chamado "Pacote Anticrime" proposto pelo Governo Federal. O percurso metodológico que se seguiu partiu da revisão de literatura de livros, artigos científicos, teses e dissertações a respeito da temática da segurança pública, violência, letalidade policial e políticas criminais. A seguir, analisouse o anteprojeto que fora apresentado à Câmara e os projetos de lei que dele derivaram, bem como as legislações vigentes que poderão ser modificadas com a eventual aprovação dos projetos. Após a leitura do "Pacote" na íntegra, selecionou-se, para fins desta pesquisa, a questão referente à legítima defesa, como também a proposta de reforma ao crime de resistência, objetos centrais para a análise em discussão. A abordagem teórica adotada na pesquisa se respalda na criminologia crítica, perpassando a compreensão da prática dos autos de resistência e o tipo de Estado que permite tal mecanismo. Conclui-se que a proposta do Governo Federal consiste em potencializar os efeitos de uma política genocida de Estado, que seleciona uma categoria específica de pessoas para serem classificadas como "perigosas", qual seja a de jovens homens negros da periferia.

**Palavras-chave:** Autos de resistência. Estado Penal. Letalidade policial. Pacote Anticrime. Segurança Pública.

### **ABSTRACT**

In February 2019, the Ministry of Justice and Public Security put forward to the National Congress a series of tougher measures to combat corruption, organised crime and serious violent crimes, which are part of the so-called "Anticrime Package". The "Package" was divided in three bills and has been in the Chamber of Deputies since then, also forwarded at a later point to the Federal Senate. The bills propose amendments to 14 different laws, primarily focused on Criminal Law and Criminal Process Law. However, despite promises to improve Public Security, the bills are considered controversial by some of the jurists when it comes to feasibility and the constitutionality of the proposed changes. This paper aims at analysing where the "Package" fits in current Brazilian Criminal Law as well as how it could potentially affect criminality in Brazil. Therefore, the tougher measures on crime are thoroughly scrutinised, especially those already being enforced such as mass incarceration and the use of lethal force by the Police. The research involved a review of current data regarding Public Security, violence, police brutality, Criminal Law as well as a thorough analysis of the "Package" itself and related bills, including how current policies would be affected if the bill becomes Law. Lastly, the approach used in this paper's analysis is based on the critical criminology analysis, the idea of the so-called "Resistance killing" and the State that allows such mechanism. Moreover, we can conclude that the Federal Government's proposal consists in potentialising the effects of a genocidal Policy that picks a selected group of people, such as the young black men living in the outskirts of the cities, considering them as dangerous.

**Keywords**: Resistance Killing. Penal State. Police's brutality. Anticrime Package. Public Security.

# LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Análise de medidas do "Projeto Anticrime"	56	
Tabela 2 – Análise de medidas do "Projeto Anticrime"	57	
Tabela 3 – Análise de medidas do "Pacote Anticrimes"	57	
LISTA DE ILUSTRAÇÕES		
Figura 1 - Witzel chega à ponte Rio-Niterói	70	
Figura 2 - Witzel comemora morte de sequestrador	70	

### LISTA DE SIGLAS

ABRACRIM Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas

AJD Associação Juízes para a Democracia

Amparar Associação de Amigos e Familiares de Presos

ANADEP Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos

CONDEGE Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais

DPU Defensoria Pública da União (DPU)

IDDD Instituto de Defesa do Direito de Defesa

ISER Instituto de Estudos da Religião (ISER)

BOPE Batalhão de Operações Especiais

CIDH Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Corte IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

CRFB/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

FBSP Fórum Brasileiro de Segurança Pública

HC Habeas corpus

IBCCRIM Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

ICC Instituto Carioca de Criminologia

IDC Incidente de deslocamento de competência

NR Nova redação

PCC Primeiro Comando da Capital

PL Projeto de Lei

PLC Projeto de Lei da Câmara

PLS Projeto de Lei do Senado

PM Polícia Militar

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

UPP Unidade de Polícia Pacificadora

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 É A VIDA QUE (NÃO) VALE: O ESTADO PENAL E SEUS INIMIGOS	19
2.1 Da crise estrutural do capital ao surgimento do estado penal	19
2.2 Ser humano descartável: a despersonalização dos sujeitos	22
2.3 "O passado de um tempo presente": os reflexos no Brasil	28
3 "A PM É O MELHOR INSETICIDA SOCIAL"	35
3.1 "Vai mirar na cabecinha e fogo!" e o aumento da violência	35
3.2 "Pena de morte à moda brasileira"	41
3.3 A (i)licitude do fato	46
4 INOVAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA: A CRIAÇÃO DE LEIS QUE CO CRIMES	
4.1 O pacote anticonstitucional, "a brecha que o sistema queria"	51
4.2 "Avise o IML, chegou o grande dia": reforma da legítima defesa e do crime o resistência	
4.3 "A bala vem de quem deve proteção": autos de resistência	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS	76
ANEXOS	81
Anexo A – PL 1.864/2019	81

# 1 INTRODUÇÃO

A terceira maior população carcerária do mundo pertence ao Brasil (BRASIL, 2017a). Os estabelecimentos penais do país apresentam uma taxa equivalente ao número de 171,62% de ocupação (BRASIL, 2017b), o que demonstra a superlotação como característica de nossos presídios – e este número cresce em ritmo assombroso no decorrer dos anos. Contudo, os discursos de combate à impunidade persistem e, aparentemente, têm se fortalecido. Vê-se um avanço do punitivismo e da utilização prioritária pelo Estado do que, em tese, seria seu último recurso, o Direito Penal.

A Justiça Penal, nesse sentido, possui papel importante como agente legitimador do Estado Penal. Por meio dela cumpre-se, na prática, o discurso de marginalização do "mal" dentro da sociedade, reportando-nos a ideais lombrosianos ao ratificar a noção de que a criminalidade perfaz sujeitos determinados – quais sejam os jovens negros e pobres da periferia. A responsabilização criminal recai, majoritariamente, sobre esses indivíduos, independentemente de investigação ou devido processo legal. A cor do estereótipo de "bandido" é preta e o cárcere brasileiro demonstra isso, servindo como depósito dos indesejáveis da sociedade.

No entanto, percebe-se, também, um movimento que, embora não seja recente, tem se tornado comum e aspira à posição de ser oficializado na legislação brasileira, qual seja o da formalização da letalidade policial. Temos uma das polícias mais letais do mundo e os discursos de Estado e mídia em torno dessa questão vão no sentido de naturalizar as mortes decorrentes de intervenções policiais. A indiferença – que, muitas vezes, toma forma de entusiasmo – se dá por um processo de introjeção da existência de um inimigo a ser combatido. A máxima do "bandido bom é bandido morto" há muito deixou de ser só um chavão caricato e se tornou mantra de política criminal, com a anuência popular.

Diante disso, o presente trabalho analisou os processos de expansão do populismo penal ocorridos no Brasil, utilizando como ponto inicial da investigação as políticas criminais que vêm sendo aplicadas. Entende-se como populismo penal discursos e práticas punitivas que surgem com base no medo e na insegurança, difundidos pela mídia e o Estado em busca do apoio popular da ideia de que o endurecimento da lei penal resolverá a questão da violência. Neste sentido, debruçamo-nos sobre a proposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública, transformado, hoje, em projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, conhecido como "Pacote Anticrime". A proposta tem sua

gênese já na pré-campanha do atual Governo Federal, em 2018, sustentada em discursos pautados numa plataforma de segurança pública.

De acordo com o próprio Ministro, em suas justificativas ao Projeto (BRASIL, 2019b), este visa ao combate à corrupção, crime organizado e crimes praticados com grave violência contra pessoa. Ao mesmo tempo, surgiria devido à necessidade do ordenamento jurídico brasileiro de se adequar a uma "nova realidade", em especial no que tange ao enfrentamento de uma grave crise em se tratando de corrupção e segurança pública. Essa crise remeteria à corrupção, em especial, que surge, segundo o texto em questão, desde o início da história brasileira, aos idos do século XVI, quando Pero Vaz de Caminha solicitou liberdade para seu genro, preso, ao Rei de Portugal. Assim, o Ministro relaciona a corrupção diretamente ao agravo da questão da violência, galgando seu anteprojeto na solução para todos esses problemas.

Seguindo essa esteira, a discussão acerca dessa temática se faz fundamental para a compreensão do peso que recairá – ainda mais forte, sobre os corpos da juventude negra periférica brasileira, com a eventual aprovação do "Pacote Anticrime". Diante das atuais práticas de Estado, já é possível vislumbrar um cenário sangrento para essa população. Com a eventual aprovação das propostas do Governo, teremos, enfim, a institucionalização do genocídio desses sujeitos e uma taxa ainda maior de encarceramento, no que tange às medidas relacionadas à legítima defesa e à reforma do crime de resistência.

Nesse sentido, a escolha da referida temática se deu principalmente pelo receio do agravamento da situação precária vivenciada pelos indivíduos vulnerabilizados, que são afetados pelas políticas criminais e se constituem como os principais alvos desse (não tão) novo projeto de governo. Refletiremos sobre como foi possível que tais propostas, tão dissonantes de normas brasileiras ou mesmo internacionais, tramitem em ambas as casas do Congresso Nacional e sejam apoiadas por boa parte de nossos legisladores.

O número assustador de vítimas de operações policiais chama atenção pelo seu caráter crescente. Ainda que haja mecanismos no intuito de obstaculizar a atuação desses policiais, verificamos a existência de um aparato estatal que realiza manobras a fim de se desviar dessas "dificuldades" impostas pela Lei. Ao mesmo tempo, percebemos que, muitas vezes, esses órgãos do Estado agem sem sequer se preocuparem em maquiar essas

estratégias, utilizando-se, por exemplo, de "receitas-padrão" para a promoção de arquivamento dos inquéritos ou processos judicias referentes aos homicídios em decorrência de intervenção policial. Desse modo, inexiste, nessas circunstâncias, o uso das provas ou fatos relacionados ao caso em questão.

Os autos de resistência, procedimentos administrativos que consistem nesses arquivamentos a partir da alegação da legítima defesa ou do estrito cumprimento do dever legal, aparecem na história brasileira como um instrumento de controle social, posto que são a forma jurídica encontrada pelo Estado para pôr em prática suas políticas de extermínio. Diante de um histórico de intensificação da Justiça Penal e da criminalização da pobreza, nosso problema de pesquisa é: em que pese a importância de se discutir segurança pública, quais os principais efeitos das atuais políticas criminais e do possível resultado do "Pacote Anticrime" do Governo Federal?

Para a realização deste estudo, foi feita uma pesquisa bibliográfica, documental, descritiva e exploratória dividida em três etapas. Na primeira, realizou-se uma revisão de literatura a partir de livros, artigos científicos, teses e dissertações da temática da segurança pública, violência, letalidade policial e políticas criminais sob a ótica da criminologia crítica. A segunda etapa consistiu em uma pesquisa a partir do anteprojeto de lei do "Pacote Anticrime", dos projetos em tramitação a ele referentes e legislações brasileiras já vigentes. A última etapa, por fim, foi empreendida ainda sob a luz da criminologia crítica, perpassando a compreensão da prática dos autos de resistência, a letalidade policial que os antecede, o instituto da excludente de ilicitude, o tipo de Estado que permite tais mecanismos e as possíveis consequências do "Pacote" que aparentam intensificar a realidade atual de determinados sujeitos.

No primeiro capítulo, discutimos conceitos essenciais para explicar o cenário político-criminal brasileiro em que nos encontramos. Para tanto, apresentamos o surgimento do Estado Penal e o que o levou a se consolidar até os dias de hoje. Apontamos, também, como o Direito Penal do Inimigo é aplicado por meio da desumanização ou coisificação dos sujeitos escolhidos como inimigos sociais. Retomamos, ainda, o contexto histórico brasileiro desde o período da escravidão a fim de compreender as estruturas do nosso sistema penal.

(ou não) ao caso concreto. Este mecanismo será melhor trabalhado no capítulo 4.

17

Entende-se por "receitas-padrão", de acordo com D'Elia Filho (2016), a estratégia utilizada pelo Ministério Público de justificar os pedidos de arquivamento sempre com o mesmo texto, adequando-o

Já no segundo capítulo, abordamos o que são e como se dão a violência e a letalidade policiais, a partir de dados recentes, e discutimos como ambas as práticas se tornam possíveis devido à previsão da excludente de ilicitude, constante no Código Penal. O referido instituto prevê a não responsabilização penal daqueles que agem dentro de determinadas hipóteses. Dessas, encontram-se as hipóteses da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal.

Finalmente, o terceiro capítulo versa sobre o objeto principal da pesquisa, o "Pacote Anticrime". Apresentamos algumas das propostas principais do projeto, que altera cerca de 14 legislações, bem como acompanhamos como está se encaminhando sua tramitação. O recorte escolhido, qual seja, as medidas modificadoras do instituto da legítima defesa e do crime de resistência, relaciona-se com o capítulo anterior, posto que estas últimas agravam o cenário descrito de altos índices de letalidade e violência policiais. Por fim, trouxemos à baila a discussão acerca dos autos de resistência. Caso as propostas anteriormente descritas sejam aprovadas, esses instrumentos serão intensificados na prática e no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que dão vazão a uma atuação mais truculenta por parte da polícia sem haver a devida investigação dos casos.

Cabe salientar, também, a escolha dos títulos do presente trabalho. Em sua maioria, eles remontam a trechos de músicas de artistas negros vindos da periferia e que veem na sua arte uma forma de resistência e atuação política. Enfatizamos, no entanto, a escolha dos títulos do capítulo 2, nos quais destacamos declarações feitas por autoridades, sejam elas comandantes da PM ou o próprio Presidente da República, que demonstram claramente a visão do Estado sobre a questão da segurança pública e, especialmente, da desigualdade social, visto que esta é um dos fatores mais influentes no aumento da criminalidade.

Este, portanto, foi o principal motivo para a definição do título da própria pesquisa. Inspiramo-nos na entrevista do Presidente Jair Bolsonaro ao canal da jornalista Leda Nagle em uma plataforma de compartilhamento de vídeos<sup>2</sup> na internet. Ao ser perguntado quanto às suas ideias para a segurança pública, disse acreditar na excludente de ilicitude para policiais que utilizem armas de fogo em operações como solução para diminuir a violência. "Os caras vão morrer na rua igual barata, pô. E tem que ser assim". É o melhor modo de apresentar um trabalho tão complexo como esse.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Com a palavra o Presidente Jair Bolsonaro | Leda Nagle". Disponível em <a href="https://www.youtube.com/watch?v=VLLxBxN87ZE">https://www.youtube.com/watch?v=VLLxBxN87ZE</a>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

# 2 É A VIDA QUE (NÃO) VALE: O ESTADO PENAL E SEUS INIMIGOS

### 2.1 Da crise estrutural do capital ao surgimento do estado penal

De modo que os processos de surgimento e recrudescimento do Estado Penal se façam inteligíveis, é preciso entender, primeiramente, as dinâmicas do sistema capitalista e o caminho percorrido desde sua última crise, a partir dos anos 1970. Para tanto, utilizaremos as contribuições de Mészáros (2011) acerca do sistema sociometabólico do capital, considerando as diversas crises enfrentadas pelo sistema capitalista ao longo de sua história e a forma como elas vinham sendo "superadas". As nuances de reestruturação do Estado, em especial, sua estrutura jurídica, diante do contexto econômico, interliga-se diretamente ao funcionamento do trilhar do capitalismo e ao surgimento do Estado Penal.

Cavalcanti (2019) demonstra como as crises não devem ser compreendidas como meros acidentes ou desvios de percurso, mas elementos estruturantes do sistema. É a partir daquelas que um novo ciclo do capital se fundará: por meio da criação de novas ideias que, agora, serão essenciais para o desenvolvimento dos Estados e da criação de novos objetos necessários para a continuidade e manutenção dessas condições. Tudo que se relacionava ao antigo ciclo agora é obsoleto, enquanto as novas premissas servem quase como algo paradigmático.

No entanto, a partir da década de 1970, verificou-se a chamada crise estrutural do capital (MÉSZSÁROS, 2011), uma vez que não houve, até então, uma verdadeira superação desta, caracterizando-se pela continuidade depressiva do sistema. O que se apresenta é uma crise permanente e universal. Sob essa perspectiva, Matsumoto (2015) aponta que a característica essencial à crise estrutural do capital seja a necessidade de ampliação do poder destrutivo a fim de agigantar a produção capitalista. Desse modo, percebe-se uma inversão em responsabilizar não o sistema em si, mas elementos exteriores que, a bem da verdade, são tão somente vítimas da própria dinamicidade do capital:

Dessa forma, o capital, impedido de investir contra as causas da crise em sua "raiz", pois isso resultaria na supressão do próprio sistema, transfere as dificuldades para outros espaços. Como resposta à crise, a alternativa utilizada pelos capitalistas tem sido, basicamente, a produção destrutiva (CAVALCANTI, 2019, p. 54).

Até pouco antes da instauração dessa crise endêmica, vigorava o modelo Keynesiano, um regime político-econômico no qual se visava ao "bem estar da sociedade", ou seja, ao contrário do que vinha ocorrendo em anos anteriores, o Estado passou a ter atuação direta na economia, buscando incentivar políticas sociais a fim de diminuir as desigualdades, reforçadas com a recessão causada pela crise de 1929 e o pósguerra. No entanto, este modelo não durou por muito tempo, devido ao avanço do neoliberalismo, gerador da crise estrutural a que nos referimos.

Neste contexto de decaimento do Estado de Bem-Estar Social, percebe-se, concomitantemente, a ascensão do Estado Penal. As políticas assistenciais, antes instrumentos de mitigação das desigualdades, agora passam a ser consideradas estímulos à criminalidade, uma vez que permitiam certo acomodamento dos sujeitos, supostamente desencorajando a procura de emprego. O movimento de combate à pobreza se torna um verdadeiro combate aos pobres, conforme denuncia Wacquant (2003). Em sua obra, o autor aponta como as políticas criminais passam, então, a ser ainda mais repressivas sob a ideia de que, na sociedade, haveria a distinção nítida entre grupos "de bem" e "do mal", sendo necessário ao Estado endurecer suas ações a fim de controlar e proteger a sociedade do crime. Ele aponta como a resposta penal passou, desse modo, a atuar como um reflexo estatal a fim de combater ameaças, tal como anticorpos reagem a seres estranhos ao organismo, de acordo com essa lógica.

A Lógica da Defesa Social se apresentou como justificativa, portanto, para o controle e, em muitas vezes, extermínio do que (ou de quem) se considera a causa da criminalidade. Essa política estatal, segundo o autor retro citado, agia de acordo com duas modalidades, quais sejam transformar os serviços sociais em um meio de vigilância e controle das consideradas "classes perigosas", bem como o encarceramento em massa desses sujeitos:

Depois de ter diminuído em 12% durante a década de 60, a população carcerária americana explodiu, passando de menos de 200 mil detentos em 1970 a cerca de 825 mil em 1991, ou seja, um crescimento nunca visto em uma sociedade democrática, de 314% em vinte anos (WACQUANT, 2003, p. 28).

A facilidade com que o número de encarcerados cresceu tanto em tão pouco tempo se deu, principalmente, pelo abandono do pensamento da ressocialização e da prevenção especial (KILDUFF, 2010), no qual a pena serve como instrumento de reflexão para o agente, inibindo-o ao cometimento de outros delitos, bem como age como meio de trazêlo novamente ao seio social a partir desse isolamento. Distancia-se, dessa maneira, da

ideia de um Estado terapêutico, assistencialista, preocupado em recuperar aqueles que desviassem do comportamento "padrão".

O Direito Penal, em especial a partir da pena privativa de liberdade, cumpriria o papel de neutralizar essas categorias perigosas. Em Vigiar e Punir (2014), Foucault entende o delinquente como sendo não o sujeito que comete crimes, mas o discurso elaborado sobre determinada categoria, escolhida a partir do agenciamento de ilegalismos, da criminalização de condutas compreendidas como próprias desses indivíduos. O encarceramento serviria para docilizar os corpos que não se enquadravam no modelo imposto, por meio da vigilância constante e do isolamento completo da sociedade.

A ideia foucaultiana de docilização remonta a uma adaptação forçada dos sujeitos que transgrediram as normas e padrões impostos pela classe dominante. As instituições de sequestro, tais como a família, escola, oficina, quartel e hospital são o ambiente no qual deveria ocorrer a normatização e normalização de cada indivíduo, de modo a discipliná-los: "A disciplina 'fabrica' indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício" (FOUCAULT, 2014, p. 167).

Quando estas últimas falham, cabe à prisão, instituição última do poder disciplinar, o papel disciplinador daqueles corpos. O cárcere possuiria, portanto, a função social burguesa de controle da classe trabalhadora, que sempre se constituiu enquanto ameaça para o regime da propriedade privada (KILDUFF, 2010) a partir da vigilância constante e obediência hierárquica, a fim de corrigir os desvios ao padrão. Nesse contexto, por meio da política de tolerância zero, fundamentada na Teoria das Janelas Quebradas³ passou-se a ter, nos Estados Unidos, um aumento exponencial do orçamento policial a fim de perseguir agressivamente toda e qualquer "delinquência", aplicando penas mais duras aos pequenos delitos, reforçando-se, também, a "guerra às drogas".

A partir dos anos 1980, em especial, as políticas no plano internacional dos Estados Unidos de "lei e ordem<sup>4</sup>" passaram a estreitar cada vez mais as questões

<sup>4</sup> Os movimentos de Lei e Ordem, nos Estados Unidos, tratam-se de políticas criminais adotadas na década de 1980 tendo como norte a criação de novos tipos penais e a aplicação mais dura dos tipos penais já existentes, por meio de uma maior atuação policial, a fim de haver um efetivo restabelecimento da ordem.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> The broken windows theory é uma teoria criminológica estadunidense criada por James Q. Wilson e George Kelling que consiste na ideia de que um ambiente onde há indícios de um crime – como uma janela quebrada e sem conserto – criaria uma atmosfera estimulante ao cometimento de novos (e até mais gravosos) delitos.

referentes aos narcóticos (KILDUFF, 2010; WACQUANT, 1999). Assim, de acordo com Passetti (2012), a defesa da sociedade continua seguindo tão somente a defesa dos interesses das classes dominantes. O combate às drogas – mais especificamente aos pequenos vendedores – torna-se eixo central da política criminal estadunidense, passando a ser o motivo maior do encarceramento em massa, como vimos anteriormente:

A causa-mestra deste crescimento astronômico da população carcerária é a política de "guerra à droga", política que desmerece o próprio nome, pois designa na verdade uma guerrilha de perseguição penal aos vendedores de rua, dirigida contra a juventude dos guetos para quem o comércio a varejo é a fonte de emprego mais diretamente acessível" (WACQUANT, 2003, p. 29).

Esse modus operandi do Estado se caracteriza como uma resposta simples para uma população amedrontada, inserida em meio a um cenário quase de guerra, com um aumento massivo da criminalidade. A ideia de exclusão das classes perigosas causa conforto a determinada parcela da população, uma vez que os sujeitos que compunham aquelas passam a ser enxergados como verdadeiros inimigos públicos a serem combatidos. A despersonalização é a estratégia utilizada para a marginalização e contingenciamento desses indivíduos.

### 2.2 Ser humano descartável: a despersonalização dos sujeitos

A súbita hiperinflação e consolidação do Estado Penal, no contexto neoliberal, deve-se, em muito, pelo conceito de Direito Penal do Inimigo. Este foi cunhado por Günther Jakobs (2007) e estabelece uma diferença entre as condutas do indivíduo em sociedade e as respostas do Estado frente a elas. Para tanto, o autor determina a existência de "dois tipos" de Direito Penal, quais sejam o Direito Penal do Cidadão e o Direito Penal do Inimigo. No primeiro caso, a norma propriamente dita é tutelada e admite-se a ideia de que o sujeito pode cometer o delito, mas a resposta estatal deve permitir sua continuidade enquanto cidadão, enquanto indivíduo pertencente à sociedade O Direito Penal do Inimigo, por outro lado, consolida-se mais como uma coação do que um Direito em si, visando a uma imposição àqueles que persistem em suas práticas delitivas contra o Estado.

Dessa forma, despersonaliza-se o indivíduo, a quem não é mais dispensado um tratamento humano, enquanto cidadão, mas tão somente como um inimigo a ser efetivamente combatido, visando à segurança comunitária. Jakobs (2007), para compor

sua análise, remonta a filósofos contratualistas, tais como Rousseau e Hobbes, de modo a compreender as divergências entre eles e fundamentar os motivos para a necessidade de haver uma separação da resposta penal em razão do sujeito dito delinquente. Desse modo, aponta que o pensamento de Rousseau determina, a partir da quebra do contrato social, a exclusão daquele que comete a infração, não podendo desfrutar de seus benefícios – logo, deve ser apartado dos demais dentro da relação jurídica.

Assim, independentemente do delito cometido contra os direitos sociais, este sujeito é, de pronto, desvinculado como membro da sociedade, passando a ser tido como inimigo e estando diretamente em guerra contra aquela. Segundo o autor mencionado, contudo, o ordenamento jurídico não deve excluir simplesmente todos aqueles que atentem contra o contrato, uma vez que o dito delinquente tem o direito de voltar à sociedade, mantendo seu *status* de cidadão, ao passo que, para isso, tem o dever de se reajustar a ela a partir de sua reparação. Entretanto, deve ser estabelecido certo limite para diferenciar os que seriam ou não passíveis desse reajustamento.

Nesse sentido, retoma a Hobbes e seu contrato social de submissão, divergindo, assim, do pensamento rousseauniano, visto que a violência utilizada pelo Estado não serviria como contrato propriamente dito, mas uma metáfora da submissão, no intuito de evitar desordem quando da auto-organização estatal (JAKOBS, 2007). Sendo assim, apesar de manter o dito delinquente como pertencente à sociedade, preservando seu *status* de cidadão, àqueles que subvertem a submissão de modo mais gravoso, em se tratando do que chama de alta traição, caberá um castigo enquanto inimigo. Esta, portanto, seria a diferença crucial entre o Direito Penal do Inimigo e o Direito Penal do Cidadão:

O Direito penal do cidadão é Direito também no que se refere ao criminoso. Este segue sendo pessoa. Mas o Direito penal do inimigo é Direito em outro sentido. Certamente, o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos. [...] O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar a guerra (JAKOBS, 2007, p. 29-30).

As implicações práticas dessa concepção aparecem como aumento de punição de atos preparatórios, desproporcionalidade das penas, criação de leis mais combativas. Outrossim, estende-se além do direito material, atingindo, de mesmo modo, o direito processual, uma vez que são admitidas medidas a fim de coagir efetivamente o dito inimigo. Este não será, portanto, uma parte processual, mas tão somente um perigo a ser eliminado. Não se fala, assim, em igualdade processual, bem como há possibilidade de

cerceamento de defesa, alargamento de prazos da prisão preventiva. Isso porque "[...] as regras mais extremas do processo penal do inimigo se dirigem à eliminação de riscos terroristas" (JAKOBS, 2007, p. 40).

Diante dessa perspectiva, esses dois polos do Direito Penal exsurgem como, por um lado, um que reconhece o indivíduo passível de eventuais falhas, direcionando a este um tratamento ainda como cidadão, enquanto o outro sequer reconhece o indivíduo enquanto pessoa, mas tão somente como um perigo a ser combatido. Tal entendimento se aproxima com o que, mais à frente, Foucault (1999) chama de biopoder, elemento essencial para o desenvolvimento do capitalismo. Na compreensão do autor, para o direito, anteriormente só existia o corpo – o contratante – e a sociedade – o corpo social ora constituído pelos indivíduos de maneira explícita ou implícita.

Desse modo, com o aparecimento dessa nova tecnologia de poder, no século XIX, qual seja, a biopolítica, passa a existir um novo elemento, um novo corpo: a população (FOUCAULT, 1999, 2005). A população, portanto, torna-se objeto do poder do Estado, sendo compreendida não como vários corpos individuais, mas um corpo múltiplo, um corpo só. O poder, antes direcionado à disciplina do corpo, agora se torna massificado. Assim, para ele, as práticas surgidas na modernidade objetivavam o controle e a administração de populações a partir da gestão dos processos vitais humanos, ou seja, dividindo os sujeitos e relacionando-os à vida e à morte: o poder de fazer viver e de deixar morrer.

Essa divisão assume papel de destaque para a atuação da norma e do sistema jurídico da lei, tendo como arma, por excelência, a manutenção (ou não) da vida, necessitando, por sua vez, de mecanismos constantemente reguladores. Em vista disso, Foucault (2005) compreende que o aparecimento do biopoder foi o instrumento que introduziu o racismo como mecanismo de Estado na modernidade. É a partir da distinção entre as raças em inferiores e superiores que se dissemina na sociedade a ideia de dominação de um grupo sobre outro, uma divisão no campo do biológico.

De uma parte, de fato, o racismo vai permitir estabelecer, entre a minha vida e a morte do outro, uma relação que não é uma relação militar e guerreira de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico: "quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu - não enquanto indivíduo mas enquanto espécie - viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar". A morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal),

é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura (FOUCAULT, 2005, p. 305).

Ainda, Mbembe (2016), dialoga com as contribuições de Foucault, mas indo além da ideia do biopoder. Para ele, o conceito foucaultiano não é suficiente para explicar as dinâmicas da contemporaneidade. O que há, na verdade, é uma política de morte, uma forma de regulação visando à destruição, aniquilação do que é supérfluo, improdutivo. Mbembe (2016) apresenta o conceito de necropolítica ao analisar, por exemplo, o estado nazista, considerado como a consolidação do direito de matar, uma vez que, à época, as leis e a ciência garantiam legitimidade para a exclusão, o genocídio do inimigo da nação – os indesejáveis, ainda que estes não tivessem transgredido, *a priori*, nenhuma norma. A transgressão, a bem da verdade, recaía sobre a própria existência desses sujeitos devido à sua "alta periculosidade" para a sociedade alemã.

Em se tratando do fazer política, portanto, o autor o apresenta como trabalho da morte, havendo uma produção de mundos de morte. Essa política estatal está imbricada nos limites da soberania, que se expressa, majoritariamente, por meio do direito de matar. A colonização, a destruição, as armas de fogo são utilizadas com este fim. Aponta, ainda, como a eliminação dos inimigos públicos tem passado, ao longo da história, por processos de "civilização" (MBEMBE, 2016), objetivando uma forma mais "aceitável" de o fazer – quando, na verdade, vislumbram-se meios mais rápidos e eficazes de destruição.

O direito de guerra significava duas coisas. Por um lado, reconhecia-se matar ou negociar a paz como uma das funções mais proeminentes de qualquer Estado. Isso acompanhava o reconhecimento do fato de que nenhum Estado poderia fazer reivindicações para além de suas fronteiras. Inversamente, não poderia ainda reconhecer nenhuma autoridade superior a sua dentro de suas fronteiras. Por outro lado, o Estado se comprometeria a "civilizar" os modos de matar e atribuir objetivos racionais ao ato de matar em si. (...) Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos — a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da civilização (MBEMBE, 2016, p. 133).

Nesse mesmo sentido, podemos aliar a ideia de necropolítica com as teorias de Agamben (2010), que considera, na estrutura e dinâmica dos campos de concentração, o caráter temporário de suspensão do estado de direito transmutado em caráter permanente, fazendo com que este consiga se manter, ainda que fora do estado normal da lei. O Estado de Exceção, portanto, transcende seu viés provisório, adquirindo nuances quase definitivas, havendo um ponto em que "[...] a biopolítica converte-se necessariamente em

tanatopolítica" (AGAMBEN, 2010, p. 138), isto é, o cálculo existente do poder sobre a morte.

Isso, portanto, explicaria o porquê de ideias tais como as de Jakobs (2007) terem se tornado relevantes à época. "[...] a situação de territórios urbanos em que grassam distúrbios e comportamentos desviantes e que devem ser alvos de ações repressivas do Estado, de modo a coibir pequenos delitos e prevenir o aumento da criminalidade" (JAKOBS, 2007, p. 24). Ou seja, é a partir da noção de prevenção à criminalidade que se instaura essa atmosfera constante de combate.

No campo do direito, ainda, no que concerne às respostas penais dirigidas àqueles que transgridem a norma, a política mais aceitável, por ora, é a da pena privativa de liberdade. Diante do cenário de encarceramento em massa, anteriormente exposto, fica cada vez mais evidente quais os sujeitos selecionados à desumanização. Wacquant (2003) aponta que as taxas de encarceramento de pessoas negras nos Estados Unidos chegaram a triplicar no período de 12 anos, havendo um relevante índice, também, de encarceramento da população latina.

Não à toa, o espelho da população carcerária, seja nos Estados Unidos, seja no Brasil, majoritariamente demonstra jovens negros e pobres. São eles os escolhidos historicamente a ocupar posições subalternas e de despersonalização, ainda que as teorias lombrosianas supostamente tivessem sido ultrapassadas. A seletividade penal é constituída como inerente à política do sistema penal (PASSETTI, 2012), não havendo crime que não seja político, tendo em vista a definição das condutas criminalizadas ou não remontarem à ideia de *pessoas* que serão criminalizadas, a depender dos interesses daqueles que estão no poder, legitimando uma espécie de Direito Penal do Autor (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2018).

Assim, por detrás dessas soluções ilusórias que produzem mais mortes e destruição social, esconde-se a verdadeira essência do direito penal burguês, que, sobre a base de um corpo doutrinário de normas, legitima como necessária a intervenção de tipo repressiva sobre tudo aquilo considerado como uma ameaça e um estorvo ao modo de produção capitalista (KILDUFF, 2010, p. 247)

É nessa perspectiva que Batista (2012) compreende a pena, da forma como se dá, imbricada essencialmente à vingança privada – o que não pode ser superado dentro do sistema capitalista. O autor aponta como, ao longo da história, a vingança e a pena têm sido intrinsicamente instrumento da resolução de conflitos da sociedade. A obrigação

vindicativa de sangue, na Antiguidade, não terminava quando da simples punição do ofensor, por exemplo: o familiar do ofendido estava ligado a um verdadeiro dever de vingança.

Contudo, não é preciso ir longe para identificar o entrelaço entre pena pública e vingança privada. Batista (2012) exemplifica como campanhas no Brasil pela redução da maioridade penal se acirraram após o assassinato de uma garota, cuja dor de seu pai fora explorada diversas vezes pela mídia, atrelando seus sentimentos a um discurso apelativo por justiça. Para o autor, o que ocorre, na verdade, nada mais é do que o acobertamento de discursos vindicativos punitivistas:

[...] a dor muito exibida do pai desventurado, convertido repentinamente um especialista em política criminal, um elemento estratégico é dissimular os óbvios sentimentos de vingança na ideologia legitimamente do poder punitivo; uma sorte de privatização simbólica da pena (BATISTA, N., 2012, p. 115).

Isto posto, segundo Passetti (2012), a prisão "[...] amplifica o paradigma da lei e ordem que apela diretamente ao ressentimento popular que exige que a prisão faça da vingança uma *política pública*" (PASSETTI, 2012, p. 25). Assim, como propôs Foucault (2014), percebemos que o suplício não fora superado com o advento das prisões, uma vez que ainda se pune o corpo, agora enclausurado, e ao qual se investe dor. A diferença, no entanto, dá-se pois, além do corpo, busca-se uma vingança cuja tentativa é de alcançar a alma dos indivíduos, em uma espécie de suplício modernizado, que não se contenta em excluir por completo o sujeito da sociedade, mas vai à mais profunda riqueza humana, qual seja a sua liberdade (SILVA JUNIOR, 2017).

Ademais, vale salientar a perspectiva de Bauman (2005), em "Vidas Desperdiçadas", no que concerne à sociedade de consumo pós-industrial. O sociólogo traça um paralelo entre o lixo produzido pela humanidade e os sujeitos igualmente considerados excessivos – lixo humano. Desse modo, é possível enxergar similaridades entre a gestão do lixo e a política criminal de contenção a partir do encarceramento, tendo em vista ser para as prisões que esse excedente humano normalmente é levado.

No entanto, a visão de Bauman (2005) não abarca diretamente categorias classistas ou de raça, mas a modernização e o aprofundamento das desigualdades sociais. O desemprego e a pobreza limitam o ser humano, fazendo com que este perca seu valor social, tornando-se inútil para o sistema capitalista, cuja regra é a produtividade. Entretanto, não se deve afastar completamente noções de raça e classe, uma vez que estas perfazem, na maioria das vezes, o perfil dos sujeitos a quem se atribuem o estereótipo do

criminoso e, nesse sentido, o refugo da globalização, sendo, portanto, reciprocamente constitutivos (EFREM FILHO, 2017).

Sua remoção [do lixo] apresenta problemas não menos formidáveis que a do refugo humano, e de fato ainda mais aterrorizantes — e pelas mesmíssimas razões: o progresso econômico que se espalha pelos mais remotos recantos do nosso planeta "abarrotado", esmagando em seu caminho todas as formas de vida remanescentes que se apresentem como alternativas à sociedade de consumo (BAUMAN, 2005, p. 76).

Cabe apontar, assim, que a noção de Direito Penal do Inimigo tem persistido ao longo da história — ainda que, por alguns momentos, a visão da ressocialização como escopo do cárcere tenham, de certa forma, ofuscado a referida teoria como uma maneira de legitimar as práticas estatais. O mito da ressocialização nos faz pensar a punição pelo isolamento como sendo capaz de "consertar" aqueles indivíduos desviantes das normas, maquiando o fato de que isso tão somente gerará ainda mais marginalização. No mais, a noção de poder bélico como política criminal principal é reforçada na contemporaneidade, direcionada a sujeitos considerados descartáveis e não se limitando apenas à realidade dos Estados Unidos, como veremos a seguir.

# 2.3 "O passado de um tempo presente"5: os reflexos no Brasil

A noção de Direito Penal do Inimigo que, em tese, teria caráter de exceção, acaba sendo, muitas vezes, utilizada como regra. Seu viés legitima a criminalização de sujeitos específicos ao conceber o ato desses sujeitos como mera expressão de uma forma de ser, que é verdadeiramente delitiva, instituindo o Direito Penal do autor (AGAMBEN, 2010; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2018).

Retomando às análises de Mbembe (2016), compreendemos a soberania como exercício do controle da mortalidade – ele entende, aliás, a guerra como meio de alcançar a soberania, sendo a política de morte os limites desta. Entretanto, considera que a noção de biopoder não dá conta de explicar as formas contemporâneas de subjugação de vida e poder de morte. O filósofo demonstra isso a partir do colonialismo, afirmando que qualquer discussão a ser travada concernente ao surgimento do "terror moderno" deve perpassar a escravidão.

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Trecho da música "Cabeça de Nego", do rapper Sabotage.

A dinâmica e estrutura da colonização, firmada na escravidão de sujeitos específicos, é evidente instância de biopolítica, vez que aos "donos" dos escravos cabia o poder de propriedade, de vida e de morte. As pessoas escravizadas não passavam de mais uma coisa, havendo profunda desumanização desses sujeitos. Porém, a colonização e suas consequências vão além disso, servindo como figura tanto emblemática quanto paradoxal de um Estado de Exceção.

Em termos de Brasil, não se pode falar em colonização e necropolítica sem alcançar os discursos racistas alicerçantes do que Flauzina (2006) chama de empresa colonial. Flauzina sustenta a ideia de subalternidade de uns sujeitos em detrimento de outros como sendo a responsável pelos genocídios e arbitrariedades do período colonial. Esse entendimento, segundo ela, pode se estender ao modo como a formulação do sistema penal brasileiro ocorreu, uma vez que a lenta burocratização na colônia, com a manutenção a longo prazo de resquícios das capitanias hereditárias, tendo como base produtiva o escravismo, reflete diretamente no sistema penal estar intrinsecamente ligado às práticas no domínio privado.

Ainda, em se tratando da abolição da escravidão, essas máculas coloniais não foram sanadas. O mito da libertação negra como ato de redenção da princesa se desfaz quando o Estado se mantém inerte diante das condições dos negros libertos, sem qualquer estrutura ou assistência. Essa dinâmica foi essencial para o desenvolvimento (ou manutenção?) das desigualdades sociais que persistem, ainda hoje, no país. Retrato disso foram as políticas de fomentação à imigração europeia (branca) iniciadas na segunda metade do século XIX, antes, ainda da abolição:

De 1871 a 1920 ingressam no país cerca de 3.400.000 de europeus. Esse contingente representa praticamente o número de africanos escravizados que foram trazidos para o Brasil durante os três séculos e meio de tráfico transatlântico. Para os europeus foram concedidas ou vendidas a preços irrisórios terras férteis no Sul e Sudeste no país, bem como providenciada toda infra-estrutura necessária para sua acomodação como escolas, estradas, ferrovias, para listar apenas algumas (FLAUZINA, 2006, p. 61).

Nesse sentido, não há como negar o racismo que perpassa as políticas estatais. De igual modo, percebe-se que as políticas criminais vinham caminhando no mesmo sentido. O Decreto nº 145, de junho de 1893 (BRASIL, 1893), dispunha sobre a "prisão correcional de mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros" em colônias que fossem fundadas pela União ou pelos Estados. Já no século XX, a Lei nº 4.242 de janeiro de 1921, previu a inimputabilidade penal aos 14 anos de idade,

autorizando a criação de um serviço assistencial a crianças abandonadas e "delinquentes" – precursor do Código de Menores, seis anos depois.

As referidas legislações em pouco afetavam as elites ou famílias de imigrantes europeus, uma vez que há muito quem compunha as categorias de "vagabundos", "desordeiros" e "delinquentes" eram os herdeiros do período da escravidão. Retomando ao exposto anteriormente, o crime se direciona não a condutas específicas, mas a sujeitos determinados: "[...] a matéria punível é a própria racialidade negra. Então, os atos infracionais dos negros são a consequência esperada e promovida da substância do crime que é a negritude" (CARNEIRO, 2005, p. 129). É a formalização da noção de imoralidade da cultura e tradições originárias da África e de seus adeptos que sustentou e sustenta a criminalização e seletividade do Direito e das políticas criminais.

Importante destacar, ainda, a forma como o capitalismo passou a se desenvolver no contexto brasileiro. Ao contrário do que ocorreu nos países europeus ou mesmo nos Estados Unidos, a revolução burguesa no Brasil ocorreu de modo muito "atípico" (FERNANDES, Florestan, 1976), de modo que não modificou, efetivamente, a política e economia do país em sua estrutura. O que houve, na verdade, foi uma transição da elite colonial local para um *status* "menos" dependente da Metrópole. Contudo, há que se ressaltar o caráter duplo dessa mudança: ao passo que se vislumbrava a modernização, não se abandonaram completamente noções arcaicas, tendo em vista termos nos tornado uma potência ainda dependente dos países chamados desenvolvidos. É o que o autor ora mencionado conceitua como capitalismo dependente.

O passado colonial, portanto, foi influência direta da formação da sociedade brasileira – que ainda não fora superada. Para Fernandes (1976), o caráter dialético da nossa democracia, sendo esta modernamente arcaica, reflete-se nas relações sociais, econômicas e políticas engendradas pela condição desse capitalismo dependente. Nesse sentido, então, passamos a importar políticas de criminalização que chegaram ao Brasil alicerçando nossas instituições no racismo e classismo adventos desse período. Assim, é importante perceber as especificidades da nossa história a fim de compreender a forma que se deu o "[...] acirramento de políticas repressivas como resposta às mazelas produzidas pela autorreprodução destrutiva do capital em nosso país" (MATSUMOTO, 2015, p. 29).

Desse modo, o processo de criminalização dos grupos classificados como perigosos, nos países centrais do capitalismo, chega ao Brasil de forma muito mais pungente, visto que o desemprego e as desigualdades sempre fizeram parte do cenário

brasileiro, como aponta Cavalcanti (2019), nunca havendo, de fato, a implementação de um Estado de Bem-Estar Social em terras tropicais.

Portanto, essa ausência histórica de políticas que, ao menos, minimizassem a brutal desigualdade gerada pelo modo de produção capitalista, é potencializada pelo neoliberalismo. A mundialização da penalogia neoliberal recolocou o cárcere como a forma de lidar com as populações descartáveis ao capitalismo, agravando-se com a crise estrutural do capital ocorrida a partir de 1970 e assumindo contornos ainda mais violentos na América Latina (CAVALCANTI, 2019, p. 121).

Com o golpe da ditadura civil-militar, iniciada na década de 1960, percebe-se a consolidação de um Estado de Segurança Nacional, no qual há o fortalecimento de instituições de segurança e do poder punitivo, possibilitando a estruturalização formal da militarização de um poder de polícia violador de direitos, segundo Matsumoto (2015). Todavia, como já explicitado, esse punitivismo recai sobre corpos selecionados há séculos em nossa história. O Direito Penal, no Brasil, consubstancia-se no direcionamento principalmente aos jovens homens negros da periferia.

[...] a movimentação do sistema está configurada pelo tipo de pacto social a que tem de dar sustentação e pelos destinatários de sua intervenção, sendo o racismo a categoria que dá conta dessas duas variáveis no Brasil. Os termos de um pacto social assimétrico, assentado numa herança escravocrata, que tem por base a expropriação material e simbólica do segmento negro, associado ao caráter desumanizador inerente a esse tipo de estrutura, que confere o livre acesso à corporalidade negra são, portanto, os elementos que dão coerência à metodologia truculenta e assassínia do empreendimento penal no Brasil. O racismo é, portanto, a lente privilegiada para se enxergar nossos sistemas penais ao longo de todo o processo histórico (FLAUZINA, 2006, p. 135). [grifo nosso]

Períodos como os vividos pelo Brasil durante a ditadura, nos quais o país esteve imerso em um Estado de Exceção, não são o desvio da regra — especialmente para determinados sujeitos, retomando o pensamento de Agamben (2010). A violência policial e repressão estatal permeiam nossa história desde muito cedo, apresentando-se nas punições direcionadas aos negros escravizados, nos conflitos agrários, no combate "à ameaça comunista", despontando como repressão aos marginais, trabalhadores, criminosos e vagabundos — compreendidos como um só (WACQUANT, 1999). A penalização da pobreza se dilui na ideia de manutenção da ordem: o estado provisório intervencionista e autoritário sempre existiu e continua existindo para os indesejáveis, mas em caráter permanente.

É a primazia da segurança nacional que permite, desse modo, ações truculentas nas favelas ou periferias das cidades brasileiras. Afasta-se o Direito Penal do Cidadão e se aplica o Direito Penal do Inimigo, uma vez que aqueles territórios são tidos, de pronto, como seio da violência e criminalidade. A prática do vigilantismo, repressão e controle penal serve tão somente a eles, enquanto a leniência e proteção são direcionadas às elites brancas (CRUZ, 2015). Ainda que haja, no texto legal, uma suposta igualdade entre todos, percebe-se a ação descriminante do próprio Estado.

A situação dos presídios brasileiros demonstra materialmente nossa discussão. Diante de um cenário de hipertrofia dos números de aprisionamento no início do século XXI, com uma taxa de 137 pessoas presas a cada grupo de 100 mil habitantes no ano de 2000, em junho de 2017 o número chegou a 349,78 pessoas para cada 100 mil habitantes (BRASIL, 2017b). Esses números representam um aumento na taxa de encarceramento de mais de 150% em 18 anos. O Estado tem aumentado seus esforços para "tirar de circulação" aqueles sujeitos que representam uma ameaça aos cidadãos.

Além disso, ao contrário do que se poderia pensar, o aumento exponencial do número de encarcerados não veio acompanhado de um aumento proporcional na quantidade de presídios ou vagas disponíveis. A realidade prisional brasileira se mostra ainda mais desumana, com instituições penais superlotadas. Em junho de 2017, os dados apontavam que as 1.507 unidades penais ativas brasileiras dispunham de 423.242 vagas para concentrar uma população carcerária de mais de 726.000 pessoas — ou seja, em todo o território nacional há déficit de vagas no sistema prisional.

A população carcerária brasileira ocupa a alarmante terceira posição de país com a maior taxa de pessoas encarceradas, perdendo apenas para Estados Unidos e China. Não o bastante, no julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o sistema penitenciário no Brasil como um Estado de Coisas Inconstitucional, isto é, foi declarado um quadro de violação gravíssima e generalizada de direitos fundamentais devido a uma falha estrutural do Estado. Para além disso, a ação previa a adoção de providências no sentido de sanar tais violações decorrentes de atos e omissões do Poder Público no tratamento da questão prisional do país.

No entanto, em que pese ter reconhecido as violações constituintes do sistema prisional, a decisão não fora eficaz, uma vez que não houve, até então, ações de

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. Disponível em: http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas. Acesso em 15 de jul 2019.

enfrentamento para superação ou revisão do modelo prisional. Cabe pontuar, ainda, decisões outras do Supremo Tribunal que vão de encontro com o próprio julgamento da ADPF em questão, como no caso do Habeas Corpus (HC) 126.292/SP, em 2016, permitindo o cumprimento da pena privativa de liberdade após condenação em segunda instância e, no mesmo ano, determinando a repercussão geral da matéria julgada. Assim, não apenas há uma contradição que perpassa o histórico de decisões do STF, como uma visível conivência com o método da privação de liberdade.

Nenhuma medida objetivando o desencarceramento foi tomada até agora. O novo entendimento da Suprema Corte, aliás, permite justamente o contrário: a relativização da presunção de inocência dá margem para um aumento das taxas de aprisionamento. Isso ocorre, conforme Batista (2011), devido à falácia da ressocialização e reeducação, ou seja, impõe-se a crença que a prisão possui o poder de "reinserir" aqueles sujeitos, servindo como punição pedagógica. Essa ideia legitima a existência e persistência das prisões e encobre sua real função, qual seja livrar a sociedade do que esta considera seu excedente, seja pela morte física ou morte subjetiva desses sujeitos, como verdadeira máquina de moer gente (ZAFFARONI, 1991). Porém, a falta de vagas, higiene, estrutura e envolvimento em atividades educacionais e de trabalho demonstra a real missão do Estado brasileiro em não ressocializar os reclusos em cárceres, tendo em vista sua função de depósito humano, quase como um Holocausto de pobres (WACQUANT, 1999). Cavalcanti (2019) aponta, também, como a mais profunda inferiorização de povos negros e indígenas foi fundamental para possibilitar um controle estatal sem limites a estes sujeitos, bem como uma penalização cruel a eles.

Os discursos punitivistas surgidos mais abertamente nos últimos anos se utilizam da inversão de valores proporcionada pelo populismo penal, na qual a cobrança por condições mínimas de humanidade indicaria "[...] um modelo de justiça complacente com a delinquência e impunidade" (SILVA JUNIOR, 2017, p. 131). Tais discursos remontam à mentalidade autoritária que os vinte anos de ditadura militar nos deixaram de herança, contribuindo para a defesa de direitos ser assimilada como uma suposta benevolência à criminalidade (WACQUANT, 1999).

O surgimento desses discursos se deve, em muito, à ascensão consolidada de setores conservadores, conforme aponta Calil (2013). As manifestações de junho de 2013, provocadas *a priori* pelo aumento do preço das passagens de ônibus na cidade de São Paulo, conduziram a uma grande mobilização nacional. Devido à grande repercussão dos atos e à insatisfação popular frente à repressão policial direcionada aos manifestantes,

percebeu-se um movimento midiático de apoio que anteriormente não existia. O autor também aponta como os meios de comunicação passaram a transmitir os protestos centralizando as reivindicações em pautas anti-corrupção e anti-criminalidade, fundamentadas num suposto apartidarismo. A disseminação dessas ideias era reforçada pela divulgação dos atos de "vandalismo", reiteradamente associados a partidos majoritariamente de esquerda, causando uma ruptura que, mais à frente, viria a justificar o desfecho político brasileiro.

A insatisfação generalizada e reforçada pelos meios de comunicação teve papel fundamental para alimentar os setores de direita que gradativamente se uniram em outras manifestações ao decorrer dos anos, até que, em 2016, serviram de combustível justificador para a estruturação do *impeachment* da então presidenta Dilma Roussef (CALIL, 2013). O cenário político do país, desde então, passou a ser dirigido por uma parcela declaradamente conservadora, aproximando-se, muitas vezes, de discursos antidemocráticos. Deste modo, no lugar de caminharmos para um sistema mais humano, visando a garantias mínimas fundamentais, temos uma mídia e um Estado cada vez mais coniventes com práticas declaradamente genocidas, posto que o cárcere, para eles, começa a ser entendido como incapaz de combater o mal da criminalidade, sendo necessárias medidas mais urgentes para tanto.

### 3 "A PM É O MELHOR INSETICIDA SOCIAL"<sup>7</sup>

# 3.1 "Vai mirar na cabecinha e... fogo!"8 e o aumento da violência

A superlotação percebida em todos os estabelecimentos penais no território brasileiro junto às condições subumanas materiais do cárcere não têm sido utilizadas para repensar o modelo do sistema prisional, tampouco reavaliar a aplicação da pena privativa de liberdade às camadas mais pobres da sociedade — a quem essa é, verdadeiramente, direcionada.

Apesar do alto índice de encarceramento, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018) demonstra, ao contrário do que se pensaria, números da violência no país com uma tendência de aumento: foram cerca de 175 mortos por dia no ano de 2017, com o total de 63.895 pessoas assassinadas por morte violenta intencional, o que representa um crescimento de 2,9% em relação a 2016. Isso caracteriza uma taxa de 30,8 pessoas mortas a cada grupo de 100 mil habitantes.

Assim, verifica-se a ineficiência evidente da privação de liberdade, contrariando discursos que demandam uma resposta penal do Estado. De mesmo modo, entendemos o endurecimento de penas e a criação de novos tipos penais como sendo igualmente improdutivos, visto que aumentar o tempo de aprisionamento ou produzir outras modalidades com o objetivo de prender mais pessoas só serviria para inchar um sistema já superinflado.

Nesse contexto, é válido perceber a ascensão de discursos punitivistas escancaradamente genocidas. Apresentadores de programas policialescos conseguem mais destaque social a partir do sensacionalismo utilizado que, em muitas vezes, viola direitos fundamentais dos supostos acusados. A máxima do "bandido bom é bandido

Disponível em < https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff1604200827.htm> Acesso em 28 de

julho de 2019.

Declaração dada pelo ex-comandante de Policiamento da Capital da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro, coronel Marcus Jardim, acerca de operação comandada pelo Bope na favela da Vila Cruzeiro, zona norte da capital, cujo objetivo era destruir barricadas feitas pelo tráfico no acesso a hospitais e cumprir cerca de 15 mandados de prisão. Nove pessoas morreram e quatorze foram presas durante a ação. "Nove morrem em ação do Bope; coronel diz que PM do Rio é o 'melhor inseticida social".

<sup>8</sup> Declaração feita pelo atual governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, a respeito das políticas de segurança pública durante seu mandato. Witzel defende a execução de "bandidos" que estejam portando fuzis. "A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo' diz novo governador do Rio". Disponível em <a href="https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-diz-novo-governador-do-rio,70002578109">https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo-diz-novo-governador-do-rio,70002578109</a>> Acesso em 9 de agosto de 2019.

morto" transpassa, de modo frequente, o cotidiano brasileiro. A prisão aparenta ficar em segundo plano, dando lugar para uma espécie de apelo que ignora qualquer tipo de garantia processual de devido processo legal, presunção de inocência e, principalmente, do direito à vida daqueles sujeitos.

Ao que nos parece, esse apelo tem sido ouvido: no que concerne às ações policiais repressivas em 2017, tem-se o número de 5.159 pessoas mortas decorrentes dessas operações (FBSP, 2018), com o crescimento de 21% em relação ao ano de 2016. Isso equivale a 14 pessoas assassinadas em intervenções policiais por dia naquele ano. Cabe salientar que o número de óbitos causados pela polícia, em 2013, era de 2.212. Interessante apontar os números recém divulgados pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) (2019). O mês de julho teve o maior número de mortes decorrentes de confrontos com a polícia desde 1998, quando começou a ser feita a estatística. No total do mês, foram 194 autos de resistência, sendo 1.075 de janeiro a julho de 2019. Por outro lado, no que se refere às mortes de policiais, os dados apresentam uma queda ao decorrer dos anos. Em 2013, os policiais civis e militares mortos em serviço ou fora de serviço equivaliam a 490. No ano de 2017, no entanto, o número caiu para 367, havendo uma redução de 4,9% com relação ao ano de 2016 – destacando-se, ainda, que 79,01% dessas mortes ocorreram fora de serviço (FBSP, 2018). A diferença entre esses números demonstra uma grande desproporcionalidade nesses supostos confrontos.

Contudo, ao contrário das mortes decorrentes de ações policiais, para as mortes dos agentes de segurança pública não há uma vasta literatura e pesquisa. Sabe-se que o movimento atual de políticas de segurança tem se tornado ainda mais bruto, havendo uma abertura maior para a polícia adotar posturas "de abate", o que poderia contribuir com a redução do número de mortes dos agentes estatais. De mesmo modo, além de fomentar essas posturas, o Estado garante os meios de proteção e execução para os agentes da polícia agirem contra indivíduos perigosamente suspeitos que utilizam furadeiras<sup>9</sup> ou portam guarda-chuvas<sup>10</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Em maio de 2010, Hélio Ribeiro foi alvejado no Morro do Andaraí, Zona Norte do Rio de Janeiro, enquanto pregava uma lona no terraço de sua casa com uma furadeira. O policial do Bope que efetuou o tiro teria confundido a furadeira com uma arma. Hélio morreu. O capitão do Bope lamentou o "fato infeliz". "Policial do Bope confunde furadeira com arma e mata morador do Andaraí". Disponível em http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/05/policial-do-bope-confunde-furadeira-com-arma-e-mata-morador-do-andarai.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

Rodrigo Alexandre da Silva Serrano morreu em setembro de 2018 enquanto esperava sua esposa e os dois filhos na ladeira do morro da favela Chapéu Mangueira, Zona Sul do Rio de Janeiro. Rodrigo segurava um guarda-chuva, devido ao mau tempo, e vestia um suporte de carregar bebês. "PM confunde

Em cinco dias de agosto de 2019, Gabriel Pereira Alves, Lucas Monteiro dos Santos Costa, Tiago Freitas, Dyogo Costa Xavier de Brito, Henrico de Jesus Viegas de Menezes Júnior e Margareth Teixeira foram mortos durante operações policiais no Rio de Janeiro. Pelo menos outras 5 pessoas foram baleadas nos mesmos locais, incluindo o filho de Margareth, de um ano e nove meses. Essas informações são cruciais para compreender a forma como o Estado decide enfrentar a questão da segurança pública, inclusive como enxerga o papel de seus agentes e as condições que lhes oferecem para tanto.

Ainda que haja um grande investimento nacional na política de segurança, no valor de R\$ 84,7 bilhões em 2017, de acordo com o Anuário de 2018, percebe-se não haver, na prática, resultados proporcionalmente satisfatórios, visto que a violência segue em alta e a população cada vez mais vulnerável – em especial, as vítimas da letalidade policial. Tais condutas letais perpetradas pelo Estado são justificadas como operações de combate ao "crime organizado", em especial relacionado ao tráfico de drogas. Sinhoretto (2014) aponta a existência de duas estratégias da polícia que podem ser utilizadas nesses contextos: uma leva em conta a investigação policial e outra parte para a ação efetivamente militarizada.

Em seu trabalho, a autora percebe certo desprestígio da Polícia Civil existente na política de governo do estado de São Paulo. Dessa forma, aponta que tanto a PM quanto o Ministério Público e a Secretaria de Assuntos Penitenciários já atuaram juntas (e persistem nessa prática) para coordenar investigações a partir de uma circulação de informações e apoios acerca de dados de suspeitos de crimes e indivíduos criminalizados.

Ainda, ao final do ano de 2012, com o descobrimento de um esquema de escutas telefônicas ilegal que monitorava tanto presos no interior do estado quanto alguns delegados e juízes, essa articulação dos três órgãos mostrou-se mais real. A atuação deles representa uma linha de investigação estatal dissonante do que a lei permite, tendo em vista a Polícia Civil ser o órgão encarregado diretamente das investigações de crimes. Esse fato pode representar uma abertura para a PM, por exemplo, sentir-se com poder de eliminar os ditos criminosos.

A estratégia de confronto letal com os supostos criminosos, exemplificada no caso de Várzea Paulista, é então amparada por investigações sigilosas da PM.

-

guarda-chuva com fuzil e mata garçom no Rio, afirmam testemunhas". Disponível em http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2010/05/policial-do-bope-confunde-furadeira-com-arma-e-mata-morador-do-andarai.html. Acesso em 10 de agosto de 2019.

Esse aspecto foi comentado pelos delegados entrevistados, que acreditam na associação tática entre essa inteligência militar sigilosa e o trabalho investigativo do próprio MP, mesmo que a investigação não seja uma atribuição pública da PM, na divisão de funções das polícias de ciclo parcial que conhecemos no Brasil. Um dos delegados entrevistados, do setor de inteligência da polícia judiciária, afirmou que "o MP arrebanha a PM pra fazer a investigação" e comenta a existência de um serviço reservado da Polícia Militar para essa função. Ele estima que em torno de 30% do efetivo da PM não esteja engajado no policiamento ostensivo, e tributa entre suas funções a investigação de suspeitos de crimes. Em sua visão, esse quadro de alianças, essa "constante parceria", pode ser observado nos perfis dos secretários de Segurança Pública de São Paulo, que, nos últimos anos, têm sido oriundos da PM ou do MP, "nunca tem alguém que vem da Polícia Civil" (SINHORETTO, 2014, p. 183).

Para compreender, porém, todo o cenário de mortes causadas por operações policiais, é preciso considerar as circunstâncias que perpassam o crime. No que diz respeito aos fatores acarretadores de criminalidade, ao analisar a chamada penalidade neoliberal, Wacquant (1999) avalia como a desigualdade histórica vivenciada pelo Brasil influenciou e influencia nesse aspecto. Identifica, também, como os jovens de bairros periféricos estão constantemente associados ao cometimento de crimes, muito, segundo ele, devido à ausência de políticas públicas e proteção social voltadas a essa categoria. Essa juventude recorreria reiteradamente à criminalidade como sua única saída para escapar da miséria, servindo aquela como meio de "[...] criar uma economia pela predação ali onde a economia oficial não existe ou não existe mais" (WACQUANT, 1999, p. 05).

O pensamento do autor retro citado se materializa em certos pontos por meio de dados atuais: a taxa nacional de jovens mortos, em 2017, é de 69,9%, segundo o Atlas da Violência (2019), o que representa um total de 35.781 pessoas – indicador recorde nos últimos 10 anos. Além disso, nesse mesmo ano, 75,5% das vítimas de homicídios eram pessoas negras, com a proporção de 43,1 mortes de negros a cada 100 mil habitantes, ao passo que a taxa de pessoas não-negras assassinadas foi de 16. Quanto ao gênero, 91,8% das vítimas de homicídios são homens, sendo que, desses, 55% ocorrem entre os 15 e os 29 anos – enquanto o mesmo índice para mulheres é de 41,7%.

Na Paraíba, em 2017, as chances de uma pessoa negra ser morta é 6,6 vezes maior que uma não negra (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019). Das 1.341 vítimas de homicídio no estado, 709 eram pessoas entre 15 a 29 anos, ou seja, cerca de 53% — sendo, dessas, 1.227 pessoas negras. Quando se consideram apenas os números de jovens mortos no estado, a taxa de homicídio por 100 mil habitantes passa de 33,3 para 72 naquele ano. Percebe-se, assim, uma padronização nas mortes, inclusive naquelas vitimadas pela polícia: das seis vítimas mortas entre 9 e 14 de agosto de 2019, no Rio de Janeiro, cinco

delas eram rapazes de 16 a 21 anos. A sexta vítima, mulher, tinha 17 anos. Todos eram negros e moravam na periferia da cidade. Estes dados revelam, portanto, a face mais dura de uma segregação materializada pela violência.

Destarte, tanto os índices de violência, em sentido amplo, quanto de mortes decorrentes de intervenção policial, indicam um mesmo fator comum, qual seja o mesmo perfil de vítimas: homens jovens, negros e da periferia. A desigualdade econômica e social influencia, como visto, para o avanço dos números da criminalidade, mas não devendo ser vista como agente único causador da violência. Para Wacquant (1999), o comércio a varejo, em especial, qual seja o tráfico de drogas, aparece como fonte de renda mais acessível à juventude da periferia. Por outro lado, em se tratando da intervenção policial, geradora de violações de direitos fundamentais, percebe-se uma característica específica que potencializa as taxas de letalidade policial: a militarização que persiste na estrutura da Polícia brasileira, ainda após a redemocratização (FAUSTINO, 2015).

Nunes (2018) aponta como a mera presença de um policial fardado na rua já expõe o poder de força e repressão do Estado, delimitando à sociedade o que pode ou não ser feito. É, portanto, o policiamento que garante, em tese, a ordem pública. Quando, porém, o policial opta pelo uso da arma de fogo, este já assume, de pronto, o resultado letal como finalidade. A autora ressalta que a adoção do método Giraldi por diversas polícias estaduais e guardas municipais pelo Brasil direciona o uso do poder de fogo como a última opção. O referido método orienta os policiais a agirem de modo racional diante de situações de alto nível de estresse, sugerindo como controlar o uso excessivo da arma de fogo. Ainda assim, prevê que quando necessária sua utilização, a mira dos disparos deve ser na região do abdome do opositor — ou seja, não há qualquer previsão, no protocolo de tiro defensivo policial, de tão somente ferir o "inimigo".

De acordo com a referida autora, ainda, o histórico tradicional de desrespeito aos direitos humanos de certos países contribui para a existência de resquícios de violência na atuação policial — especialmente quando há a militarização dessas forças. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 aparenta não ter sido suficiente para alterar esse padrão truculento, posto que "[...] as mudanças no ponto de vista organizacional no campo da segurança pública foram bastante tímidas na carta magna, garantindo a vigência e a reprodução de práticas institucionais que há muito faziam parte do repertório das organizações policiais" (NUNES, 2018, p. 116).

Apesar de termos superado o regime da ditadura civil-militar de 1964, carregamos o peso da brutalidade deixada na organização policial do país – ou seja, na instituição que

visa à proteção e à ordem, que tem poderes suficientes para (continuar a) deslegitimar direitos civis de determinadas pessoas, como ocorre desde sua criação. Neste sentido, ao entrevistar um policial civil que investigava grupos de extermínio compostos por policiais militares, no estado de São Paulo, Merlino (2015) destaca a truculência da cultura do Esquadrão da Morte<sup>11</sup> que perdura nos batalhões da PM paulista.

Contudo, apesar de descrever como funciona o *modus operandi* desses grupos de extermínio, nota-se que o método utilizado por eles em muito se assemelha aos descritos em abordagens policiais de outros estados, tais como no Rio de Janeiro, conforme aponta Farias (2015) ao relatar o registro de ocorrência de um caso no Morro do Russo, zona sul da cidade: em ambos os trabalhos, verifica-se a adulteração das cenas do crime, bem como a tentativa de justificar os atos ao criminalizar as vítimas. Esse movimento de criminalização se dá, no geral, quando do argumento de que as vítimas resistiram à abordagem policial com vistas a reprimir, normalmente, o tráfico local, ou mesmo da inserção de falsas provas à cena:

O importante é adulterar a cena do crime. Em seguida, coloca-se a vítima no carro, e, mesmo que esteja morta, ela é levada ao hospital. Quando necessário, usam o "kit vela" ou "kit flagrante": uma porção de entorpecente e uma arma fria colocada na mão do cadáver, para justificar o homicídio. Às vezes, também deixam um celular junto à vítima (MERLINO, 2015, p. 53).

Esses agentes de Estado detêm a legitimidade de matar, visto que as ações por eles praticadas sequer alcançam, muitas vezes, a classificação de "assassinato", mas de mera "fatalidade" consubstanciada na premissa de que há licença para tais práticas em vista do combate ao inimigo público. Em que pese não ser autorizada a pena de morte pelo ordenamento jurídico brasileiro, aos sujeitos ditos perigosos há legítima previsão e permissão para tanto (FAUSTINO, 2015; FERNANDES, Francilene 2015). Suas vidas, nesse sentido, não são choráveis, nem mesmo dignas de luto, mas tão somente relegadas ao extermínio e ao esquecimento, marcadas de maneira profunda pelo rastro do autoritarismo (BUTLER, 2015; WACQUANT, 1999).

O Esquadrão da Morte foi uma organização paramilitar destinada à execução de pessoas tidas como criminosas e perigosas ao país, que se tornou conhecida especialmente no Rio de Janeiro, a partir de 1964, com o golpe que instaurou a ditadura civil-militar.

#### 3.2 "Pena de morte à moda brasileira" 12

Retomando, assim, às ideias explicitadas no capítulo anterior, depreende-se evidente relação entre as ações do Estado, praticadas por seu braço armado, a Polícia Militar, fundamentadas na ideia de combate ao inimigo, mas cometidas, em grande parte, por falhas consideradas "fatalidades". Para certos policiais, tais práticas visam a uma espécie de higienização social, de modo a extinguir a criminalidade, personificada em jovens corpos negros da periferia (MERLINO, 2015), cujas falhas são vistas como despreparo profissional, ainda que ocorram com certa frequência.

Embora, na prática, seja inequívoca a ausência de resultados positivos no que tange à diminuição da violência e, ao revés, os dados apontados (FBSP, 2018) demonstrarem tão somente um agravamento dos índices de homicídios violentos intencionais, percebe-se certo conformismo com tais práticas estatais de extermínio. A ânsia por punições e o desejo de vingança se conjugam à finalidade de eliminação dos indesejáveis. O ato do policial, ao extinguir aquela ameaça, está implicado necessariamente na engrenagem governamental que gere essas mortes. "Ainda que sentimentos de vingança e revanchismo habitem dimensões de ordem pessoal [do policial], há processos de institucionalização da vingança que não podem ser ofuscados" (FARIAS, 2015, p. 81).

O gerenciamento de mortes se materializa em cada registro de ocorrência que descreve incursões da PM a fim de reprimir ações de "criminosos" sob o argumento do revide a injustas agressões – a despeito de não haver prova alguma de qualquer tipo de delito cometido ou resistência – e em cada processo arquivado com a justificativa do estrito cumprimento do dever legal. Os caveirões, veículos utilizados pelo BOPE nas incursões em favelas, ao adentrarem as comunidades, representam o ato pleno de soberania estatal e a face permanente do "Estado de Exceção" a que as classes subalternizadas estão submetidas (AGAMBEN, 2010; FRANCO, 2014; MBEMBE, 2016).

\_

<sup>12</sup> Trecho de música cantada pela tropa de elite da Polícia Militar do Pará em evento comemorativo pelos 13 anos do Batalhão de Polícia Tática (Bpot), também chamada de Rotam, unidade que atua em ocorrências de grande complexidade. "Vídeo: tropa de elite do Pará canta 'arranca a cabeça e deixa pendurada', 'pena de morte à brasileira'". Disponível em <a href="https://oglobo.globo.com/brasil/video-tropa-de-elite-do-para-canta-arranca-cabeca-deixa-pendurada-pena-de-morte-brasileira-23852952">https://oglobo.globo.com/brasil/video-tropa-de-elite-do-para-canta-arranca-cabeca-deixa-pendurada-pena-de-morte-brasileira-23852952</a>. Acesso em 23 de agosto de 2018.

Há, desse modo, um aparelho de Estado ativo que permite o massacre. D'elia Filho (2016) observa a existência, impreterivelmente, de uma ligação entre a aplicação e produção do Direito com esses mecanismos, contrariando teóricos que concebem a ideia de poder em sendo anterior à criação do Direito/Estado. O direito é, portanto, imprescindível à violência, tal como esta se faz, também, indispensável àquele.

A polícia mata, mas não mata sozinha. O sistema de justiça criminal se utiliza de um expediente civilizatório, racional e burocrático, na produção da verdade jurídica, que viabiliza a ideia de uma violência conforme o direito, a partir da construção de uma violência qualificada por decisões de respeitáveis agentes públicos, conhecidos como fiscais da lei (D'ELIA FILHO, 2016, p. 23).

O autor destaca, principalmente, o papel do Ministério Público e de seus promotores em agirem de modo a arquivar, sem grandes preocupações ou fundamentações, os inquéritos relacionados à apuração das mortes causadas pelo próprio Estado. Tal análise coaduna com a ligação descoberta entre setores da PM, Secretaria de Assuntos Penitenciários e o próprio Ministério Público em São Paulo no que tange às investigações sigilosas autônomas que ocorreriam entre estes órgãos. Havendo o aval dos maiores responsáveis pela segurança pública, torna-se mais fácil a impossibilidade de outros atores investigarem as ações (SINHORETTO, 2014).

O uso da violência estatal como meio de alcançar a ordem, balizada pelo Direito, também se incorpora nas Unidades de Polícia Pacificadoras (UPP) do Rio de Janeiro. Franco (2014) chama atenção aos números de registros de desaparecimento de pessoas em áreas de UPPs, que variaram bastante desde a instalação das unidades: no ano anterior à instauração, a soma dos casos equivalia a 85; no ano da instauração, os números caem para 77; no ano seguinte, os casos chegam a 133. O caso do ajudante de pedreiro Amarildo de Souza Dias, desaparecido durante a operação Paz Armada, na favela da Rocinha do Rio de Janeiro, em 2013, ilustra como essas linhas clandestinas de investigação são quase naturalizadas dentro do setor da segurança pública. Amarildo foi detido e conduzido por policiais militares em direção à base da UPP da Rocinha para averiguação. Amarildo nunca mais voltou.

<sup>[...]</sup> é necessário mencionar que não compete à Polícia Militar levar um suspeito para 'averiguação' na sede de uma Unidade de Polícia Pacificadora. No Estado Democrático de Direito, quem investiga é a Polícia Civil, que cumpre o papel de polícia judiciária, logo, qualquer suspeito deve ser intimado a comparecer à Delegacia de Polícia Civil para prestar esclarecimentos (FRANCO, 2014, 109).

Outrossim, a legitimação dessas estratégias de controle, por parte da ordem jurídica, aponta o poder de monopólio da violência pertencente ao Estado quando do uso da ideia de defesa social junto à difusão do medo e disseminação de preconceitos (BATISTA, V., 2003; FAUSTINO, 2015). O surgimento da disputa por esse monopólio da violência contribuiu, também, para o crescimento da violência por meio da figura dos justiceiros, "[...] aquele que assassinava outros 'criminosos' por vingança ou a mando de comerciantes. Tudo isso em nome de uma pretensa 'limpeza' social" (FAUSTINO, 2015, p. 127).

Esse tipo de violência cultuada em caráter oficial e extraoficial – este por meio de civis e aquele por parte de policiais – desponta especialmente durante os idos da ditadura civil-militar, conservando-se até os dias atuais. A emergência gradativa de campanhas a favor da flexibilização do porte ou posse de armas, sustentadas inclusive por Decretos presidenciais<sup>13</sup>, sob a alegação de que o dito cidadão de bem deve estar munido de instrumentos eficazes para sua autoproteção representa manifestamente o recrudescimento dos aparatos de repressão, bem como a propagação da lógica de extermínio para dedetização social (FAUSTINO, 2015).

Assim, falas como "se não existissem policiais militares com o meu perfil vocês estavam muito pior", "você tem que agradecer esses caras [policiais que matam bandidos]" ou "tem que ter os loucos que metem o capuz", em alusão às ações de extermínio perpetradas por policiais fora de serviço, assumem significados que só fazem sentido a partir de um frame em que vigora a crença genuína na morte do criminoso como algo positivo. Mas esses discursos também se associam aos aspectos nocivos do sujeito criminoso como "o cara é a desgraça do perímetro" ou "tava fazendo o certo eliminando o inimigo e protegendo as pessoas de bem", cumprindo a expectativa cultural em torno de uma motivação válida para o ato que cometeram, embora também como forma de negociar uma nova identidade moral para esse policial (NUNES, 2018, p. 129-130).

Por parte dos policias, como visto, existe uma ideia de justiçamento que cabe a eles realizar, enquanto parte da engrenagem da máquina estatal. Sandes (2013), ao pesquisar os aspectos psicossociológicos de policiais em ações que exigem o uso da força letal, percebeu que, em uma das dimensões influenciadoras da decisão do agente, qual seja a reação emocional, além da tensão e do medo antes de atirar, os policiais sentem

revogado pelo Decreto nº 9.847/19, vigente, até o presente momento.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> No ano de 2019, foram publicados, no período de quase dois meses, três Decretos Presidenciais acerca da regulamentação da aquisição, cadastro, registro, posse, porte e comercialização de armas de fogo e munição. O primeiro, Decreto nº 9.785/19, fora revogado pelo Decreto nº 9.797/19, que, por fim, fora

medo e raiva durante a ação. Alguns apontam "vontade de fazer valer" ou mesmo uma percepção de que têm superpoderes.

A mídia tem papel substancial nessa impressão, uma vez que parabeniza os policiais quando executam um suspeito com longa ficha criminal pelo "favor" feito à sociedade. A coação por meio da morte, como visto, é o instrumento estatal utilizado para amparar seu modelo escolhido de combate ao crime — ainda que isso implique, majoritariamente, perdas de pessoas que sequer possuem passagem pela polícia ou a morte de seus próprios agentes. Quando um policial morre, este é considerado um verdadeiro herói tanto para a corporação quanto para a sociedade. Por outro lado, contrapondo-se ao enaltecimento do policial, percebe-se um movimento de legitimação das mortes por meio da criminalização das vítimas ou, ainda, do esquecimento destas (SANDES, 2013; SCHLITTLER, 2016).

No ano de 2006, no estado de São Paulo, cerca de 564 pessoas foram mortas por armas de fogo durante o período de 10 dias no mês de maio. As mortes começaram, ao que se sabe, com ataques da facção Primeiro Comando da Capital (PCC), concentradas nos dois primeiros dias do episódio conhecido como Crimes de Maio. Em seguida, pesquisas revelam que as outras mortes foram decorrentes de um "contra-ataque" de vingança por parte de policiais. Fernandes (2015) aponta, contudo, que a atribuição do massacre ao PCC é, acima de tudo, uma forma de validar a ação policial. Segundo o autor, a facção liderou rebeliões, à época, em 82 presídios, sendo que lhes foram atribuídas 43 mortes. Quarenta e três mortes de mais de 500.

Até hoje, 13 anos depois, não houve a responsabilização de todos os envolvidos nos crimes cometidos em maio de 2006. Em 2009, a Procuradoria Geral da República fez o pedido de deslocamento de competência<sup>14</sup> do caso. Todavia, até o momento, não fora realizada a federalização. Ainda, em 2015, o Brasil foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, mas, de mesmo modo, nada foi feito. Apenas dois policiais, até então, foram condenados. Diante disso, deu-se origem ao movimento Mães de Maio, que representa familiares — principalmente mães — das vítimas em busca da memória e justiça àqueles que morreram na chacina. No ano de 2018, o Superior Tribunal

\_

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) é um instituto jurídico que prevê a transferência de investigações e julgamento da Justiça Estadual para a Justiça Federal quando se acredita que aquela não vem tomando as devidas providências com vistas à resolução do caso. A federalização está prevista no art. 109, §5º da Constituição Federal e pode ocorrer nos casos de grave violação de direitos humanos a fim de assegurar obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

de Justiça manteve a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo em favor de uma das mães, condenando o Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

Interessante notar que a disputa assumida por essas mães e familiares, de maneira a dar visibilidade às mortes das vítimas dessa violência produzida e gerida pelo Estado, representa o que Butler (2015) entende como precariedade de vida. A vida, para a autora, não possui peso nem significado homogêneo, de modo que algumas valem mais ou são mais dignas e mais perdíveis do que outras. A precariedade seria, portanto, uma condição construída política e socialmente para assinalar que determinados sujeitos são substituíveis e não choráveis. Isso demonstra como alguns grupos lidam massivamente com a violência, a enfermidade, a pobreza e a morte sem que haja uma comoção diante desse sofrimento. No Carandiru<sup>15</sup>, nos Crimes de Maio, na Chacina de Altamira<sup>16</sup> não há importância suficiente às vidas perdidas.

Recorrer tanto a imagens de brutalidade quanto acionar determinados recursos tais como o resgate narrativo dessas perdas nos momentos de luto coletivo "[...] possibilita a cura porque, ao ensejar a ressignificação da violência através da domesticação dos manejos de dor, participa da constituição do sujeito 'Movimento'" (EFREM FILHO, 2015, p. 187). Desse modo, há validação e inteligibilidade quanto à violência como problema social e político, saindo de uma dimensão meramente individual para uma proporção de coletividade (BUTLER, 2015).

Para essas mães, há uma incontestada omissão do Estado perante suas dores (VIANNA; FARIAS, 2011). Seus prantos buscam provocar o ente estatal a fim de o tirar da inércia. Não obstante, conforme as autoras, existe uma espécie de omissão ativa da qual o Estado faz uso como forma de produzir o racismo e a política de morte (MBEMBE, 2016) que o mantém. Ele se omite quando da não investigação, absolvição ou arquivamento dos casos de morte causados por ele mesmo. Essa coletividade, o pranteamento coletivo, demonstra como as ações do Estado não atingem tão somente aqueles jovens homens negros da periferia, mas também suas mães, irmãos, filhos.

Alimentando-se do medo em nome da ordem, o Estado de Direito não pressupõe, assim, um estado de paz, mas de conflito, posto que a igualdade jurídica serve como

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> O Massacre do Carandiru foi uma chacina que ocorreu em uma casa de detenção em São Paulo, em outubro de 1992, após intervenção da Polícia Militar que teve como justificativa conter uma rebelião entre detentos. Segundo dados oficiais, 111 presos morreram, 130 ficaram feridos. Nenhum policial foi morto e 23 ficaram feridos.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> O caso de Altamira, ocorrido em julho de 2019, ocorreu também com a justificativa de contenção de uma briga entre facções. É o maior massacre em um mesmo presídio desde o Carandiru, com 57 mortos, sendo 16 deles decapitados.

instrumento para legitimar a desigualdade econômica e, portanto, facilitar o controle social a que tiver interesse (D'ELIA FILHO, 2016). Desse modo, ainda que reiteradamente provocado e desafiado, como nos casos das mães e familiares desses mortos, o Estado maneja estratégias argumentativas de inversão de defesa e acusação, criminalizando as vítimas e vitimando seus algozes (FARIAS, 2015). Os agentes estatais são tidos como salvadores por "livrarem a sociedade do mal". No entanto, encontra-se, por trás de sua capa de herói, a manutenção de práticas letais.

#### 3.3 A (i)licitude do fato

Os números de morte pela polícia são incontestáveis. Discutíveis, no entanto, poderiam ser as formas como se dão essas mortes. A polícia tende a apontar suas vítimas como traficantes, suspeitos de cometimento de algum crime ou que estivessem aparentemente envolvidos com o crime organizado. As famílias das vítimas tendem a negar qualquer ligação com "a vida do crime" e desconfiam ao encontrarem drogas junto aos corpos desfalecidos de seus familiares. No entanto, a narrativa da polícia persiste em criminalizar as vítimas, apontando suas práticas como reação à injusta agressão que sofreram dos supostos criminosos.

O argumento policial se baseia no conceito do que é fato punível. A materialidade delitiva, ou seja, a comprovação de que o fato efetivamente ocorreu (a execução por parte do policial) não enseja, *a priori*, condenação. Para ser considerada crime, é preciso que a ação seja típica, ilícita (antijurídica) e culpável (SANTOS, 2018). Se um fato ocorre, mas não se enquadra em qualquer um desses critérios, não há fato punível e, tampouco, devese falar em condenação.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico prevê hipóteses em que existe o afastamento de algum desses fatores constituintes do conceito de crime. Para a temática em questão, a respeito da letalidade policial, o que nos interessa é a variável da ilicitude. A ilicitude, de acordo com Zaffaroni e Pierangeli (2018), não advém do Direito Penal, mas do direito no sentido amplo, posto que significa um choque da ação com a ordem jurídica e preceitos permissivos. Desse modo, tudo que vai de encontro com a ordem jurídica é considerado antijurídico ou ilícito.

O Código Penal (BRASIL, 1940), em seu artigo 23, apresenta três situações em que há a excludente da ilicitude do fato, quais sejam quando o autor se encontra em estado de necessidade; quando em legítima defesa ou quando do estrito cumprimento do dever

legal (ou no exercício regular de direito). Trata-se de um conceito jurídico indeterminado, uma vez que a lei permite uma abstração normativa a ser preenchida pela interpretação do julgador. Nos casos em que se encontrem quaisquer elementos comprovadores de que o acusado agiu respaldado por alguma causa de exclusão, deve o juiz recusar a denúncia ou queixa, com base no art. 395, II do Código de Processo Penal, por faltar condição para o exercício da ação penal (LOPES JUNIOR, 2018).

A comprovação da licitude do fato ocorrido cabe à acusação. Se a defesa alega que o delito fora cometido sob o respaldo da excludente de ilicitude, competirá ao Ministério Público demonstrar que não se configurou nenhuma das hipóteses do art. 23, CP. Essa é a dinâmica, em parte, nos casos envolvendo violência policial. O que ocorre, todavia, é uma atuação do Ministério Público, dito fiscal da lei, em pedir o arquivamento dos inquéritos concernentes a esses casos. Ao abrigo da legítima defesa, em especial (art. 23, II, CP), grande parte dos policiais sequer é processada – ainda que sejam verificadas divergências entre os depoimentos dos policiais e as provas consistentes nos laudos cadavéricos.

O instituto da legítima defesa, previsto no art. 25 do CP, caracteriza-se pela prática de um ato em que alguém, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiros. Desse modo, é taxativa a norma a respeito das hipóteses em que se configura a legítima defesa, servindo não apenas para agentes públicos, mas para qualquer outra pessoa. É necessário, assim, que os pontos descritos estejam presentes: deve ser caracterizada situação de perigo de morte ou lesão a si ou a outrem e tampouco pode haver excesso quando do cometimento da ação.

Quando da alegação de legítima defesa por parte de policiais – civis ou militares – a respeito de mortes decorrentes de intervenções, o que temos é, na verdade, o exercício da "fé pública" (MISSE; GRILLO; NERI, 2015) depositada nos agentes públicos enquanto servidores estatais, ocorrendo a inversão de culpabilidade entre vítima e autor: macula-se a imagem da vítima, imputando condutas criminais que raras vezes são comprovadas, de modo a legitimar a conduta policial (FARIAS, 2015). Não há, portanto, qualquer atenção quanto às configurações condicionantes do dispositivo penal.

Alguns modelos de pedido de arquivamento, seguindo esta linha, são utilizados pelos promotores de justiça aproximando estas peças jurídicas a uma receita na qual os arquivamentos são requeridos com fundamento no princípio da autoridade da lei, invertendo o juízo de adequação, que não passa da análise dos fatos para o enquadramento legal, mas sim do enquadramento legal para os fatos. Cria-se assim uma zona de indeterminação entre o direito e o fato,

aproximando-nos de um estado de exceção em que o direito vira fato e o fato vira direito na construção presumida da legítima defesa (D'ELIA FILHO, 2016, p. 147).

Na análise de 314 inquéritos policiais, o supracitado autor percebeu certo rito na promoção de arquivamento desses procedimentos administrativos por parte do Ministério Público. Em muitos deles, consideram-se tão somente os relatos dos policiais, não sendo mencionados os laudos cadavéricos ou, quando muito, sendo feitas menções genéricas ao suposto enquadramento das condutas que prevê o Código Penal a respeito da excludente de ilicitude. Ainda, também aponta o paradoxo concernente às provas nos inquéritos, posto que, por um lado, indica-se a comprovação da materialidade do delito, ao mesmo tempo em que persiste o argumento de que o conjunto probatório é inconclusivo, direcionando ao arquivamento do feito. Por vezes, essas são as estratégias para a aplicação do princípio do *in dubio pro reo* – ou seja, preservando o benefício da dúvida ao acusado.

Importante, pois, notar as diferentes formas de uso do Direito Penal e suas garantias. Via de regra, nos casos concretos em processos criminais, o que se verifica é a predominância do *in dubio pro societate*, ou seja, ainda que haja provas inconclusivas a respeito do fato, tem-se o fornecimento da denúncia e, mais à frente, a condenação do réu. De mesmo modo, a presunção de inocência, outrora princípio constitucional, tem sido considerada defasada gradativamente, inclusive por jurisprudências recentes — não à toa a quantidade de presos com condenação em segunda instância ser tão alta, ou mesmo a taxa de 36% de pessoas presas no sistema prisional brasileiro equivaler à prisão provisória (2017b).

Verificamos como o processo penal é manejado de acordo com a seletividade penal de forma tão latente. Nos crimes contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, em ambas as fases (juízo de acusação e juízo da causa) nos é perceptível o gerenciamento específico para os casos que envolvem policiais envolvidos com homicídios decorrentes de operações de intervenção. Para os agentes estatais, independentemente da absolvição ou impronúncia, aplica-se também a garantia do *in dubio pro societate*, uma vez que a atuação dos policiais quando da execução de "criminosos" é vista como dever legal, portanto incabível seria pensar qualquer dano quando da persistência de dúvidas em relação a seu ato heroico. A figura do delinquente (FOUCAULT, 2014) nos aparece de novo como legitimadora dessa seletividade principiológica, uma vez que é construída socialmente para ser temida, isolada – e, agora, exterminada.

Pesquisa recente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2019a) nos permite enxergar tal seletividade, visto que aponta que cerca de 71% dos réus do Tribunal do Júri são condenados — desconsiderando os números referentes às extinções de punibilidade em decorrência da morte do réu. Esse dado mostra como, de maneira geral, o rito do Júri é condenatório, ao passo que nos casos de homicídios cometidos por policiais, a grande parte sequer chega a se tornar ação penal, posto que, como demonstrado anteriormente, a tendência do Ministério Público e do Judiciário é no sentido de arquivar os procedimentos.

Vianna e Farias (2011) compreendem como a absolvição de policiais militares acusados de homicídio em operações no Rio de Janeiro explicita o gerenciamento do Direito Penal e Processual Penal e sua percepção pela sociedade. Para elas, ainda que haja indícios e provas suficientes para a condenação pela execução sumária, tais como os laudos cadavéricos, o júri – representante da sociedade no julgamento – enxerga tão somente o papel heroico dos agentes públicos.

[...] levamos em conta o fato de que a questão da origem da lei emerge não como o mito do Estado, mas na forma de homens cujas habilidades para representar o Estado ou para aplicar suas leis estão localizadas em uma disposição para se mover impunemente entre o que aparece na forma da lei e práticas extrajudiciais. Nesse julgamento, então, a atuação do defensor público que dedica a maior parte do tempo a acusar as vítimas da chacina se alinha à atuação dos policiais que ao retornarem da referida incursão, lavraram o registro do auto de resistência na delegacia correspondente ao seu batalhão — múltiplas escalas, esferas e agências de estado aqui se intercalam, portanto, a partir, através ou em consequência ao disparo da arma do réu desse julgamento (VIANNA; FARIAS, 2011, p. 103).

A forma jurídica da letalidade policial, portanto, constituída pelos elementos que o próprio Estado proporciona, corrobora com a ideia da legítima defesa dos agentes quando do arquivamento das investigações dos inquéritos policiais ou, ainda, da própria absolvição dos policiais. É preciso salientar que não nos posicionamos a favor da condenação como meio vindicativo de punição – os referidos apontamentos servem tão somente para ilustrar a seletividade do sistema, condenando, de todas as formas, as mesmas pessoas negras, jovens e pobres da periferia, seja em condenações criminais e em seus respectivos encarceramentos, seja na execução e esquecimento de suas mortes.

As estratégias argumentativas nos documentos jurídicos concernentes às mortes causadas pelos policiais possuem certo preciosismo em relação a uma suposta plenitude legal que faz vista grossa aos "[...] antolhos do texto gélido da lei, distante do calor dos

acontecimentos" (D'ELIA FILHO, 2016, p. 155), o que nos remete, em muito, a um estado de exceção que seleciona determinados indivíduos à marginalidade ou execução.

A identificação de quem são os mortos por meio da criminalização de suas mortes serve de pretexto ao Estado para garantir tanto seu poder de controle social quanto de garantir uma pseudo-segurança às classes dominantes, reconhecidamente como "cidadãos de bem", em contraposição aos "vagabundos" e "traficantes". Como entende Batista (2003), esse olhar para os fenômenos sociais como doenças ou máculas a serem extirpadas é um dos caminhos a se alcançar um dos pilares do nazismo.

## 4 INOVAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA: A CRIAÇÃO DE LEIS QUE COMBATEM CRIMES

### 4.1 O pacote anticonstitucional<sup>17</sup>, "a brecha que o sistema queria" <sup>18</sup>

A crise política à qual o Brasil enfrenta nos últimos anos se relaciona diretamente com as ações estatais contra a criminalidade. A ideia difundida pela mídia de um país abandonado por seus governantes, deixado à mercê da corrupção, junto à de que a justiça brasileira é conivente com a impunidade facilitaram a ascensão de discursos voltados à maximização do Estado Penal. Cabe relembrar, porém, as situações calamitosas decorrentes da superlotação e dos altos índices de letalidade policial presentes no Brasil.

Em 2019, o Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresentou uma série de medidas visando à modificação de cerca de 14 legislações, o chamado "Pacote Anticrime". O anteprojeto previa a alteração de dispositivos do Código de Processo Penal, Código Penal, Lei de Execução Penal, Código Eleitoral, Lei de Improbidade Administrativa, entre outras, com o objetivo de combater o crime organizado, a violência e a corrupção. A proposta do Executivo demonstra uma tentativa de atender aos apelos sociais que apontam a impunidade e a corrupção como o mal alicerçante da crise. No entanto, segundo nossa perspectiva, o que deveria ser uma estratégia governamental que visasse à melhoria da segurança pública se mostrou como mero conjunto de propostas que se relacionam com o combate à criminalidade de forma duvidosa.

O próprio título do projeto se mostra questionável, uma vez que não há no ordenamento jurídico legislação alguma que incentive o cometimento de crimes (STRECK, 2019). As medidas constantes no texto incluem temas como o endurecimento de penas para determinados crimes, a alteração do conceito de organização criminosa, a previsão de soluções de negociação entre o Ministério Público e o indiciado, a criminalização do caixa 2. Ao ser apresentado à Câmara dos Deputados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o "Pacote" foi dividido em três, devido ao processo legislativo especial das propostas concernentes à Justiça Eleitoral, sendo eles: Projeto de Lei da Câmara (PLC) 881/2019, PLC 882/2019 e PLC 38/2019.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Referência ao nome do Projeto proposto pelo Governo Federal, conhecido como "Pacote Anticrime".

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Trecho da música "Diário de um detento", do grupo Racionais MC's.

Em março de 2019, foram protocolados três novos projetos no Senado Federal cujos textos são idênticos aos que tramitam na Câmara, sob os números Projeto de Lei do Senado (PLS) 1.865/2019, PLS 1.864/2019 e PLS 89/2019, respectivamente aos projetos da Câmara. De todos estes, o PLS 1.865/2019, que dispõe acerca da criminalização do caixa 2, é o único que já fora votado e aprovado no Senado, seguindo em direção à outra casa para revisão. O PLS 1.864/2019 e o PLC 882/2019 são os que abrangem a maior parte das propostas do Governo Federal, abarcando medidas contra corrupção, crime organizado, crimes praticados com grave violência, a legítima defesa de agentes de segurança pública, identificação de perfil genético de presos, monitoramento de todos os meios de comunicação de pessoas privadas de liberdade, acordos de não persecução penal, aplicação imediata das penas.

Tanto o projeto do Senado quanto o da Câmara já sofreram alterações no texto original, tais como o instituto do *plea bargain*<sup>19</sup>, rejeitado pelo grupo de trabalho da Câmara dos Deputados acerca da legislação penal processual, assim como a supressão do termo "violenta emoção" e a troca da palavra "escusável" por "insuperáveis" a respeito da não aplicação da pena nos casos de crimes motivados "por escusável medo, surpresa ou violenta emoção", ambas feitas pelo senador relator do projeto. O "Pacote Anticrime" tem causado controvérsias acerca da constitucionalidade de algumas propostas, bem como a viabilidade ou os efeitos que outras teriam, em sendo aprovadas.

Pontuamos, nesse sentido, a arbitrariedade concedida aos magistrados que, em muitas vezes, viola competências jurisdicionais e habilita os juízes para operarem quase na condição de legisladores, conforme afirma o Instituto Carioca de Criminologia (ICC), em sua nota pública (2019). A princípio, há previsão de medidas para assegurar a execução provisória da pena após julgamento em segunda instância, sendo estas flagrantemente inconstitucionais posto que violam o princípio da presunção de inocência<sup>20</sup>. Outra medida proposta diz respeito à coleta obrigatória de material genético

-

O instituto do *plea bargain* se inspira no modelo estadunidense no qual o Ministério Público realiza um acordo com o suspeito antes da realização da denúncia acerca dos termos da pena após a confissão do cometimento do crime. Esse acordo é válido apenas para crimes menos gravosos e precisa da validação de um juiz. No entanto, a despeito de se propor a criação deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro como medida de segurança pública cabe pontuar que o *plea bargain* resultou no crescimento da população carcerária dos Estados Unidos, colocando-os na primeira posição de países que mais encarceram.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Ainda que haja controvérsia dentro do próprio STF a respeito dessa temática, criada a partir do julgamento do HC 126.292, a proposta é de modificar o texto do Código de Processo Penal, mas que se baseia no princípio constitucional da presunção de inocência. Dessa forma, não é possível atentar contra o texto da Carta Magna, especialmente por meio de lei ordinária, posto que havendo o intuito de

aos condenados por crimes dolosos, ainda que a condenação não tenha transitado em julgado, com previsão de sanção àqueles que se recusarem a realizá-la, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- "Art. 9°-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA- ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.
- § 3° Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.
- § 4° Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético." (NR)
- [...] "Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado". (NR)
- [...] "Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.
- §1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa plausivelmente levar à revisão da condenação.
- §2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada" (NR) (BRASIL, 2019b).

Quanto às medidas de endurecimento do cumprimento de penas, o texto estabelece a figura do criminoso habitual, reiterado ou profissional e o estabelecimento automático de regime inicial fechado para estes casos e os de condenados reincidentes. A ideia de haver pessoas que "fazem do crime sua rotina" (BRASIL, 2019b) é completamente arbitrária e subjetiva, considerando-se não haver especificação alguma do que seria esse tipo de "criminoso". Além disso, a fixação de regime inicial fechado como obrigatório independentemente do caso é medida já declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do HC 111.840/ES, tendo em vista os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

O projeto também propõe a permissão para o magistrado fixar período mínimo de cumprimento de pena no regime inicial, sem abarcar qualquer limite temporal,

\_

reformar a Constituição, esta deveria ser realizada por meio de Emenda Constitucional. No mais, a discussão no STF diz respeito à possibilidade, em determinados casos, da execução da pena. No projeto, a proposta se direciona à execução independentemente do caso.

concedendo ao arbítrio do juiz, desse modo, a fixação do prazo. O único critério a ser avaliado são as circunstâncias já previstas no CP, em seu art. 59, observadas na própria definição do regime inicial. A referida proposta é dissonante do princípio da legalidade e "[...] dadas as circunstâncias fáticas da execução penal com a notória lentidão de análise de pedidos de progressão de regime, cria-se o poder de determinar o regime integralmente fechado, [...] declarado inconstitucional pelo STF" (IBCCRIM, 2019, p. 7).

Outra inovação do "Pacote" é a vedação à progressão de regime, livramento condicional ou outros "benefícios" prisionais àqueles condenados por integrar organização criminosa enquanto houver elementos probatórios que atestem a manutenção do vínculo associativo. Esta alteração implica na imposição de regime fechado para todo o cumprimento da pena, medida também inconstitucional, como avaliou o STF no HC 82959/SP. Demonstra, ainda, grave desconhecimento do funcionamento do processo penal, uma vez que o juiz do processo de conhecimento — quem profere a sentença condenatória, não é competente para decidir acerca da concessão desses "benefícios", cabendo apenas ao juiz da execução penal tais decisões.

Cabe apontar, por fim, a análise da proposta da ampliação de hipóteses de decretação de prisão provisória. Na alteração do art. 310 do CPP, visa-se a impor ao juiz, quando do primeiro contato com o caso, decretar a prisão ao perceber o suposto autor do fato como um criminoso habitual, ainda que primário. Novamente, não há qualquer explicação a respeito do que consistiria nessa habitualidade, remontando a ideias lombrosianas de criminoso. Em sua nota técnica, o IBCCRIM (2019) também apontou a referida modificação como uma tentativa de vedar a liberdade provisória, já considerada incompatível com o devido processo legal pelo STF quando do julgamento do HC 104.339/SP, a respeito da Lei nº 11.343/2016, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas.

Em relação às mudanças na Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), o texto altera o conceito de organização criminosa, citando categoricamente algumas facções conhecidas, tais como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho e Família do Norte, o que implica em um reconhecimento institucional dessas. A lei não pode se utilizar de exemplos, pois precisa ser genérica, em que pese sua objetividade. A adequação do texto à realidade cabe ao intérprete, qual seja o juiz. Isso revela um equívoco primário quanto à técnica legislativa, em que pese o mentor do projeto ser exjuiz federal e o texto ter sido recepcionado pelo Congresso. Porém, a justificativa para a modificação em questão, de acordo com o texto do projeto se dá da seguinte maneira:

O art. 1º dá o conceito de organizações criminosas e exemplifica-se com as mais conhecidas. Sabidamente, não é a forma usual de redação de textos legais, até porque outras podem surgir e estas podem desaparecer. Mas o fato é que os exemplos têm a essencial qualidade de diferenciar estes grupos, que possuem estrutura, organização e poderio econômico, da simples junção de pessoas para a prática de crimes, ou seja, a quadrilha ou bando do Código Penal de 1940. [...] Portanto, a relação no texto legal não é novidade alguma e é feita porque estas organizações assumiram tão grande poder e, na verdade, constituem autêntica ameaça à democracia (BRASIL, 2019b, p. 35-36).

Interessantemente, a redação da referida mudança não incide no mesmo cuidado em especificar quais grupos de milícias são legitimados pela norma, abarcando forças paramilitares apenas como o gênero milícias (ICC, 2019). A ausência dessa discriminação traz consigo uma questão nebulosa: em um governo constantemente acusado de estar envolvido com milicianos, o que significa a não nomeação de grupos de milícias na alteração que prevê penas mais duras para organizações criminosas?

Art. 13. A Lei n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.1°.....

- § 1° Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:
- I tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejamsuperiores a 4 (quatro) anos;II sejam de caráter transnacional; ou
- III se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:
- a) o Primeiro Comando da Capital;
- b) o Comando Vermelho;
- c) a Família do Norte;
- d) o Terceiro Comando Puro;
- e) o Amigo dos Amigos; e
- f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas. ....." (NR) (BRASIL, 2019b).

Ainda, vale destacar, na íntegra, o posicionamento do ICC (2019), na nota supracitada, concernente ao que talvez seja uma das propostas mais "espirituosas", em relação à Lei 11.671/2008, que dispõe acerca da transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima:

Em oração sugestiva de generosidade, compromisso público e certa dose de complacência, o anteprojeto, no que propõe para o artigo 3°, §5° da lei n° 11.671/08, preceitua que "as gravações de atendimentos de advogados (nos presídios federais) só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada". O uso do advérbio "só" faz parecer ao leitor incauto que, previamente ao anteprojeto, o ordenamento tolerava gravações de

atendimentos de advogados sem autorização judicial, o que não é verdade. Conversas havidas entre clientes e advogados são cobertas pelo manto da confidencialidade (arts. 133 e 5°, inc. LV da CR/88 e art. 7°, inc. III, da Lei n° 8.906/94), da mesma forma como se protegem as confissões em ambientes religiosos e as sessões de terapia psicológica ou psicanalítica. A propósito, é preciso avisar aos padres, pastores e ministros, às sociedades de psicanálise e aos conselhos de psicologia acerca da possibilidade do uso desse dispositivo, por analogia, em seus espaços de assistência. Está-se propondo a relativização de um sigilo essencial ao estado democrático de direito, sem o qual o processo penal se transforma em jogo de cartas marcadas, com desprezo absoluto pela defesa (ICC, 2019).

Diante disso, percebe-se que as medidas propostas pelo Executivo, já em tramitação no Congresso Nacional, contêm um número considerável de aberrações jurídicas. Isso demonstra, além do despreparo quanto ao manejo da legislação, uma política de governo que, apesar de se dizer preocupada com a segurança pública e o combate à corrupção, apresenta claras posturas no sentido de apenas responder ao clamor de uma parcela da sociedade. Cabe apontar os resultados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), em sua nota técnica (2019) acerca do "Pacote Anticrime". Foram analisadas 27 propostas do projeto, considerando 16 inconstitucionais, ou seja, cerca de 60% do que propõem o Executivo e o Legislativo contrariam o texto constitucional; 14 são delas inoportunas ou extremamente inoportunas e outras 2 têm caráter de constitucionalidade duvidosa – sendo uma, inclusive, inócua do ponto de vista prático. Nenhuma foi aprovada.

Tabela 1 – Análise de medidas do "Projeto Anticrime"

	Alteração no CP	Alteração no CPC	Alteração na LEP	Alteração na Lei nº 8.072/90	Alteração na Lei nº 11.671/08
Inconstitucional	3	-	-	-	3
Inoportuna/Extremam					
ente inoportuna	2	-	-	-	-
Inconstitucional + Inoportuna	3	4	1	1	-
Passível de alteração	-	3	X	-	-

Fonte: IBCCRIM (2019)

Tabela 2 – Análise de medidas do "Projeto Anticrime"

	Alteração nas Leis nº 9.613/98, 10.826/03 e 11.343/06	Alteração na Lei nº 12.850/13	Alteração na Lei nº 13.608/13
Inconstitucional	-	1	-
Inoportuna/Extremamente			
inoportuna	1	1	-
Inconstitucional + Inoportu	na -	-	-
Passível de alteração	-	1	1

Fonte: IBCCRIM (2019)

Tabela 3 Análise de medidas do "Pacote Anticrime"

	Alteração na Lei nº12.037/09	Alteração na Lei nº 9.296/96
Constitucionalidade	1	1
duvidosa	1	1

Fonte: IBCCRIM (2019)

Como visto, o projeto compreende alterações das mais variadas, atendendo aos interesses dos indivíduos representados pelo Estado, quais sejam as classes mais abastadas da sociedade. No que concerne ao extermínio e marginalização de determinados sujeitos, entendemos existir uma seção específica do anteprojeto, recepcionada pelos PLS 1.864/2019 e PLC 882/2019, que serve a essas políticas, como veremos a seguir.

# 4.2 "Avise o IML, chegou o grande dia"<sup>21</sup>: reforma da legítima defesa e do crime de resistência

Uma das principais pautas de campanha do atual governo federal foi a segurança pública. O discurso de combate à impunidade e à violência com medidas mais duras, bem como a crítica aos direitos humanos, ascendeu no período eleitoral e tem se fortalecido rapidamente após as eleições. Tanto o presidente quanto alguns governadores de sua base aliada têm proferido discursos nesse sentido, sendo recepcionados pela população que os elegeu com uma crescente naturalidade. Assim, o projeto anticrime do Ministério da Justiça e Segurança Pública aparece como solução rápida a todas essas problemáticas,

 $^{21}$ Trecho da música "Diário de um detento", do grupo Racionais MC's.

\_

atendendo ao apelo popular, esquecendo (ou não) quão danosas ao funcionamento do sistema penal tais soluções podem representar.

Lima (2019) indica a existência de uma batalha simbólica pela legitimidade do matar e como isso se relaciona com um abalizamento de segmentos como "cidadãos de bem" e "bandidos" e aceitação de que algumas das mortes serão vistas como inerentes a essa guerra a fim de preservar a garantia de direitos de outros. A lógica da defesa social se faz mais presente como justificativa para o extermínio. Destarte, em nome do combate à violência, aos criminosos, mais especificamente, a ética e a legalidade, que deveriam perfazer as ações estatais, parecem se perder (BATISTA, V., 2003; SILVA JUNIOR, 2017).

No limite, uma zona cinzenta é gestada como um simulacro de justiça e de segurança democrática, pelo qual a manutenção da ordem é reivindicada a partir dos princípios do Estado Democrático de Direito vigente, mas operada no dia a dia com base em práticas institucionais e culturas organizacionais pouco ou nada democráticas com práticas que, inclusive, aceitam a violência como linguagem das políticas públicas. Um simulacro que espelha e reflete de volta qualquer tentativa de modernização efetiva da segurança pública. Na aparência e/ou no plano do discurso, as organizações buscam se adaptar às demandas, mas, na essência, simulam novos padrões de atuação sem, contudo, implicar novas práticas ou culturais organizacionais (LIMA, 2019, p. 61-62).

O autor retro citado também indica como esse simulacro descrito constitui uma espécie de "caleidoscópio político institucional" que as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário compõem. Com a proposta do "Pacote Anticrime", percebemos o Poder Executivo se colocando também presente nessa dinâmica – e com um papel igualmente forte. Isso nos remonta à percepção de Sinhoretto (2014) a respeito da atuação conjunta desses mesmos órgãos a fim de dificultar a realização de investigações dos casos pela entidade legalmente responsável, qual seja a Polícia Civil.

Percebemos também como a temática da modificação da legítima defesa faz parte da agenda pública já há bastante tempo. Embora trabalhem inegavelmente em situações de risco, a ideia de que os policiais têm o dever de garantir a paz e a ordem por meio da aniquilação do mal, qual seja, o "bandido" em si, encontra no "Pacote" a oportunidade de legitimar ações quase tradicionais da polícia. A narrativa de resistência do "bandido" ou de injusta agressão aos agentes públicos, como visto no capítulo 2, figura como padrão no histórico de arquivamento dos inquéritos a respeito de mortes causadas por policiais. Assim, apresenta as mudanças referentes às medidas relacionadas à legítima defesa

abarcadas tanto no Código Penal quanto no Código de Processo Penal. No que concerne ao primeiro:

Art.  $2^{\circ}$  O Decreto-Lei  $n^{\circ}$  2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23 .....

Desse modo, o texto do dispositivo em questão conteria, além da previsão do excesso doloso ou culposo, uma abertura para quem agir com desproporcionalidade ou imoderação não ser condenado ou, caso o seja, tenha a pena reduzida até a metade. Cumpre notar que o excesso, já previsto no parágrafo único do art. 23, CP, é compreendido como uma reação do autor a uma ação pretérita de outrem, que se utilize de meios desproporcionais ou imoderados (MENDES, 2019). Conforme apontamos anteriormente, o PL 882/2019 já sofreu alterações no texto original, não havendo mais a previsão de "escusável medo" e a troca da expressão "violenta emoção".

De toda forma, ao analisar o "Pacote", Streck (2019) compreende o perigo do uso de expressões em aberto, posto que "abstrações exigem explicações, sob pena de não dizerem nada. Ou de dizerem tudo sem dizer diretamente o que dizem, o que é ainda pior" (STRECK, 2019, s/p). Cumpre salientar que o Direito Penal é, em tese, taxativo, logo não há de se falar em arbítrio judicial ou mesmo analogias para suprimirem as lacunas ou omissões que aquele venha a apresentar (MENDES, 2019; ZAFFARONI; PIERANGELI, 2018). A subjetividade proposta pelo projeto, recepcionada pelos projetos de lei a respeito do excesso punível, representa um grave risco ao nosso Direito, na medida em que banaliza as reações desproporcionais a partir de um modelo crente na efetividade do Direito Penal como solução para a violência. Contudo, a que vidas, de fato ele serve?

Nesse mesmo sentido, há a pretensão de modificação do artigo 25 do Código Penal, que disciplina o instituto da legítima defesa em si. De acordo com o "Pacote", o referido dispositivo teria a seguinte redação:

Art. 2° O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...] "Art. 25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos do *caput*, considera-se em legítima defesa:

<sup>§1</sup>º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

<sup>§2</sup>º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção." (NR) (BRASIL, 2019b).

I – o agente de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem: e

II – o agente de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR) (BRASIL, 2019b).

Segundo Mendes (2019), apesar do imaginário popular tender a conceber o "conflito armado" como o que se transmite em filmes de ação, o conceito segue por outro caminho. A Convenção de Genebra sobre Conflitos Armados, ratificada pelo ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 849/1993 (BRASIL, 1993), identifica duas situações como conflito armado. Na primeira, prevê quais situações não são consideradas conflito armado, enquanto a segunda discrimina quais são suas espécies. No entanto, não é possível perceber os casos de operações policiais enquadrados em nenhuma das hipóteses. Diante disso, a alteração proposta pode gerar insegurança jurídica, no sentido de ser abstrata e violar o princípio da legalidade, no qual não há crime sem lei anterior que o defina, nos termos do art. 5°, XXXIX, da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Ainda no que diz respeito à exclusão de ilicitude, cumpre salientar que, como ocorre, atualmente, em alguns casos envolvendo mortes decorrentes de intervenção policial, o afastamento da ilicitude do fato é também alegado pelo inciso III do art. 23 do Código Penal. O referido inciso prevê a exclusão da ilicitude quando "em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito" (BRASIL, 1940). D'elia Filho (2016) considera que, enquanto se utiliza a tese da legítima defesa, também é possível o manejo da tese do inciso III do dispositivo supracitado, tendo em vista a crença – ou essa é a ideia que o Estado Penal transmite – de que a eliminação, o extermínio desses sujeitos considerados criminosos é o verdadeiro dever da Polícia, visto que limparia a sociedade do mal e, portanto, da violência.

Desse modo, a abstração das propostas do projeto só daria conta de potencializar a realidade que hoje já é bastante cruel: se o texto atual do Código Penal acerca da excludente de ilicitude e da legítima defesa, junto com outros dispositivos, já dá margem para a execução sumária de milhares de jovens negros, estender a amplitude da norma, ao que nos parece, só oficializaria o genocídio perpetrado pelo Estado. Conforme os projetos em tramitação no Congresso Nacional, o magistrado terá abertura suficiente para julgar qualquer situação de risco como sendo legítima defesa da vida dos policiais. Temse, assim, uma oficialização, a formalização da licença para matar (IBCCRIM, 2019;

PASSOS; OLIVEIRA, 2019). Já no que diz respeito às propostas do Código de Processo Penal acerca da legítima defesa, há a inserção do art. 309-A, afirmando:

Art. 3° O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...] Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão. (NR) (BRASIL, 2019b).

O artigo retro citado viria a revogar o atual parágrafo único do artigo 310 do CPP, indicando que o juiz, ao verificar hipótese de exclusão de ilicitude no auto de prisão em flagrante, pode conceder, desde que fundamentadamente, a liberdade provisória ao acusado, mediante termo de comparecimento aos atos processuais futuros, sob pena de revogação da provisória. Da comparação dos dois artigos, tanto do CPP quanto dos projetos de lei, temos que a autoridade policial ganha poderes de decidir acerca de uma questão de mérito – mesmo não tendo jurisdição para tanto. A mudança proposta se faz, mais uma vez, violadora da Constituição, em seu artigo 5°, XXXV, considerando ser inafastável a jurisdição pelo poder Judiciário, cabendo tão somente ao magistrado o poder de decidir a respeito de questões de mérito.

Ainda no que diz respeito à legítima defesa, consideramos importante trazer o mais recente projeto de lei apresentado no Senado Federal acerca da temática, em que pese não ser parte integrante do "Pacote". Em agosto de 2019, o senador Flávio Bolsonaro propôs, por meio do PLS 4.640/2019, a alteração do CP para acrescentar o artigo 25-A, que teria a seguinte redação:

Suicídio por policial

Art. 25-A Não há crime quando o agente policial ou de segurança pública previne ou repele injusta agressão a sua vida ou a de outrem, utilizando-se de força letal contra o agente que durante ou após o cometimento de infração penal, e impossibilitado de evadir-se, se recusa a negociar ou a se entregar, e demonstra comportamento de que aceita ou assume o risco de que a situação se resolva com sua própria morte.

A proposta leva o nome de um fenômeno que acontece quando uma pessoa com intenções suicidas deliberadamente se envolve em um cenário criado por ela mesma para provocar a atuação de policiais a partir de seu comportamento que aparentemente ponha em risco a sua vida e de outras pessoas (HUTSON *et al*, 1998). Assim, a pessoa mobiliza

uma situação "propícia" para que seja morta. No Brasil, alguns casos de repercussão foram classificados como "suicídio por policial" (do inglês, *suicide by cop*), porém, a maioria deles diz respeito a intenções explicitamente suicidas de todos os agentes envolvidos<sup>22</sup>.

De acordo com o texto e a própria justificativa do projeto, a excludente de ilicitude se daria em qualquer situação em que o policial aja "[...] inclusive retirando a possibilidade de ser submetido ao crivo de responsabilidade por excesso" (BRASIL, 2019c, p. 3). Isto é, consideram-se os casos em que o agente sequer demonstre que possui ideações suicidas, mas a mera interpretação do policial a respeito disso seria suficiente para afastar a antijuridicidade do fato. O senador autor do projeto, ao dar entrevista a um jornal<sup>23</sup>, informou que a proposta serve para proteger policiais em ações como a que ocorreu também no mês de agosto, no sequestro na Ponte Rio-Niterói – que veremos mais à frente. Desse modo, verificamos uma nítida finalidade de afastar qualquer responsabilidade e dar ainda mais abertura aos policiais atuando em operações de risco.

Retornando ao "Pacote", o art. 2º também apresenta a reforma do crime de resistência, constante no art. 329 do Código Penal, no sentido de endurecer a pena ao autor do referido tipo penal. Assim, acrescentou-se um parágrafo indicando uma qualificadora para o crime em comento, que se caracteriza como mais um instrumento de marginalização e encarceramento dos sujeitos tidos como inimigos.

Art. 2° O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...] "Art. 329 .....

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2° Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.

§ 3° As penas previstas no caput e no § 1 o são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência." (NR) (BRASIL, 2019b)

O *quantum* da pena para a referida qualificadora pode chegar, como mostramos, ao limite máximo do permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja a pena de

<sup>22</sup> "'Suicídio por policial', uma das ocorrências mais perigosas que o GATE enfrenta". Disponível em <a href="https://ultimosegundo.ig.com.br/policia/2018-12-07/suicidio-por-policial-gate.html">https://ultimosegundo.ig.com.br/policia/2018-12-07/suicidio-por-policial-gate.html</a>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

<sup>23</sup> "Flávio Bolsonaro propõe 'suicídio por policial' para casos como sequestro na Ponte Rio-Niterói". Disponível em <a href="https://oglobo.globo.com/rio/flavio-bolsonaro-propoe-suicidio-por-policial-para-casos-como-sequestro-na-ponte-rio-niteroi-23895034">https://oglobo.globo.com/rio/flavio-bolsonaro-propoe-suicidio-por-policial-para-casos-como-sequestro-na-ponte-rio-niteroi-23895034</a>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

30 anos de prisão. Cabe notar, contudo, que a redação do atual §2º do art. 329 já prevê o concurso material do crime de resistência e o crime correspondente à violência. Em outras palavras, conforme aponta o ICC (2019), a criação da referida qualificadora viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que eleva o tipo penal em questão a um patamar comparável à pena de homicídio qualificado – superior, portanto, à pena de homicídio simples. Ao mesmo tempo, carece de coerência sistêmica (IBCCRIM, 2019) em relação ao restante do Código Penal, posto que o risco de morte "[...] não pode ser punido com reprimenda maior que a do próprio homicídio" (IBCCRIM, 2019, p. 10). Frisamos, ainda, que o resultado do crime do art. 329, CP, não é doloso, enquanto no crime do art. 121, CP, é.

Há que se considerar, ainda, a criminalização em tela em conjunto com o quadro de ineficiência no controle da atividade policial. O projeto cria um crime cuja pena admite prisão em flagrante e cuja prova de sua ocorrência ficaria, na maior parte das vezes, exclusiva à palavra do próprio policial ou funcionário público que figurará como vítima, mormente quando se tratar de mero 'risco de morte do funcionário ou de terceiro', algo de difícil aferição, ou no aso em que o ato de ofício não se realize em razão da resistência. [...] Nesse passo, é digna de nota a inexistência, no projeto, de qualquer previsão tendente a aumentar a eficiência do controle da atividade policial (IBCCRIM, 2019, p. 10-11).

Acreditamos, portanto, que há um nítido movimento de oficialização do genocídio, priorizando políticas "de segurança pública" para uma classe privilegiada, ou seja, políticas de extermínio de classes subalternizadas. No entanto, a prisão não se fez ainda completamente defasada, com propostas de recrudescimento de penas ou criação de novos tipos penais a partir do Projeto "Anticrime". Dessa forma, aos "criminosos" que venham a "resistir" às ações repressivas do Estado, restará a morte ou a prisão.

Outrossim, conforme apontam Sinhoretto e Morais (2018) em suas entrevistas com pessoas ligadas ao movimento de juventude negra contra o genocídio e a criminalização, percebemos a existência de uma sistematização e institucionalização do racismo. As propostas do "Pacote" analisadas neste tópico são uma mera formalização dessas práticas e não possuem, verdadeiramente, intenção alguma de acabar com a violência ou melhorar as políticas de segurança pública.

Ademais, o projeto vai de encontro à sentença condenatória proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) acerca do Caso Favela Nova Brasília<sup>24</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> O Caso Favela Nova Brasília foi o primeiro do Brasil a alcançar a Corte Interamericana referente aos casos de violência e letalidade policial e a não-responsabilização dos agentes autores. Em outubro de

(2017) no sentido de abolir as expressões "oposição" e "resistência" dos registros de homicídios resultantes de operações policiais para serem reconhecidos como "homicídios decorrentes de intervenção policial" ou "lesão corporal decorrente de intervenção policial", de modo a retirar a culpa pelas ações policiais das vítimas. Entendemos que a mera modificação da nomenclatura não transforma os procedimentos em si – como também assim se posiciona a Corte IDH, no entanto, "[...] existe um valor simbólico em buscar uma expressão mais apropriada" (CORTE IDH, 2017, p. 81).

Ainda, a referida sentença apresentou a solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de eliminar completamente do registro automático de mortes cometidas por policiais conhecidas como "autos de resistência", bem como a uniformização da expressão nas investigações e relatórios referentes a essas mortes que sejam produzidos pelo Ministério Público do Rio de Janeiro ou pela polícia. Dispõe, também, no item 17, ao adoção pelo Estado de medidas a fim de que "[...] o Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e violência policial" (CORTE IDH, 2017, p. 89), assim como:

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença (CORTE IDH, 2017, p. 89).

Por fim, a Corte reconhece a importância da aprovação do PL nº 4.471/2012, concernente aos procedimentos de perícia, exame de corpo de delito, necropsia e instauração de inquérito nos casos em que a força policial resulte morte ou lesão corporal a fim de preservar os meios de prova em relação a estes procedimentos. Todavia, desde 2012 tramitando na Câmara dos Deputados, até hoje a matéria não fora apreciada – e com a aprovação do PLS 1.864/2019 ou PLC 882/2019, dificilmente isso acontecerá. O ICC, a respeito desse caso e da possível tramitação positiva do "Pacote", considera estarmos

<sup>1994</sup> e maio de 1995, policiais civis e militares do Rio de Janeiro invadiram a comunidade Nova Brasília, uma das que compõem o Complexo do Alemão na capital fluminense, e executaram, em cada um dos episódios, 13 pessoas. As chacinas também compreenderam episódios de violência sexual e lesão corporal. Os procedimentos de investigação não foram cumpridos, a exemplo da não preservação das cenas do crime e a realização do exame de corpo de delito nas jovens violentadas sexualmente quase um mês depois.

caminhando na contramão de um problema crônico da história brasileira "[...] que demanda remédio, e não estímulo" (ICC, 2019, p. 4).

#### 4.3 "A bala vem de quem deve proteção" 25: autos de resistência

Em tópicos anteriores, vimos o conceito jurídico de legítima defesa e como há uma política de Estado amparada pela polícia, Ministério Público e Judiciário de combate a determinados sujeitos considerados perigosos à ordem social. A conivência destes órgãos com relação à eliminação daqueles sujeitos se constitui no arquivamento ou absolvição dos inquéritos e processos judiciais referentes àquelas mortes a partir da lei. Vimos, também, como a proposta do atual Governo Federal, já em tramitação no Congresso, pretende estender os casos em que a legítima defesa deve ser aplicada — ou, ainda, criar normas jurídicas que notadamente eximam policiais de qualquer responsabilização pelas mortes de pessoas às quais diretamente influenciaram.

Essa dinâmica estatal não é recente. Conhecida como autos de resistência, resistência seguida de morte ou resistência em situação de confronto, é o dispositivo jurídico-policial que consiste no arquivamento dos autos concernentes às mortes cometidas por policiais, sob a alegação da legítima defesa (SILVA JUNIOR, 2017). Originada ao fim da década de 1950, tem como amparo o art. 292 do CPP, que define o crime de resistência, bem como a Portaria 229 (BRASIL, 2018), publicada em dezembro de 2018 pelo Ministério da Segurança Pública, em seu art. 3°, V, que dispõe da "morte por intervenção de agente do Estado"<sup>26</sup>. O homicídio proveniente de autos de resistência não é um tipo penal, mas um ato administrativo, cujo objetivo é de registrar a ocorrência de uma resistência à prisão pela vítima quando da abordagem policial que desencadeou na morte do sujeito (MISSE; GRILLO; NERI, 2015).

Contudo, cumpre relembrar que a previsão da excludente de ilicitude comporta, também, o excesso punível, ou seja, quando o agente age de modo desproporcional à ameaça. O excesso da legítima defesa aparentemente não se aplica aos policiais

Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018, art. 3º: A comunicação de morte em boletins de ocorrências policiais ou congêneres, registrados ou integrados por meio da plataforma de tecnologia da informação e comunicação do Sinesp, deverá seguir a seguinte classificação: [...] V - Morte por intervenção de agente do Estado: morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude;

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Trecho da música "Canção para meus amigos mortos", do rapper Emicida.

envolvidos em homicídios provenientes dos autos de resistência, considerando grande parte dos casos não possuir laudos indicando quaisquer lesões sofridas pelos agentes policiais, bem como é bastante comum que os disparos nas vítimas sejam em áreas como as costas, pescoço ou mesmo no rosto. Além disso, repisamos que o dever legal da polícia, qual seja o de manter a ordem, não compreende matar, tendo em vista a pena de morte ser vedada pela CRFB/88. Porém, esta proibição não parece se aplicar para esses sujeitos (D'ELIA FILHO, 2016; FARIAS, 2015).

A pesquisadora Aline Passos e o historiador Henrique Oliveira (2019), quando da mobilização de um grupo de trabalho para discutir os itens propostos pelo "Pacote Anticrime" (BRASIL, 2019b), apontaram o interessante dado de que as mortes decorrentes de operações policiais no Rio de Janeiro não ocorrem em nenhuma área de milícia, mas tão somente em locais ditos sob o comando de facções criminosas ligadas ao tráfico. Ainda, demonstram que entre os anos de 2001 e 2011 cerca de 96% dos processos referentes a autos de resistência foram arquivados na capital fluminense.

Já no tocante à pesquisa realizada por Misse, Grillo e Neri (2015), o resultado foi bastante similar ao dossiê feito por Passos e Oliveira. Após analisarem autos de resistência no mesmo período, verificaram que os termos de declaração fornecidos por policiais envolvidos em homicídios durante operações diziam que os agentes de segurança, quando do ocorrido, estavam em patrulhamento ou em operação nas proximidades de locais dominados por traficantes (MISSE; GRILLO; NERI, 2015). Ainda:

Os Termos de Declaração presentes em diferentes registros classificados como autos de resistência também se parecem bastante, compondo uma espécie de *narrativa-padrão* observável na grande maioria dos casos. Isso aponta para o compartilhamento de um senso comum sobre as práticas policiais e sobre a forma de narrá-las oficialmente, tanto pelos PMs quanto pelos policiais civis encarregados do registro. Eles tomam a legitimidade da ação policial como contexto e elaboram seus relatos, ou *accounts*, no sentido de legitimá-la (MISSE; GRILLO; NERI, 2015, p. 50).

D'Elia Filho (2016), da análise dos 314 inquéritos instaurados na cidade do Rio de Janeiro entre 2003 e 2009, com pedidos de arquivamento feitos pelo Ministério Público relativos a autos de resistência, constatou um ponto comum entre o modelo jurídico-institucional adotado no Brasil com um gerenciamento político de poder sobre essas mortes. Essa prática remete às análises feitas por Mbembe (2016), que cunhou o conceito

já trabalhado de necropolítica, reforçando a lógica punitiva do sistema de Justiça, baseada na construção do inimigo/delinquente que deve ser exterminado.

A estratégia estatal para tanto se utiliza de manobras que consistem em considerar e, também, desconsiderar provas constantes nos autos, a depender do que se tratam. A investigação acerca do passado e perfil da vítima é essencial para ambos artifícios, pois auxilia na construção da legítima defesa do policial. "A forma jurídica a legitimar a letalidade do sistema penal coloca o foco da investigação mais na vida do que na morte da vítima" (D'ELIA FILHO, 2016, p. 164). Conforme apontam Vianna e Farias (2011), é nesse mesmo sentido que os casos julgados são conduzidos. As autoras percebem como a trajetória e os antecedentes de uma das vítimas do júri a que assistiam era apontada como crucial para a decisão dos jurados, a partir do discurso da defesa:

Solicita que sua assistente leia a lista do material que foi apreendido junto aos corpos das vítimas [...] e pergunta alto: "De onde surgiu isso tudo?". Continua sua explanação seguindo a linha da criminalização das próprias vítimas e a exaltação do policial: "Se eles eram traficantes, mereceram. (...) se esses rapazes eram inocentes, o que aconteceu foi uma fatalidade. (...) Ou acreditamos nas forças do Estado [apontando para o réu] ou acreditamos em versões desencontradas" (VIANNA; FARIAS, 2011, p. 102).

A figura da família aparece em todas as estratégias analisadas, seja no âmbito judicial, seja no administrativo. No júri supracitado, as autoras constatam um manejo da trajetória moral das vítimas e de seus familiares – no caso em questão, a mãe – que acabam se entrelaçando de algum modo. Apontam, também, que a maternidade não se mostra uma mera condição social, mas "[...] um designativo produzido em efeito" (VIANNA; FARIAS, 2011, p. 105). A performance de habitar o espaço público clamando por justiça e trazer luz àquela morte, considerada necessária ao Estado, bem como ao luto gerado, torna-se elementar para reafirmar a precarização da vida a que Butler (2015) se refere. A idoneidade desses sujeitos, vítimas e mães, é posta à prova. A indignidade de suas vidas foi o que levou à absolvição do policial.

No campo dos autos de resistência, aos familiares cabe o papel de produzir os depoimentos que serão utilizados para reforçar a criminalização da vítima ou mesmo manipulados para alcançar este objetivo. D'Elia Filho (2016) demonstra isso ao analisar como a personalidade da vítima é construída desde sua infância até as relações de amizade que manteve ao longo da vida, perpassando, também os graus de parentesco "problemáticos", como ter um pai alcoólatra, por exemplo. Porém, ainda que os familiares não informem qualquer envolvimento com "a vida do crime" ou atestem que a vítima não

era bandido ou não teria resistido à abordagem policial, estes depoimentos são desconsiderados em alguns procedimentos.

Cumpre perceber que o mesmo ocorre com provas referentes aos exames cadavéricos. Mesmo havendo indícios de execução a partir dos locais no corpo em que são disparados os tiros letais, bem como as chamadas zonas de tatuagem, como aponta Farias (2015), estas provas podem ser, e geralmente o são, igualmente desconsideradas. Neste mesmo trabalho, a autora compreende como não apenas as ações de execução são parte da engrenagem estatal de extermínio:

A produção do laudo cadavérico pode ser entendida, então, como um procedimento orientado por uma espécie de negativo da revelação, não porque esconde informações, mas porque revela a força de um indizível burocrático, porque explicita a intimidade do especialista com uma economia de palavras em um documento crucial para o prosseguimento de investigações, para o encaminhamento de acusações, para o tratamento jurídico/legal de violações e crimes de estado (FARIAS, 2015, p. 87).

O que a autora supracitada indica, portanto, é que a prática de escrita, como nos laudos cadavéricos, é, em si mesma, um ato de governar. A especialização típica do Estado de produzir esses laudos, de ser ele mesmo o responsável por os analisar e, enfim, manejá-los, corresponde a mais uma forma de expressão do controle social. Toda essa burocracia analisada significa uma conexão de saberes de diferentes áreas "[...] que se entrecruzam na engrenagem estatal que se supõe soberana e rearticula cotidianamente estes saberes específicos a fim de renovar e perpetuar tal soberania" (FARIAS, 2015, p. 88).

Os autos de resistência, nesse sentido, equivalem ao poder do Estado de gerenciar o que será ou não legítimo. Quando o Ministério Público pede e o Judiciário concede o arquivamento de um processo no qual as investigações não deram conta de esgotar todas as possibilidades a respeito dos indícios colhidos no inquérito que se contrapusessem às declarações dos policiais em relação à suposta resistência das vítimas (D'ELIA FILHO, 2016), tem-se a mais fidedigna representação do poder estatal de indicar o que deve ou não ser validado. Esses atos administrativos, em forma de política criminal, representam evidentemente a vingança como resolução de conflitos. Centralizados no autor do fato de modo a justificar as ações estatais, veem na culpa atribuída àquele sujeito a melhor forma de enfatizar a punição, legitimando a pena (seja ela privativa de liberdade ou, no caso dos autos de resistência, de morte), como procedimento eficaz.

Importante salientar os efeitos diretos dos meios de comunicação na construção de ideologias, de massificar suas mensagens a fim de alcançar um determinado objetivo e, assim, reafirmar essa validação e controle do Estado diante da sociedade. A noção de que o perigo reside em bairros pobres e favelas é reforçada diariamente pela mídia e autoriza a prática reiterada de violações de direitos, militarização desses espaços e, principalmente, os massacres diuturnos contra essas populações (SILVA JUNIOR, 2017). Castro (2005) aponta como as notícias difundidas pelos meios de comunicação adquirem um valor de verdade difícil de ser dissociado desta. Entende, aliás, meios de comunicação não só como jornais, reportagens e revistas, mas tudo que tenha a capacidade de criar noções, produzir e repetir afirmações de modo a concentrar a atenção do receptor e de fazê-lo crer convictamente naquilo.

A mídia, portanto, tem papel fundamental no processo de gerar e gerenciar o sentimento coletivo de insegurança a partir da mercantilização da notícia, como vimos nos casos da chamada "imprensa marrom", que enaltece ações policiais truculentas e disseminam a noção de que a "cura" para a "bandidagem" se sustenta na eliminação completa dos "criminosos". Desse modo, cria-se (ou se reforça) a imagem de que a letalidade policial/estatal deve ser encarada como ato de heroísmo, considerando a vítima da polícia como "[...] fonte do perigo, não alguém exposto ao perigo" (D'ELIA FILHO, 2016, p. 260).

A insegurança é generalizada e o modelo bélico surge como elemento garantidor da ordem e da sensação de segurança. Incapaz de remeter à capilaridade dos problemas sociais e criminais, atua como braço armado da contenção contribuindo para a barbárie associada ao acúmulo de capital (SILVA JUNIOR, 2017, p. 111).

Não à toa, no último dia 21 de agosto, quando do sequestro ao ônibus 2520 que passava pela ponte Rio-Niterói, no estado do Rio de Janeiro, vários programas de televisão transmitiam ao vivo as ações da polícia e, inclusive, o desfecho mortal das negociações. Willian Augusto da Silva, o sequestrador morto por atiradores de elite do Bope, segundo relato de passageiros<sup>27</sup>, em momento algum ameaçou fazer vítimas fatais e que, inclusive, sequestrou o ônibus errado do que havia planejado, *a priori*, pois

<a href="https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/08/21/sequestro-onibus-ponto-rio-niteroi-refens.htm">https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/08/21/sequestro-onibus-ponto-rio-niteroi-refens.htm</a>>. Acesso em 25 de agosto de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> "Piadas e tentativa de acalmar reféns: mais de 3 horas no ônibus sequestrado". Disponível em:

pretendia abordar um em que houvesse menos pessoas a bordo. Seu objetivo, de acordo com as testemunhas, era "entrar para a história".

Oscilando entre momentos de "calmaria" e "desequilíbrio" <sup>28</sup>, Willian portava uma arma falsa, um *taser*, uma faca e garrafas de gasolina. Fora atingido por 6 disparos <sup>29</sup>, sendo 3 deles na região do tórax e abdômen. Durante pouco mais de 3 horas e meia de sequestro, liberou 6 passageiros e ameaçou se atirar da ponte. A psicóloga atuando durante as negociações afirmou que o rapaz estava em "surto psicótico". Ao descer de seu helicóptero, no fim do sequestro, Wilson Witzel comemorou o "abate" como quem comemora uma vitória em Copa do Mundo.



Fonte: https://www.brasildefato.com.br/2019/08/20/witzel-comemora-morte-de-sequestrador-enquanto-policia-mata-inocentes-nas-favelas/. Acesso em 25 de agosto de 2019.



Figura 2 - Witzel comemora morte de sequestrador

Fonte: https://veja.abril.com.br/brasil/witzel-celebra-pm-e-cobra-acoes-de-snipers-emcomunidades-do-rio/. Acesso em 25 de agosto de 2019.

O caso da ponte Rio-Niterói demonstra como o extermínio dos inimigos públicos tem se naturalizado ao longo do tempo. Desde então, fora bastante comparado ao

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> "Quieto, de mochila, queria ser PM: a última vez de Willian na Rio-Niterói". Disponível em: <a href="https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/08/20/sequestro-ponte-rio-niteroi-onibus-rio-william-policial.htm">https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/08/20/sequestro-ponte-rio-niteroi-onibus-rio-william-policial.htm</a>>. Acesso em 25 de agosto de 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Sequestrador de Niterói tinha depressão e vivia na internet, dizem familiares. Disponível em <a href="https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/sequestrador-de-niteroi-tinha-depressao-e-vivia-na-internet-dizem-familiares.shtml">https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/08/sequestrador-de-niteroi-tinha-depressao-e-vivia-na-internet-dizem-familiares.shtml</a>>. Acesso em 25 de agosto de 2019.

sequestro do ônibus 174, ocorrido no ano 2000. Em 12 de junho daquele ano, na cidade do Rio de Janeiro, o ônibus da linha 174 fora detido por cerca de 5 horas por Sandro Barbosa do Nascimento, um dos sobreviventes do episódio conhecido como Chacina da Candelária<sup>30</sup>. O desfecho entre os dois casos foi o mesmo: ambos sequestradores morreram nas mãos da polícia. No entanto, Sandro morreu asfixiado por policiais dentro da viatura. Willian foi executado em rede nacional.

A relação entre mídia e políticas genocidas tem se fortalecido. Prática constante do "braço armado do Estado", a execução sumária funciona como alternativa à sanha punitivista de setores específicos da população que não mais se contentam com o depósito desses sujeitos em prisões sem qualquer tipo de condição habitável. Sinhoretto e Morais (2018) descrevem em sua pesquisa que, apesar de não haver uma crença em reformas ou aperfeiçoamentos institucionais para diminuir o índice de violência estatal, os entrevistados enxergavam na extinção dos autos de resistência uma possível saída para tanto.

Desse modo, haveria uma garantia de que ao dar créditos às devidas investigações dos episódios que resultassem em morte da população jovem, negra e pobre, os excessos da polícia seriam mitigados. O "Pacote Anticrime", por meio da alteração das hipóteses de legítima defesa, bem como da modificação no crime de resistência, garante que isso não aconteça, bem como que a letalidade e truculência policial se perpetuem incisivamente por bastante tempo na nossa história.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> A Chacina da Candelária foi um crime que aconteceu na madrugada do dia 23 de julho de 1993, nos arredores da Igreja da Candelária, na capital do Rio de Janeiro. Oito jovens (negros e em situação de rua), entre 11 e 19 anos, foram executados enquanto dormiam próximos à igreja. Cerca de quarenta crianças e adolescentes ficaram feridos durante o massacre. As investigações apontaram quatro pessoas como autores dos disparos, sendo três deles policiais da ativa e um que fora expulso da PM.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho, conforme objetivo inicial, percebemos os processos de agravamento do Estado Penal a partir de políticas criminais que vêm sendo adotadas gradualmente ao longo da história do Brasil e, em especial, o impacto que o PLS 1.864/2019 e PLC 882/2019, integrantes do chamado "Pacote Anticrime", terão em relação às populações subalternizadas, quais sejam os jovens negros e pobres que residem, majoritariamente, em regiões periféricas dos estados brasileiros. A violência e letalidade policiais fazem parte da agenda estatal de repressão a esses sujeitos, considerados a classe perigosa que deve ser combatida.

A repressão policial se caracteriza como o principal instrumento de controle social do Estado, mantendo aspectos autoritários que aludem aos tempos da ditadura civilmilitar instaurada em 1964. No entanto, como demonstrado, o braço armado do sistema não inicia suas práticas truculentas no início da década de 1960, mas se localiza em nossa história desde o início, durante o período colonial. A diferenciação entre os "trabalhadores" e "vagabundos", àquela época, equivale à classificação entre "cidadãos de bem" e "bandidos" do tempo presente.

Considerando nosso passado marcado pela escravidão e estruturação de nosso sistema penal alicerçada no racismo, persistente até a atualidade em cada nível institucional, entendemos o porquê da "escolha" de determinados sujeitos para serem declarados inimigos públicos. Para tanto, abordamos como a importação da perspectiva teórica do Direito Penal do Inimigo foi realizada em terras brasileiras e suas especificidades diante de nosso contexto político. Apontamos, também, como se dão as dinâmicas e procedimentos estatais de combate à violência fundamentadas na lógica da defesa social consubstanciada no encarceramento ou extermínio do inimigo.

Atuando como "cúmplices" da PM, o Ministério Público e o Poder Judiciário têm papel essencial na consolidação dessas práticas por meio do arquivamento dos inquéritos ou processos referentes a homicídios em decorrência de intervenção policial ou, ainda, na absolvição dos acusados por essas mortes. Os chamados autos de resistência representam a forma mais contundente de despersonalização e invisibilização das vidas retiradas pelo Estado e do sofrimento causado em seus familiares — utilizados, muitas vezes, como prova para a criminalização e legitimação das execuções sumárias.

A proposta do Poder Executivo, transmutada em projeto de lei que tramita tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados, vem oficializar ou tornar legal de forma mais clara as políticas de extermínio, oferecendo um alargamento de isenção de responsabilidade aos agentes que atuam diretamente no genocídio dos ditos criminosos. As medidas do "Pacote", em sua maioria, também propõem um endurecimento do cumprimento de penas de determinados crimes a partir da majoração do *quantum* da pena; da inserção de qualificadoras; arbitrando ao juiz a fixação de período mínimo de cumprimento de pena em regime mais gravoso, ou, ainda, na diminuição do período de prescrição desses crimes.

Verificamos, desse modo, uma ausência de preocupação com a melhoria da segurança pública, mas tão somente uma vontade de responder a apelos de classes sociais específicas para um maior rigor no combate à criminalidade, incentivadas pela mídia que diariamente transmite ações policiais e auxilia na construção da imagem heroica dos policiais ao rotineiramente "expurgar" o mal do espaço público. Em que pesem os números crescentes da violência, ainda se acredita no combate ostensivo como solução para essa problemática. Outra proposta, mas agora do Legislativo em si, também se encaminha para o fortalecimento dessas condições. O PLS 4.640/2019 amplia as hipóteses de legítima defesa para policiais que venham a matar pessoas que aqueles entendam estar assumindo o risco de morte. Essa alteração no CP só reitera como o Estado está se munindo de mais artifícios legais para legitimar suas ações de extermínio e controle social.

Desta feita, percebemos que, em vez de o Estado e seus agentes direcionarem seu olhar para temas com potencial de, efetivamente, contribuírem para a melhoria da segurança e do desenvolvimento da sociedade, preferem continuar com práticas antigas que vêm se modernizando e apenas reforçam o sentimento coletivo de medo. Por conseguinte, a legitimação para o agir estatal consubstancia-se no próprio clamor da sociedade.

A construção do medo, a partir de processos de subjetivação que passam a atingir inclusive indivíduos que compõem as classes atingidas diretamente pela seletividade das políticas criminais, reforça discursos balizadores de projetos como o "Pacote Anticrime". A pena privativa de liberdade ainda é utilizada como instrumento primeiro para a marginalização de jovens negros e pobres, mas, ao que nos parece, a pena de morte extraoficial cometida por agentes de segurança pública tem seguido um caminho em direção à sua legalização, encontrando nos PLS 1.864/2019 e PLC 882/2019 o melhor direcionamento.

Outrossim, verificamos como apesar dos obstáculos para a formalização de todas essas condutas, elas têm sido preteridas tanto pelo Poder Executivo, quanto pelo Poder Legislativo. A própria Constituição Federal apresenta dispositivos que vedam algumas das medidas constantes no projeto, como demonstramos ao longo do trabalho, mas que nunca (ou muito pouco) foram consideradas quando do controle social por parte do Estado. Não há, também, qualquer estudo da viabilidade e do impacto social e financeiro que terão as propostas apresentadas. As justificativas do Ministro Sérgio Moro, constantes nos dois projetos de lei, são meras desculpas na tentativa, a todo custo, de forçar a eficiência e legalidade de suas propostas.

Importante destacar que desde o lançamento do "Pacote Anticrime" diversas entidades de renome se posicionam contrárias às medidas. Destaque para a Associação Juízes para a Democracia (AJD), Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADEP), Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), Defensoria Pública da União (DPU), IBCCRIM e ICC. Ainda, em março deste ano, foi apresentada uma campanha reunindo instituições públicas, organizações da sociedade civil e movimentos sociais contra as propostas do Governo Federal, chamada "Pacote Anticrime, uma solução Fake". Dentre as organizações que participam da campanha estão a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), Associação de Amigos e Familiares de Presos (Amparar), Conectas Direitos Humanos, Defensorias Públicas do Rio de Janeiro e São Paulo, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto de Estudos da Religião (ISER), Mães de Maio e Observatório de Favelas.

A construção deste trabalho, diante do evidente projeto genocida que tem ganhado força ao longo dos anos, foi difícil por ser o "Pacote Anticrime" uma temática recente e não haver literatura acadêmica suficiente disponível para análise, limitando a pesquisa nesse sentido. Além disso, confrontar os episódios cada vez mais frequentes de desumanização de sujeitos já vulnerabilizados e a crescente naturalização dessas práticas por meio da ascensão fortalecida de discursos de extrema-direita declaradamente a favor do extermínio das consideradas classes perigosas também pesou tornando tarefa bastante dolorosa e complexa o desenvolvimento do trabalho de pesquisa.

No entanto, à medida que nos deparamos com o sofrimento, o descaso e vidas humanas tratadas como máculas da sociedade, percebemos, também, não ser este o único caminho a ser seguido e, tampouco, necessariamente, o futuro que iremos trilhar. Há pesquisadores e juristas interessados em combater essas ilegalidades e políticas de extermínio que fizeram e fazem parte da nossa história, cujos resultados serão agravados

com o projeto "Anticrime". Assumimos, portanto, um compromisso com a formação de novos sujeitos para se contraporem a esta realidade e esperamos que este trabalho seja mais uma peça nas engrenagens da resistência.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019.

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA (AJD). **Crítica da AJD ao Pacote 'Anti-crime' do Ministério da Justiça e Segurança Pública**. 2019. Disponível em <a href="https://www.ajd.org.br/noticias/2403-57critica-da-ajd-ao-pacote-anti-crime-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica">https://www.ajd.org.br/noticias/2403-57critica-da-ajd-ao-pacote-anti-crime-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica</a>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). **Nota técnica – 201906 – CIER/ANADEP**. 2019. Disponível em <a href="https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/41266/06\_Nota\_T\_cnica\_201906\_C">https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/41266/06\_Nota\_T\_cnica\_201906\_C</a> IER\_Anticrime.pdf>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

BATISTA, Nilo. **Pena Pública em tempo de privatização**. In: PASSETTI, E. (Org.). Curso livre de abolicionismo penal. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri**. Brasília: CNJ, 2019a. 41p. Disponível em <a href="http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/553b50f521d5d129f155d820729b8464\_4bde6f567b21f4790c5b11e4aedf1d92.pdf">http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/553b50f521d5d129f155d820729b8464\_4bde6f567b21f4790c5b11e4aedf1d92.pdf</a>>. Acesso em 20 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números.** 2017a. Disponível em: <a href="http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros">http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros</a>. Acesso em: 17 mar. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 145, de 11 de julho de 1893.** Autorisa o Governo a fundar uma colonia correccional no proprio nacional Fazenda da Boa Vista, existente na Parahyba do Sul, ou onde melhor lhe parecer, e dá outras providencias. Disponível em < https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>. Acesso em 30 de agosto de 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993**. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal
Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.
dezembro de 1940.
<b>Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941</b> . Institui o Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF, 03 do outubro de 1941.
Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional <b>Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias — INFOPEN</b> . Atualização junho de 2016. 2017b.
Ministério da Segurança Pública. Dispõe sobre a unificação e padronização da classificações e o envio de dados, definidos pelos entes federados, a serem implementado e fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas Sinesp. Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018. Diário Oficial da União.
Senado Federal. <b>Projeto de Lei Complementar PLS nº 4.640/2019</b> . Acrescenta o art. 25-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para

BUTLER, Judith. **Quadros de Guerra**: quando a vida é passível de luto?. Tradução de Sérgio Tadeu de Niemeyer Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha; revisão de tradução de Marina Vargas; revisão técnica de Carla Rodrigues. 1. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

prever a excludente de ilicitude designada por "suicídio por policial". 2019c.

CALIL, Gilberto. Embates e disputas em torno das jornadas de junho. In: **Projeto História**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, n. 47. Ago. 2013, p. 377-403.

CARNEIRO, Suely. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese de doutorado, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da libertação**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

CAVALCANTI, Gênesis Jácome Vieira. **A crise estrutural do capital e o encarceramento em nassa:** o caso brasileiro. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS (CONDEGE). Nota técnica ao Projeto de Lei nº 882/2019 ('Pacote Anticrime – Crime organizado'). 2019. Disponível em <a href="http://www.condege.org.br/images/condege/arquivos-2019/abril/NOTA\_T%C3%89CNICA\_CONDEGE\_-\_PL\_882\_2-compactado.pdf">http://www.condege.org.br/images/condege/arquivos-2019/abril/NOTA\_T%C3%89CNICA\_CONDEGE\_-\_PL\_882\_2-compactado.pdf</a>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Caso Favela Nova Brasília VS. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.

CRUZ, Ana Vládia Holanda. **Militarização da questão social e a criminalização da pobreza:** o que a história nos ensina? In: SILVA, Givanildo Manoel da. (Org.). Desmilitarização da polícia e da política: uma resposta que virá das ruas. 1. Ed. Uberlândia: Pueblo Editora e Livraria, 2015.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida:** a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Nota técnica da Defensoria Pública da União em face do pacote de sugestões legislativas apresentadas em 04 de fevereiro de 2019 pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. 2019. Disponível em <a href="https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-defensoria-publica-uniao.pdf">https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-defensoria-publica-uniao.pdf</a>>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

EFREM FILHO, Roberto. **Mata-mata:** reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território. 248 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

FARIAS, Juliana. Fuzil, caneta e carimbo: notas sobre burocracia e tecnologias de governo. In: **Confluências**: revista interdisciplinar de sociologia e direito, v. 17, n. 03. Niterói: 2015, pp. 75-91.

FAUSTINO, Deivison Mendes. **A dignidade esfolada no asfalto:** "nós" (os "cidadãos de bem") e "eles" (os "outros") na agenda de violência militarizada. In: SILVA, Givanildo Manoel da. (Org.). Desmilitarização da polícia e da política: uma resposta que virá das ruas. 1. Ed. Uberlândia: Pueblo Editora e Livraria, 2015.

FERNANDES, Florestan. A revolução burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica. 2. Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

FERNANDES, Francilene Gomes. Barbárie e direitos humanos: as execuções sumárias e desaparecimentos forçados de maio de 2006 em São Paulo. In: SILVA, Givanildo Manoel da. (Org.). **Desmilitarização da polícia e da política**: uma resposta que virá das ruas. 1. Ed. Uberlândia: Pueblo Editora e Livraria, 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018.** ISSN 1983-7364. Ano 12, 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: A vontade de saber. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

Em defesa da sociedade:	curso no Coll	ège de France	(1975-1976).	4. Ed.	São
Paulo: Martin Fontes, 2005.					

\_\_\_\_\_. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 42. Ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRANCO, Marielle. **UPP – A redução da favela a três letras:** uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro. 136 f. Dissertação (Mestrado em Administração), Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014.

HUTSON, Harold Range et al. **Suicide by Cop**. Annals of Emergency Medicine, v. 32, n. 6, p.665-669, dez. 1998. Elsevier BV. Disponível em <a href="http://dx.doi.org/10.1016/s0196-0644(98)70064-2">http://dx.doi.org/10.1016/s0196-0644(98)70064-2</a>. Acesso em 03 de setembro de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Nota técnica sobre o Pacote Anticrime**. 2019.

INSTITUTO CARIOCA DE CRIMINOLOGIA (ICC). **Nota do ICC**. Rio de Janeiro: 2019.

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA (ISP). **Homicídio doloso registrou o menor número de vítimas dos últimos quatro anos.** Disponível em <a href="http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=424">http://www.isp.rj.gov.br/Noticias.asp?ident=424</a>. Acesso em 28 de agosto de 2019.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Organização e tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Rev. Katál**. Florianópolis. V. 13, n. 2, p. 240-249, jul./dez. 2010

LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil. In: **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 33, n. 96, p.53-68, ago. 2019. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2019.3396.0005.

LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública como simulacro de democracia no Brasil. In: **Estudos Avançados**. Vol. 33, nº 96. São Paulo, Mai/aug 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2018.

MATSUMOTO, Adriana Eiko. **Crise estrutural do capital e a gestão penal e militarizada da miséria**. In: SILVA, Givanildo Manoel da. (Org.). Desmilitarização da polícia e da política: uma resposta que virá das ruas. 1. Ed. Uberlândia: Pueblo Editora e Livraria, 2015.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. In: Arte&Ensaios, n. 32. Dezembro, 2016.

MENDES, Alana Guimarães. A legítima defesa no pacote anticrime: uma análise a partir do princípio da taxatividade e o loop infinito do sistema penal brasileiro. In: **Boletim – Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 27, n° 317. Abril/2019. Disponível em <a href="https://www.ibccrim.org.br/boletim\_artigo/6322-A-legitima-defesa-no-pacote-anticrime-uma-analise-a-partir-do-principio-da-taxatividade-e-o-loop-infinito-do-sistema-penal-brasileiro">https://www.ibccrim.org.br/boletim\_artigo/6322-A-legitima-defesa-no-pacote-anticrime-uma-analise-a-partir-do-principio-da-taxatividade-e-o-loop-infinito-do-sistema-penal-brasileiro</a>. Acesso em 30 de agosto de 2019.

MERLINO, Tatiana. **"Em cada batalhão da PM tem um grupo de extermínio"** In: SILVA, Givanildo Manoel da. (Org.). Desmilitarização da polícia e da política: uma resposta que virá das ruas. 1. Ed. Uberlândia: Pueblo Editora e Livraria, 2015.

MÉSZÁROS, István. A crise estrutural do capital. São Paulo: Boitempo, 2011.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Cristoph; NERI, Natasha Elbas. Letalidade policial e indiferença legal: a apuração judiciária dos 'autos de resistência' no Rio de Janeiro (2001-2011). In: **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Edição Especial n° 1, 2015. p. 43-71.

NUNES, Samira Bueno. **Trabalho sujo ou missão de vida?:** persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP. 225 f. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo), Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

PASSETTI, Edson. **A atualidade do abolicionismo penal**. In: PASSETTI, E. (Org.). Curso livre de abolicionismo penal. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

PASSOS, Aline; OLIVEIRA, Henrique. O pretexto da legítima defesa. In: **CULT – Revista brasileira de cultura**. São Paulo, nº 244, ano 22, abril 2019.

SANDES, Wilquerson Felizardo. **Dimensões da ação policial em uma troca de tiros:** um estudo psicossociológico da decisão pelo uso da força letal. 157 f. Tese (Doutorado em Educação), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal:** parte geral. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

SCHLITTLER, Maria Carolina de Camargo. "Matar muito, prender mal": a produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP. 339 f. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2016.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal:** que lugar para a psicologia? 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SINHORETTO, Jacqueline; MORAIS, Danilo de Souza. Violência e racismo: novas faces de uma afinidade reiterada. In: **Revista de Estudios Sociales**. N. 64. Abril-junho 2018. p. 15-26.

SINHORETTO, Jacqueline. Controle social estatal e organização do crime em São Paulo. In: **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Vol. 7, nº 1. Jan/fev/mar 2014, p. 167-196.

STRECK, Lenio Luiz. **O "pacote anticrime" de Sergio Moro e o Martelo dos Feiticeiros**. 2019. Disponível em <a href="https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/pacote-anticrime-sergio-moro-martelo-feiticeiros">https://www.conjur.com.br/2019-fev-07/pacote-anticrime-sergio-moro-martelo-feiticeiros</a>. Acesso em 30 de agosto de 2019.

VIANNA, Adriana; FARIAS, Juliana. A guerra das mães: dor e política em situações de violência institucional. **Cadernos pagu**, v. 37. Campinas: 2011, pp. 79-116.

WACQUANT, Loïc. Prisões da miséria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

\_\_\_\_\_. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.



## SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI N° 1864, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PPS/MA), Senador Alessandro Vieira (PPS/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Eduardo Girão (PODE/CE), Senador Elmano Férrer (PODE/PI), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



Página da matéri

Página 1 de 40

the 24 / 3 / S

# PROJETO DE LEI Nº DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689. de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 -Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Let nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Leinº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes

praticados com grave violência a pessoa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

"Ai	rt.	23

§ 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicála se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção." (NR)

4.37			
7	rt.Z3	 	 ,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legitima defesa:





Página 2 de 40

SF/19320.5959-68

1 - o agente de segurança pública que, em conflito annado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agento de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Ап.33.....

§ 5º Na hipótese de reincidência ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º Na hipótese de condenação pelos crimes previstos nos art. 312, caput e § 1°, art. 317, caput e § 1°, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no caput do art. 59 forem todas favoráveis.

§ 7º Na hipótese de condenação pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2°-A c do inciso I do § 3°, o regime inicial da pena será o fechado, exceto se as circunstâncias previstas no art. 59 forem todas favoráveis. "(NR)

"Art. 50. A multa deverá ser paga no prazo de dez días depois de iniciada a execução provisória ou definitiva da sentença condenatória e, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

" (NR)

"Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da preserição. " (NR)

Parágrafo único. O juiz poderá, com observância nos critérios previstos neste artigo, fixar periodo mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão.

"Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à



Página 3 de 40

diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito,

- § 1º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminos a habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa.
- § 2º Para efeito da perda prevista no caput, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:
- 1 de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o dominio e o beneficio direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e
- II transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.
- § 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência licita do patrimônio. " (NR)

"Art, 116
II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; e
III - na pendência de emhargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.
* (NR)
"Art.117
<ul> <li>IV - pela publicação da sentença e do acordão recorríveis;</li> </ul>
<ul> <li>V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e</li> </ul>
" (NR)
"Алт. 329
Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.
§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.

ou a terceiro:

§ 3º As penas previstas no caput e no § 1º são aplicáveis sem prejuizo das correspondentes à violência.º (NR)

§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionár io





Página 4 de 40

- Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:
  - "Art. 28-A. O Ministério Público ou o querelante poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, se não for hipótese de arquivamento e se o investigado tiver confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, mediante o cumprimento das seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:
  - I reparar o dano ou restituir la coisa à vitima, exceto impossibilidad e de fazé-lo;
  - II renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
  - III prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por periodo correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juizo da execução;
  - IV pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo jutio da execução, que tenha, preferencialmente, como fiunção proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delire; ou V cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
  - § 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
    - § 2º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses:
  - I se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
  - II- se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, execto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
  - III ter sido o agente heneficiado nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
  - IV os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e as circunstâncias não indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.
  - § 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.



Página 5 de 40

- § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.
- § 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.
- § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.
- $\S~7^{\rm o}$  O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o  $\S~5^{\rm o}.$
- § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.
- § 9º A vitima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.
- § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juizo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.
- § 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.
- § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constará de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º.
- § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.
- § 14. Não correrá a preserição durante a vigência de acordo de não persecução penal." (NR)
- "Art. 84-A. Se, durante a investigação ou a instrução criminal, surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao tribunal competente para apuração da conduta do agente, mantida a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.





Parágrafo único. O trihunal competente poderá, para a apuração da conduta do agente com prerrogativa de função, determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento." (NR)

"Art. 122. Sem prejuizo do disposto no art. 120. as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133." (NR)

"Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se os crimes rão tiverem vitima determinada ou se a vitima for a administração pública direta ou indireta, poderá haver destinação dos bens a museus públicos." (NR)

- "Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de oficio ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.
- § 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a tereciro de boa-tê.
- § 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, execto se houver previsão diversa em lei especial.
- § 3" Na hipótese de absolvição superveniente, tica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária." (NR)
- "Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.
- § 1º O órgão do segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.
- § 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.
- § 3º Se o bem a que se refere o caput for veículo, emharcação ou ueronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.
- § 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fê, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bern." (NR)



Página 7 de 40

§ 2º O juiz, por decisão fundamentada, de oficio ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes linalidades:	
	<b>=</b>
IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.	
§ 8º Aplica-se o disposto nos § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.	_
§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão neorrer na forma do § 2°, desde que exista o equipamento necessário." (NR)	
"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em llagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautolar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.	
"(NR)	
"Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, e registrar em termo de compromisso a necessidade de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revolia e prisão." (NR)	
"Art. 310	
$\S$ 1" Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou	

III do caput do an. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal,

poderá, findamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

- § 2" Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de tôgo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, exceto se insignificantes on de reduzido potencial ofensivo as condutas." (NR)
- "Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.
  - § 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:
  - I a confissão circunstanciada da prática da infração penal;
- II α requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e
- III a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de remmeiar ao direito de recorrer.
- § 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.
  - § 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo
- § 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.
- § 5" Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo civel.
- § 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.
- § 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada polas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.



Página 9 de 40

- § 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.
- § 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.
- § 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.
- § 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal." (NR)
- "Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia ou de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.

\$ 10	Se ocorrer circunstância superveniente que altere a cla-	ssiticação
do crime,	juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Púb	lico.

	(NR)
"Art. 492	
1	

- e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;
- § 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.
- § 4º A apolação interposta contra decisão condenatória do Tribuna I do Júri não terá efeito suspensivo.
- § 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:
  - não tem propósito meramente protektório; e
  - II levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, amilação da sentença, novo julgamento, substituição da





Página 10 de 40

pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 6º O pedido de concessão de efeiro suspensivo poderá ser feito incidentemente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator da apelação no Tribunal, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia." (NR)

"Art.584

§ 2º O recurso da pronúncia não terá efeito suspensivo e será processado por meio de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.

|--|

"Art, 609.....

- § 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, serão admitidos embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos no prazo de dez dias, contado da publicação do acórdão, na forma do art. 613.
- § 2º Os embargos a que se refere o § 1º serão restritos á matéria objeto de divergência e suspenderão a execução da condenação crimina l." (NR)
- "Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejutzo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.
- § 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa levar à provável revisão da condenação.
- § 2" Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada." (NR)
- "Art, 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.
- § 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:
  - I não tem propósito meramente protelatório; e



Página 11 de 40

- II levanta questão constitucional ou legal relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.
- § 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente no recurso ou por meio de petição em separado, dirigida diretamente ao relator do recurso no Tribunal Superior, instruída com cópias do acórdão impugnado, das razñes do recurso e de prova da sua tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia." (NR)

"Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos." (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. passa a vigorar com

as seguintes alterações:

"Art. 9º-A. Os condenados por crimes praticados com dolo, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

- § 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético quando do ingresso no estabelecimento prisional poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.
- § 4º Constitui fulta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do pertil genético." (NR)
- "Art. 105. Transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena privativa de liberdade, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução." (NR)
- "Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aphear pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância de pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução e poderá requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicos ou solicitá-la a particulares." (NR)
- "Art. 164. Extraida certidão da decisão condenatória em segunda instância ou de trânsito em julgado da sentença condenatória, que valerá





como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

"(NR)

Art. 5° A Lei π° 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art.	20

- § 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.
- § 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que fiçam presumir que ele não voltará a delinquir.
- § 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:
- I durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 Lei de Execução Penal, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta: e
- II durante o cumprimento do regime sentiaberto, saidas temporárias, por qualquer motivo, do estabelecimento prisional, exceto nas hipóteses de que trata o art. 120 da Lei nº 7.210, de 1984 Lei de Exceução Penal, para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizantes." (NR)
- Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

§ 1º A transação, o acordo ou a conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

......"(NR)

Art. 7° A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes

alterações:



Página 13 de 40

"Art. 9º-A A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas." (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com us seguintes

alterações:

"Art.	l°

§ 6º Não exclui o crime a participação, em quakquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial dislarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente." (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 17.....

- § 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.
- § 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfurçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente." (NR)

"Art. 18.....

Parágrato único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente." (NR)

"Art. 20. Nos crimes previstos nos art. 14, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 18, a pena é aumentada da metado sc:

 l - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos art. 6º, art.



Página 14 de 40

#### 7" c art. 8"; ou

- II o agente possuir registros criminais protéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado." (NR)
- "Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.
- § 1º O Banco Nacional de Perfis Balisticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.
- § 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.
- § 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.
- § 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balisticos terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.
- § 5º É vedada a comercialização, total ou pareial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Ballsticos.
- § 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balisticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo féderal." (NR)
- Art. 10. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

Art.	33,					
					······································	
	§ 1°					
	IV - vende	ou entrega	drogas or	u matéria-prima	, insumo	ou produto

1V - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial distarçado, quando presentes elementos prohatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

"(NR

Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes

alterações:



Página 15 de 40

Parágrato único. O jutzo tederal de execução penal será competente para as ações de natureza cível ou penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estubelecimento penal federal." (NR)

- "Art. 3º Serão incluidos em estahelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.
- § 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:
  - 1 recolhimento em cela individual:
  - II visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;
    - III banho de sol de até duas horas diárias; e
  - IV monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.
  - $\S$  2° Os atendimentos de advogados serão previamente agendados, mediante

requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.

- § 3º Os estabelecimentos penuis federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas.
- § 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.
- § 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.
- § 6º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso 11 do § 1º por meio de ato fundamentodo.
- § 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei πº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a violação ao disposto no § 4º.





§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento penal federal de segurança máxima no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais." (NR)

"Art. 10.....

§ 1º O periodo de permanência será de até três anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.

......" (NR

"Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de beneficios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tornadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais." (NR)

"Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei." (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 7º-A A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

- I no caso de absolvição do acusado; ou
- II no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos vinte anos do cumprimento da pena."
- "Art. 7°-C Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.
- § 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo annazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.
- § 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, fris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasão da identificação criminal.



Página 17 de 40

- § 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraidos por ocasião da identificação criminal.
- § 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.
- § 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.
- § 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.
- § 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.
- § 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.
- § 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.
- § 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.
- § 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal." (NR)
- Art. 13. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 1".....

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarcfas, ainda que informalmente, e que:





Página 18 de 40

- I tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;
  - II sejam de caráter transnacional; ou
- III se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de mudo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:
  - a) o Primeiro Comando da Capital;
  - b) o Comando Vermelho;
  - c) a Família do Norte;
  - d) o Terceiro Comando Puro;
  - e) o Amigo dos Amigos; e
  - f) as milicias ou outras associações como localmente denominadas.

"Art.	2°									

- § 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas á disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.
- § 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo." (NR)
- "Art. 3" Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

***************************************	0	n	M	D	1	
**************************************	- 9	u	м.	13	41	Į

- "Art. 3"-A O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais.
- § 1º No âmbito das suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipos conjuntas de investigação a que se refere o caput.
- § 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação constituidas dispensará formalização ou



Página 19 de 40

autenticação especiais, exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

- § 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não será exigida a previsão em trutados.
- § 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas em ato do Poder Executivo féderal." (NR)

## Seção VI

#### Da escuta ambiental

- Art. 21-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou actisticos, quando:
- I a prova não puder ser feita por outros meios dispuniveis e igualmente eficazes; e
- II houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.
- § 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a kuma de instalação do dispositivo de captação ambiental.
- § 2º A instalação do dispositivo de cuptação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período notumo ou por meio de operação policial disfarcada.
- § 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.
- § 4º A cuptação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demanstrada a integridade da gravação.
- § 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.
- § 6º A captação ambiental de sinais ópticos em locais abertos ao público não depende de prévia autorização judicial." (NR)





SF7 9620, 5950 98

"Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

- § 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.
- § 2º Incorre na mesma pena o funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial." (NR)
- Art. 14. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art, 4"-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias le fundações, empresas públicas le sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, illeitos administrativos ou quaisquer ações ou emissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado raznável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e precedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas." (NR)

- "Art. 4"-B O informante terá o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos latos.
- § 1º Se a revelução da identidade do informante for imprescind (velno curso de processo civel, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado. ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.
- Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.
- § 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância." (NR)
- "Art. 4"-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações



Página 21 de 40

ou omissões praticadas em retaliação ao excreteio do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções

- ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de beneficios, diretos ou indiretos, ou negutiva de fornecimento de referências profissionais positivas,
- § 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem de serviço público.
- § 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retafação, sem prejuízo de danos morais.
- § 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até cinco por cento do valor recuperado.º (NR) Art. 15. Ficam revogados:
- l- o parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 Código Penal:
- os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 Código de Processo Penal: a) o parágrafo único do art. 133;
- b) o parágrafio único do art. 310; e
- c) o parágrafo único do art. 609; e
- III o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 10.826, de 2003.
- Art. 16. Esta Lei entra em vigor trinta días após a data de sua

#### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei é parte constitutiva do pacote de proposições apresentados pelo ministro. Sergio Moro e o Poder Executivo para combater a criminalidade, que ficou conhecida como "Projeto anti-crime". Este, especificamente, visa Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

É bom ressaltar que ao subscrever a proposta não estamos necessariamente apoiando todos os seus dispositivos e a eles, certamente, podemos no processo de debate apresentar melhorias por meio de emendas. Por exemplo, as alterações propostas ao regimento da legítima defesa, nos casos de excessos decorrentes de escusável medo, surpresa ou violenta emoção, têm sido criticadas por alguns setores da sociedade, hem como por alguns subscritores desta proposta. Entretanto, reconhecemos, no mérito, que o projeto do Executivo agenda uma grande contribuição para o combate ao crime e á corrupção em nosso país.



Apresentamos abaixo a justificativa do Executivo, contida na Mensagem que enviou ao Congresso Nacional.

"Tenha a honra de encaminhar a V. Exa. a inclusa proposta de alteração do texto do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, , de 15 de julho de 1965, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.

A primeira e essencial observação, é a de que este projeto tem por meta estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência á pessoa. Ele enfrenta os três aspectos, corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, porque eles são interligados e interdependentes. Portanto, de nada adiantaria enfrentar um deles sem que os outros fossem objeto de idênticas medidas. Feito o alerta, passa-se à exposição dos motivos.

O Brasil atravessa a mais grave crise de sua história em termos de corrupção e segurança pública. Corrupção, diz-se com certa descrença, faz parte de nossa história, acompanhamos desde a chegada de Pedro Álvares Cabral em nosso território, pois, afirma-se que Pero Vaz de Caminha, em carta ao Rei de Portugal, teria solicitado liberdade para o seu genro que estaria preso na ilha de São Tomé.

Corrupção, portanto, sempre existiu, porque é inerente à condição humana. Coisa diversa é a elevação acentuada de tal prática nas duas últimas décadas, fato este exibido pela midia diariamente. Os índices da Transparência Internacional mostram vertiginosa piora do Brasil no ranking mundial. No ano de 2001, a pesquisa colocou o país na 462 posição (https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-e-46-no-rankingmundial-dacorrupcao,20010627p38550. Acesso 10/1/2019) Em 2009 o ficou em (https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/10/101025\_corrupcao\_tran sparencia pai. Acesso em 9/1/2019). Piorou a classificação no ranking de 2017, quando classificou-se па 96" (https://www.transparency.org/news/feature/corruption perceptions index 2017, Accsso em 10/1/2019). E o mais grave é que as prisões de conhecidas pessoas do mundo político e econômico, não tiveram o esperado efeito de estançar referida prática. Ela continua desafiando o Estado.



Na outra ponta, mas totalmente concetada à corrupção, encontra-se a questão da segurança pública. Esta, tal qual a primeira, avança de forma ussustadora. É possível afirmar que nunca o Estado brasileiro se viu tão acuado pela criminalidade, seja urbana ou rural.

É um fato notório que dispensa discussões. Nenhum exemplo seria melhor do que os ataques ao patrimônio público e privado que ocorreram nas cidades do Ceará no mês de juneiro de 2019, tudo porque o governo estadual amunciou que impediria o uso de celulares nos presidios e indicou um Secretário da Segurança não desejado pelas organizações criminosas que atuam no local. Segurdo notícia da imprensa, no sétimo dia o número de ataques chegou a 180 e os criminosos explodiram uma ponte no km 6 da BR-222, em Caucaia, a 18 km de Fortaleza. Além disto, ônibus foram incendiados na capital e no interior (O Estado de São Paulo, 9/1/2019, Metrópole, A-15). A situação se agravou posteriormente, exigindo a presença da Força Nacional.

Óbvio que se está diante de uma criminalidade diferenciada, que põe em riscoa existência do próprio Estado, planejando e executando a morte de seus agentes. Algumas destas facções, inclusive, possuem tribunais que julgam não apenas os seus membros, mas também terceiros que cometem crimes comuns. A rede mundial de computadores mostra a ação destes órgãos em quantidade significativa, em vários estados, merceendo destaque julgamento Pirassununga. SP. realizado por celular (https://www.youtube.com/watch?v=XVs9y11XfZQ. Acesso em 10/1/2019) e em Porto Alegre, com colheita de provas em audiência (http://diariogaucho.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2016/08/comofincions-o-tribunal-dotra fico-que-julga-condena-e-executa-desa fetos-emporto-alegre-7297938.html. Acesso em 10/1/2019). Em ambos houve condenação à morte, executada de imediato.

Por isso tudo, Guilherme de Souza Nucci, com razão, considera a criminalidade organizada atentatória aos direitos humanos, inclusive porque impede investimentos sociais em saúde, educação, moradia e trabalho (Direitos Humanos x Segurança Pública, Forense, p. 102).

É evidente que o Código de Processo Penal de 1941 e a legislação que a ele se seguin não estão atendendo às necessidades atuais. Assim, as reformas que ora se propõem visam dar maior agilidade às ações penais e efetividade no cumprimento das penas, quando impostas.

Contudo, isto será feito dentro do balizamento constitucional. Com razão observam Eugênio Pacelli e Douglas Fischer que "os procedimentos deverão sempre estar adequados aos princípios constitucionais, notadamente o do





Página 24 de 40

devido processo legal" (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 8". ed., p. 889). Oportuno lembrar a observação de Fernanda Regina Vilares, ao afirmar que "ser eficiente implica realizar a persecução penal da melhor forma possível, com a adequada aplicação das normas de garantia" (Ação controlada, D'Plácido, p. 152).

Em poucas palavras, as reformas são necessárias para adequar o ordenamento jurídico a uma nova realidade. É imprescindivel agilizar-se a tramitação das ações penais, a fim de que a resposta seja dada pelo Poder Judiciário em tempo razoável, evidenciando a existência de um Estado que seja, a um só tempo, eficiente e respeite a garantia constitucional do devido processo penal. Não será demais, aqui, lembrar que a segurança pública é, também, direito assegurado a todos pela Constituição Federal no art. 144.

É imprescindível mencionar que a maioria absoluta das propostas aqui feitas não reclamam recursos financeiros. O impacto econômico fica restrito às alterações das Leis nos 10.826, de 23 de dezembro de 2003 e 12.037, de 1º de outubro de 2009, com a criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. No entanto, segundo informação do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças da Diretoria de Administração da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública em nota técnica, há adequação orçamentária e financeira que suportem tais iniciativas.

Feita esta indispensável introdução, passa-se às justificativas de cada diploma legal, obedecendo-se a ordem cronelógica.

#### Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro

A realidade brasileira atual, principalmente em zonas conflagradas, mostrase totalmente diversa da existente quando da promulgação do Código Penal,
em 1940. O agente policial está permanentemente sob risco, inclusive porque,
não raramente, atua em comunidades sem urbanização, com vias estreitas e
residências contíguas. É comum, também, que não tenha possibilidade de
distinguir pessoas de bem dos meliantes. Por tais motivos, é preciso dar-lhe
proteção legal, a fim de que não tenhamos uma legião de intimidados pelo
receio e dificuldades de submeter-se a julgamento em Juizo ou no Tribunal
do Júri, que acabem se tomando descrentes e indiferentes, meros burocratas
da segurança pública. As alterações propostas, portanto, visam dar equilibrio
às relações entre o combate à criminalidade e à cidadania.

No art. 23, que trata da exclusão de ilicitude, inclui-se § 2°, que faculta ao juiz reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção. É dizer, as circunstâncias



Página 25 de 40

em que o ato fói praticado serão avaliadas e, se for o caso, o acusado ficará isento de pena.

Na mosma linha, a nova redação do art. 25, que reconhece ao agente público a condição de achar-se em legitima defesa em conflito armado ou risco desta situação, previnc injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem, inclusive vítima mantida reférm. Este dispositivo corrige situação atual de absoluta insegurança do policial, pois impõe-lbe aguardar a ameaça concreta ou o início do execução do crime pura, sú depois, reagir. Com a nova redação, ele pode agir preventivamente, ou seja, quando houver risco iminente a direito seu ou de outrem.

O art. 33 tem incluídos três parágrafos, todos agravando a forma de cumprimento de pena nos casos mais graves. Justifica-se tal medida, porque é necessário dar-se tratamento mais severo e realista a situações específicas, ou seja, não é razpável que sejam tratadas como os demais delitos. É o caso daqueles que fazem do crime sua rotina, dos que praticam crime contra a administração pública e dos que praticam roubo, assalto na linguagem popular. Em todos os casos o regime inicial será e fechado. Abrem-se, porém, exceções, para hipóreses de menor relevância. Por exemplo, o servidor que se apropria de um bem de pequeno valor da repartição, não estará incluído no rigor legal. Ressalte-se que o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública registrou, em nota técnica, que <sup>e</sup>a proposta é compatívol com as políticas e diretrizes traçadas pela área, representando alteração legislativa voltada para o enfrentamento das estruturas do crime organizado, correspondendo ao Objetivo nº 3, bem como Programa P1, do Plano e Política Nacional de Segurança Pública, iniciado com a implantação do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP."

No que trota à pena de multa, artigos 50 e 51, retira-se da Vara das Execuções Fiscais, onde as execuções penais se perdiam em meio a milhares de cobranças fiscais, passando-a para o juízo da execução penal. Mantém-se, todavia, as normas da legislação relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

O art. 59 recebe um parágrafo que dá ao juiz poderes para fixar período minimo de cumprimento da pena no regime inicial lechado ou semiaberto antes da possibilidade de progressão. Justifica-se tal possibilidade, porque há casos especiais em que a pena corporal não se amolda à previsão do art. 33. mas, no caso concreto, revela-se necessária.

Acrescenta-se o art. 91-A, que adota o chamado confisco alargado. Há uranimidade na crença de que a sanção econômica é vital no combate ao crime, em especial quando praticado por organizações criminosas. No entanto, a atual redação do Código Penal, ainda que reformada pela Lei nº 12.694, de 2012, é insuficiente para que se alcance tal objetivo. O que agora



se pretende é tomar este combate mais próximo da realidade, convertê-lo em concreta possibilidade. Assim, um servidor público condenado por crime cuja pena máxima seja superior a seis anos, que apresente patrimônio incompative l com os seus proventos, puderá ter confiscado o valor da diferença entre os seus bens e o do patrimônio compatível com seu rendimento. E como seu patrimônio, incluemse os bens transferidos a terceiros gratuitamente ou por valor irrisório. Isto significa o fim da prática comunt de coder os beus, a qualquer titulo, a terceiros, livrando-se facilmente da aprecesão. Mas, para tanto, é preciso que se demonstre ser a conduta ilícita habitual.

O nasso seguinte da reforma é o acréseimo de incisos aos artigos 116 e 117 do Código Penal, que tratam da preserição. Sahidamente, esta é a válvula de escape da maior parte de criminosos para firtar-se à aplicação da loi. Os embargos de declaração, muitas vezes, não têm o objetivo de aclarar os acórdãos nos Tribunais Superiores, mas sim de adiar o julgamento final. Interpostes mais de uma vez no mesmo processo conseguem, não raramente, alcançar o objetivo. Por outro lado, a interrupção passa a ocorrer sempre que as decisões colegiadas sejam publicadas ou tenha início a execução da pena. Estes aspectos, aparentemente pouco significativos, darão mais efetividade à ação estatal.

No âmbito do Código Penal, finalmente, no art. 329, que trata do crime de resistência, incluem-se três parágrafos que tornam a sanção mais grave em circunstâncias especiais.

Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal

Neste diploma legal as modificações são muitas, preponderando, pela importância, a alteração aos artigos que tratam da prisão em segunda instância e outras medidas assemelhadas. Seguindo, todavia, a ordem cronológica, as justificativas abrangerão os artigos 28-A, 79, 84-A, 124A, 133, 185, 283, 310, 395-A. 421, 492, 584, 609, 617-A. 637 e 638.

O art, 28-A, estende a possibilidade de acordo quando o acusado confessa o crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticado sem violência ou grave ameaça. A tendência ao acordo, seja lá qual nome receba, é inevitáve l. O antigo sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais. Desde 1995, a Lei nº 9.099 permite transação nos crimes de menor potencial ofensivo e suspensão do processo nos apenados com o mínimo de l ano de prisão. Na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta vigo desde a Lei nº 7.347, de 1995. Os acordos entraram na pauta, inclusi ve. do poder público, que hoje pode submeter-se à mediação (Lei nº 13.140, de 2015). O acordo descongestiona os serviços judiciários, deixando ao Juizo tempo para os crimes mais graves.

Porém, neste novo tipo de acordo que ora se propõe, as partes submetem-se a uma série de requisitos, citando-se como exemplo a proibição de ser concedida de quem já o tenha recebido nos últimos cinco anos. Por outro lado,



pode o juiz recusar a proposta se considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas. É dizer, a homologação judicial dá a necessária segurança à avença.

A reforma propõe, também, a separação do processo no caso de um dos acusados gozar de prerrogativa de foro (art. 84-A.). Nada mais natural. As acusações contra quem goza de foro privativo serão examinadas pelo Tribunal competente e, para os demais acusados, o processo continua no Juizo de origem. E para ressalvar qualquer prejuízo na apuração dos fatos, permite, no parágrato único, que o Tribunal avoque a ação contra os demais, caso considere necessário.

O projeto prevê, no art. 124-A., a possibilidade de obras de arte e bens de valor artistico confiscados serem doados a museus públicos, medida esta que contribuirá na difusão da cultura e educação do nosso povo, sem custo algum. Ademais, os bens confiscados, ultrapassada a fase de julgamento em segunda instância, poderão ser leiloados, devolvendo-se o dinheiro à vitima, terceiro de boa-tê ou aos cofres públicos. Porém metade de seu valor será doado a Fundos Públicos de natureza penítenciária ou de segurança pública.

O art. 185 abre ampla possibilidade da realização de audiências ou outros atos processuais através de vídeo conferência ou outros meios tecnológicos. Não faz sentido que, no ano de 2019, acusados sejam transportados centenas de quilômetros, em situação de risco e gerando vultosos gastos públicos, para atos cuja participação pessoal é absolutamente irrelevante. Em 2015, só o Estado de São Paulo gastou mais de R\$ 29,3 milhões em 84.173 escoltas de presos (http://www.96fmbauru.com.br/noticias/geral/2016/07/sp-gastou-29-milhes-em-escoltas-depresos-cm-2015.html. Acesso em 25/1/2019).

Os arts. 183 e 310 tratam da prisão em flagrante. O juiz terá poderes de colocar em liberdade o acusado que tenha agido em condições de exclusão de ificitude, mas se ele for reincidente ou estiver envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de intrações penais ou ainda, se ele integrar organização criminosa, será mantido preso. Nesta hipótese, abre-se exceção para práticas sem maior relevância.

O art. 395-A. aumenta as hipóteses e disciplina a prática de acordos que poderão ser requeridos pelo Ministério Público ou pelo queretante e o acusado, assistido por seu defensor. A situação aqui é diferente da justificada para o art. 28-A., porque pressupõe a existência de denúncia já recebida. No mérito, valem os argumentos lá mencionados, ressaltando-se que, homologada a concordância, a pena será aplicada de pronto.

Os arts. 421, 492 e 584, na sua nova redação, dizem respeito à prisão nos processos criminais da competência do Tribunal do Júri. A justificativa bascia-se na suberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a usual gravidade em concreto dos crimes por ele julgados e que justificam um tratamento



Página 28 de 40

diferenciado. Na verdade, está se colocando na lei processual penal o decidido em julgamentos do Supremo Tribunal Federal que, por duas vezes, admitiu a execução imediata do veredicto, tendo em conta que a decisão do Tribunal do Júri é soberana, não podendo o Tribunal de Justiça substituí-la (STF, HC nº 118.770/SP, Rel Ministro Marco Aurélio, Rel para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 7/3/2017 e HC nº 140.449/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Ministro Luís Barroso, j. 6/11/2018).

Os arts. 609, 617-A., 637 e 638 estabelecem regras para o julgamento de embargos infringentes e de nulidade, hem como os dirigidos aos Tribuna is Superiores, ou seja, recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça e extraordirário ao Supremo Tribunal Federal. O tema já foi amplamente debatido no cenário jurídico nacional e é do conhecimento, inclusive, da população. Recente pesquisa junto à coletividade, revelou que "79,4% dos eleitores querem que o Congresso Nacional aprove uma lei autorizando a prisão dos criminosos condenados em segundo grau, como o chefe da ORCRIM" (Disponível em: https://www.oanta.gonista.com/brasil/crusoc-794-apoiamprisao-em-segundo-instancia/. Acesso em 12/1/2019).

A discussão sobre o tema teve início em 2010, com o julgamento do STF HC 84.078 (Rel. Min. Eros Grau, j. 05/02/2009), quando a Corte, por maioria, interpretou o princípio da presunção de inocência previsto no inciso LVII do art. 5.º da Constituição Federal no sentido de que a execução de uma condenação criminal dependeria do trânsito em julgado, ou seja, não poderia estar pendente qualquer recurso criminal contra ela. Já no HC 126.292, julgado em 17/02/2016 (Plenário, Rel. Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 17/02/2016), o STF restabeleceu, por maioria, antigo precedente (HC 68.726), passando a entender que o princípio da presunção da inocência não impede a execução da condenação criminal após a sua confirmação por uma Corte de Apelação. Na pendência de recursos aos Tribunais Superiores, sem efeito suspensivo, a execução penal poderia ser iniciada. Referido precedente encontra-se em pleno vigor, sendo certo que ele foi reafirmado pela Corte na apreciação de liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias Constitucionalidade (ADCs) números 43 c 44, cm 05/10/2016 (STF, C, DJc-043, de 06/03/2018), no julgamento do ARE (agravo em recurso extraordinário) 964.246, em 10/11/2016 (Plenário, Rel Min. Teori Zavascki, por maioria, j. 10/11/2016) e ainda quando, em 04/04/2018, denegando o HC nº 152.752 impetrado em favor de ex-Presidente da República e que buscava impedir a execução de condenação criminal exarada por Corte de Apelação por falta de trânsito em julgado (HC 152.752, STF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, por maioria, j. 04/04/2018).

Muito embora seja possível, em um primeiro momento, considerar a regra constitucional como sendo de garantia do trânsito em julgado, a melhor interpretação é a de que a presunção de inacência não impede a execução de uma condenação criminal na pendência de recursos aos Tribunais Superiores. Com cfeito, a presunção de inocência acima de tudo é uma regra de prova.



Não se pode condenar criminalmente qualquer pessoa sem prova categórica de sua responsabilidade. Na verdade, ela não tem qualquer relação com efeitos de recursos, cubiveis apenas após o julgamento no qual as provas são avaliadas. Ela opera antes do julgamento e não depois. E não se otvide que esta é a regra adotada em outros países, entre outros o Canadá, Inglaterra, Estados Unidos, França, Alemanha, Portugal e Argentina, conforme exteriorizado no voto do Ministro Teori Zavascki, relator do HC 126.292 (https://paulomonteiro1954.blogspot.com/2016/03/he-126292-do-stf-ohistorico-voto-do.html. Acesso cm 14/1/2019). Finalmente, registre-se que entender-se o contrário significa admitir que uma decisão criminal condenatória tenha sua execução retardada por cerca de 15 anos, o que é inaccitável. Não deve ser adotada a interpretação que leve ao absurdo.

Todavia, na redação proposta para o art. 637 do CPP, em casos excepciona is, no quais o recolhimento à prisão resulte em prejuízo flagrante ao acusado (p. ex., flagrante possibilidade de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto), o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no exame dos recursos que lhos são próprios, poderão dar efeito suspensivo ao julgado.

#### Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Execuções Penais

O art. 9º-A da lei de execuções penais tem alterada a redação do "caput" e dos seus dois parágrafos, com o objetivo de melhorar o Banco Nacional de Perfis Genéticos e ampliar o rol dos sujeitos a tal procedimento. Não será mais necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatórias para identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoximilonucleico. Os que já estiverem cumprindo pena serão submetidos a tal exame da mesma forma e a recusa poderá ser considerada falta grave, gerando reflexos na progressão da pena. Registre-se que se determina que a técnica aplicada deverá ser indolor, ou seja, de acordo com a evolução da ciência a menos gravosa. Dá-se, ainda, nova redação aos arts. 105, 147 e 164, todos na busca da agilização do cumprimento da pena imposta, atualmente sujeita a contínuos adiamentos. E, com acerto, incluem-se as penas restritivas de direitos e a de multa, esta de eficácia quase nula.

### Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, crimes hediondos

Incluem-se, no art. 2º da referida lei, os parágrafos 5º, 6º e 7º, que dificultam a progressão de regime e as saidas temporárias em determinadas situações. O agravamento das condições é diretamente proporcional à gravidade dos crimes hediondos. Caso tenha ocumido morte da vítima, a progressão dependerá do cumprimento de três quintos da pena. Trata-se de necessidade premente, qual seja, enrijecer a sanção nos crimes graves de maior gravidade. Propositadamente foi excluído o crime de tráfico de drogas no §7º, pois ele envolve situações de diferentes graus de gravidade, ora extremamente

Página 30 de 40

Parte integrante do Avulso do PL nº 1864 de 2019.

110

SF/1830/59560-86

relevantes (p. ex., tráfico internacional de cocaína), ora de pequena monta (p. ex., cessão de droga leve entre jovens). Portanto, o endurecimento não deveser generalizado.

#### Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, enriquecimento ilícito

A lei ora sob exame dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilicito no exercicio de mandato, cargo, emprego ou timção na administração pública direta, indireta ou fundacional. O que ora se propõe é a substituição do § 1º do art. 17, que profice a transação, acordo ou conciliação nas ações de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, por outro que permita estas diversas formas de acordo. A vedação não faz mais sentido, face à previsão do acordo de colaboração no crime e do acordo de leniência na Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

#### Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, interceptação das comunicações telefônicas

A proposta de inclusão do art. 9º-A. visa alargar a possibilidade de interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática por qualquer meio tecnológico disponível, desde que assegurada a integridade da diligência, podendo incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas. A tecnologia avança a passos largos e a lei, para ter efetividade, necessita possibilitar permanente mudanças. Esta, exatamente, é a posição do Departamento de Policia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública que, em nota técnica registrou; "Por disciplinarem, em regra, medidas de caráter invasivo e, por isso, exigirem requisitos mais rígidos na sua utilização, de outro lado devem necessariamente acompanhar o permanente avanço tecnológico sob pena de se transformarem em alternativas inúteis e ou pouco eficazes para a investigação da criminalidade organizada".

#### Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, crimes de "lavagem de dinheiro"

O art. 1º introduz o § 6º, ressalvando que a participação de agente policia l disfarçado, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, não exclui o crime, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta crimina l pré-existente. A infiltração do agente policial disfarçado está previsto no art. 10 da Lei no 12.850, de 2013, que trata das organizações criminosas. Todavia, seja pelos riscos que oferece, seja por simples falta de prática, ela não vem sendo adotada. O dispositivo proposto deseja implementá-la nos crimes de lavagem de dinheiro.

Vale aqui lembrar que as operações policiais disfarçadas, undercover operations nos Estados Unidos, são extremamente eficazes naquele pais. A exigência de indícios de conduta criminal pré-existente visa evitar aquilo que os norte-americanos chamam de entrapment, quando um agente policial



Página 31 de 40

provoca a prática de um crime por parte de um inocente e não de um criminoso. A Súmula nº 145 do STF (Não há crime, quando a preparação do flagrante pela policia torna impossível a sua consumação) não é óbice para a sua aplicação, pois, além de antiga e ter analisado matéria legal, o Supremo vern temperando sua rigidez. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.º Turma do STF em 08.03.1990, decidiu-se, ef ementa, que "denunciado o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda fieta da substância entorpecente aos policiais - não há falar em crime impossível em face da provocação do flagrante". O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.º Turma em 04.08.1992 ("Posse de enterpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145"). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996. pela 2.º Turna do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.º Turna do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.º Turma do STF em 08.10.1996, e o HC 81.970-2, julgado pela 1.º Turma em 28.06.2002.

Em suma, o que aqui se pretende é dar maior efetividade às investigações sobre lavagem de dinheiro utilizando-se este método de grande relevância.

Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição

O presente projeto altera a Lei no 10.826, de 2003, introduzindo dois parágrafos ao art. 17 c um parágrafo único ao art. 18. O propósito é tirar as armas ilegais das ruas, valendo aqui lembrar que pessoas com registros criminais portando arma configuram um risco muito grande. Afíás, é a importação ilegal de armas que abastece as organizações criminosas, sendo constante a queixa dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo sobre a fácilidade com que elas adentram o território nacional. O agravamento das penas visa dar à autoridade policial melhores condições de interromper tal prática e o próprio uso pelos compradores, porque serão reforçados os argumentos para pedido de prisão preventiva e outros.

O art. 20 recebe nova redação, com dois incisos, explicitando que a pena aumenta até a metade em circunstâncias especiais quando houver infração aos arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da reférida 1.ci no 10.826. Esta elevação da pena ocorre se o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Registre-se que este é um dos poucos dispositivos com proposta de elevação das penas.

Registre-se, ainda, a introdução do art. 34-A., que disciplina a coleta de dados e armazenamento de perfis balísticos, através de um Banco Nacional gerenciados por Unidade Oficial de Perícia Criminal. Trata-se de modalidade de prova técnica essencial para a apuração de crimes praticados com arma de fogo, entre eles o homicidio, cujos indices de apuração não têm sido positivos. A Secretaria Nacional de Segurança Pública — SENASP, em nota técnica manifestouse afirmando: "A Criação do Banco Nacional de Perfis Balísticos,





com sistemas automatizados em rede integrada, possibilitará a clucidação dos crimes envolvendo armas de fogo como Homicídios, Feminicidios, Latrocínios, Roubos, crimes realizados por Organizações Criminosas, dentre

#### Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratamento legal às drogas

A Lei no 11.343, de 2006, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad e dá outras providências. Do art. 33 ao 47 ela dispõe sobre os fatos que constituem crime. O Projeto de Lei ora proposto, acrescenta ao art. 33, artigo este que dispõe sobre as diversas formas consideradas tráfico e, portanto, apenadas mais severamente, um quinto parágrafo, cuja conduta tipifica infração ao caput do referido dispositivo.

Ação que ora se criminaliza consiste na venda ou a entrega de drogas ou de matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente. O que se pretende com este parágrafo é dirimir qualquer dúvida sobre a possibilidade da conduta ser considerada crime. Guilherme de Souza Nucci considera impossível o crime se o policial, pessoalmente ou por usuário, induz o traficante a conseguir-lhe a droga (Código Penal Comentado, 14ª, ed.., p. 205).

Tal qual na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, o dispositivo visa eschrecer a possibilidade da realização de operações policiais disfarçadas, o que nos US chamam de undercover operations. O tema é não é novo no Brasil, porém praticamente não é aplicado, muito embora se trate de meio de investigação cficaz e consentâneo com a atualidade. Não é o caso de sustentar a impossibilidade, com base na Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal, pois o próprio STF já excepcionou a sua aplicação em casos de tráfico de drogas. No HC n.º 67.908-1, julgado pela 2.ª Turma do STF cm 08.03.1990, decidiuse, que "denunciado" o paciente pela guarda de haxixe, para comercialização, ato preexistente à venda ficta da substância entorpecente aos policiais - não há falar em crime impossível em face da provocação de flagrante". O mesmo entendimento foi manifestado no HC 69.476, julgado também pela 2.ª Turma em 04.08.1992 (\*Posse de entorpecente pelo réu, que preexistia à atuação do agente provocador, ao manifestar interesse pela aquisição da droga, para fixar a prova pelo crime já consumado. Não é invocável, na espécie, a Súmula 145"). De teor semelhante, encontram-se ainda o HC 72.674-7/SP, julgado em 26.03.1996, pela 2.º Tunna do STF, o HC 73.898-2/SP, julgado pela 2.º Turma do STF em 21.05.1996, o HC 74510-5/SP, julgado pela 1.º Turma do STF em 08.10.1996, HC 81.970-2, julgado pela 1.4 Turna em 28.06.2002 e o HC 105.929, rel. min. Gilmar Mendes, 2º T, j. 24.5.2011, DJE 107 de 6-6-



Página 33 de 40

2011. Portanto, havendo, como se espera, previsão legal expressa, não há óbice legal.

#### Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, estabelecimentos penais federais

A proposta ora feita visa acrescer e aditar os artigos 2º, 3º 10, 11-B, e 11-C. à Lei no 11.671, de 2008. Justificam-se as inovações, para o fim de isolar as lideranças criminosas e impedir que, mesmo cumprindo pena, continuem no comando das organizações criminosas através de mensagens orais. Proposta essencial para a racionalização dos trabalhos, é dar-se ao juiz federal da execução penal poderes para as ações de natureza eivel ou penal que envolvam fatos relacionados com a execução da pena, evitando-se decisões conflitantes. Abre-se, também, a possibilidade de inclusão de presos no presidio federal, a fim de resguardar a segurança pública ou no interesse do próprio preso, que pode estar sendo ameaçado. O prazo de permanência nos presidios federais atualmente é de apenas um ano, o que tem se mostrado pouco realista. É um período insuliciente para que o criminoso rompa sous laços com as organizações criminosas de origem. Amplia-se, por isso, o prazo para três anos, porém ressalvando-se a possibilidade de o juiz fixar prazo inferior e também prorrogar por iguais períodos, se necessário. Registre-se, ainda, que, para evitar o risco de vida dos magistrados, permite-se que as decisões sejam tomadas por um colegiado, assim se retirando o caráter pessoal da medida.

As visitas recebem, agora, tratamento mais condizente com a realidade. Os presos nas penitenciárias federais e estaduais têm recebido visitas de forma irraznável, sendo de todos conhecido o fato de que o comando das organizações criminosas continua a ser exercido através de ordens tratamitidas por visitantes. Para evitar que tal prática persista, as visitas sociais serão feitas assegurada por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, separadas por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações. Vale lembrar que este regime não se estende aos advogados, que deverão, contudo, agendar a visita, pois o regime destes presidiários não permite que sejam alterados a qualquer momento. Por outro lado, visitas dos advogados não serão gravadas, exceto por ordem judicial e presentes os requisitos necessários, não sendo esta questão tratada no projeto.

Finalmente, registre-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos, recusou recurso de um prisioneiro na Itália, referendando as exigências a presos de alta periculosidade. Naquele pais, o art. 45 bis. parágrato 2º do ordenamento sobre regime penitenciário. Lei nº 354, de 1975, alterada pela Lei nº 356, de 1992, permite limitações até mais rigorosas do que as feitas no Brasil. A Corte considerou as restrições compatíveis com os dispositivos da Convenção da





União Europeia (Recurso nº 37648/02, 4º, Scção, Orazio Paolello contra Itália, j. 24/09/2015).

## Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, identificação criminal do civilmente identificado

A redação original do art. 7°-A da Lei no 12.037, de 2009, será alterada, permitindo a exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados no caso de absolvição do acusado, ou mediante requerimento, passados vinte anos do cumprimento da pera. A nova redação substitui com vantagem a anterior, que permitia a exclusão uma vez decorrido o lapso prescricional. Agora, absolvido o acusado, a exclusão será imediata. E para os condenados, aguardar-se-á prazo maior, dando-se maior possibilidade de sucesso às investigações de outros crimes. Aditou-se, também, o artigo, o 7°-C, que prevê a criação do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais e, quando possível, de fris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distrital. A iniciativa é de todo necessária, para que as investigações tenham um caráter mais técnico e científico. Atualmente, a identificação, além de regra geral ser apenas digital, está confinada aos estados membros, não sendo raro que pessoas tenham dois ou mais registros. Isto, evidentemente, dificulta as investigações criminais.

O banco de dados ora proposto pretende abranger presos provisórios ou definitivos, sendo que ficarão sob a guarda do juiz. Caso a autoridade policia J ou o Ministério Público deles precisem, deverão formular requerimento ao magistrado competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas. O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais poderá trocar informações com outros órgãos públicos, inclusive do Poder Judiciário. A matéria será regulamentada por ato do Poder Executivo. Em nota técnica, a Secretaria Nacional de Segurança Pública — SENASP, manifestou-se favoravelmente afirmando que: "A proposta de alteração prevista na redação do artigo 7°-C do quadro comparativo, é de extrema relevância para a Segurança Pública Nacional, uma vez que permite a interoperabilidade entre a base de dados da Identificação Civil Nacional (BDICN) e os demais sistemas congêneres dos Estados e da Secretaria Nacional de Segurança Pública".

#### Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, organizações criminosas

O art. 1º dá o conceito de organizações criminosas e exemplifica-se com as mais conhecidas. Sabidamente, não é a forma usual de redação de textos legais, até porque outras podem surgir e estas podem desaparecer. Mas o fato é que os exemplos têm a essencial qualidade de diferenciar estes grupos, que possuem estrutura, organização e poderio econômico, da simples junção de



Página 35 de 40

pessoas para a prática de crimes, ou seja, a quadriha ou bando do Código Penal de 1940. Esta prática fói adotada na Itália, que denomina ditas organizações simplesmente de mafiosas, e as discrimina no art. 416-bis do Código Penal Italiano. O Departamento Penitenciário Nacional informou que "Nos Estados Unidos da América a "Lei de designação de líderes narcotraficantes de 1999" inclui periodicamente, em lista na forma de lei penal em branco, organizações de narcotraficantes como recentemente os carteis mexicanos. A medida agiliza o bloqueio ou embargo de bens, contas e investimentos naquele país, que pertençam a essas organizações criminosas ou daqueles que hajam em seu nome sob jurisdição Norte-americano, com reflexos inclusive na vedação de migração de membros ou parentes em solo Norteamericano". Portanto, a relação no texto legal não é novidade alguma e é feita porque estas organizações assumiram tão grande poder e, na verdade, constituem autêntica ameaça à democracia.

Coerente com esta meta, o art. 2º estabelece que seus líderes ou os que disponham de armas iniciem o cumprimento em presídios de segurança máxima, e que os condenados quando se recembeça o vínculo com tais organizações, não possam progredir de regime. Os primeiros, para que se vejam impedidos de continuar, dentro do estabelecimento carcerário, a conduzir a ação de seus grupos. Os segundos, já condenados e cumprindo pena, para que se sintam desestimulados a manter vínculo, com as organizações criminosas, visto que estarão impedidos de receber os beneficios.

Inclui-se o art. 3º-A que permite ao Ministério Público Federal e à Policia Federal firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação destinadas à apuração de terrorismo, crimes transracionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais. Nada mais natural em um mundo glabalizado, onde a comunicação não encontra obstáculos e as fronteiras tornam-se menos rigidas. Considerando a extensão do nosso território e as peculiaridades reginnais, faculta-se aos entes públicos estaduais compor as equipes conjuntas de investigação. E para evitar a burocratização de tais iniciati vas, permite-se que a constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação sejam regulamentadas por meio de decreto.

Os meios de provas tradicionais, da mesma forma, exigem mudança. È inquestionável que as formas tradicionais não servem para apurar delitos de pertinência à organização criminosa. Por tal motivo, adota-se no art. 21-A a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, desde que autorizada pelo juiz, subordinado o deferimento à gravidade do crime (pena máxima superior a quatro anos ou em infrações penais conexas) e à existência de elementos probatórios razoáveis de autoria. A propósito, como



Página 36 de 40

SF/18/20.18/20-88

bem se ressaltou no Parecer de Mérito, "o Plenário do Supremo Tribuna! Federal já se manifestou aceitando a interceptação de sinais eletromagnéticos. óticos e acústicos como meio probatório legalmente admitido" (Inquérito nº 2424/RJ, Rel. Ministro Cezar Peluso, Publicação DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Mas, para que não haja abusos no direito constitucional à intimidade, o local e a forma de instalação do dispositivo deverão estar explícitos no requerimento ao juíz. Além disto, o deferimento será feito com prazo de quinze dias, que, excepcionalmente, poderá ser renovado quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

#### Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, serviço telefônico de recebimento de denúncias

A proposta é de que a referida lei seja aditada com três artigos, numerados como 4ºA., 4ºB. e 4ºC., que possam auxiliar nas investigações policiais. O objetivo é a introdução da figura do whistle blower ou "quem dá o aviso", o "denunciante do bem". Sabidamente, a produção de provas assumiu feição totalmente diversa em tempos recentes, não sendo mais possível contar, salvo casos excepcionais, com testemunhas do fato, eis que elas se sentem amedrontadas e se recusarn a depor. Neste particular, a introdução da colaboração premiada no sistema processual foi essencial para a descoberta dos mais graves crimes de corrupção na última década. Neste caso, ao contrário da colaboração premiada, o denunciante não está envolvido em nenhum crime, deseja apenas auxiliar o poder público.

Impõe-se, assim, a instalação de ouvidorias no serviço público, algo que na prática já existe em grande escala, e assegurar-se proteção integral ao informante. Este resguardo começa pela preservação de sua identidade e isenção de responsabilidade civil ou penal salvo se tiver agido com má-fê. Pura evitar prejuízo ao direito constitucional à ampla defesa, explicitamente se afirma que ninguém será condenado com base exclusiva no depoimento do informante. E para estimulá-lo, arbitra-se recompensa de 5% sobre o valor arrecadado, em caso de recuperação de produto do crime. Este incentivo é crucial para que haja estímulo à pessoa sair do comodismo da omissão, agora uma realidade.

Face ao exposto, dadas as justificativas para a alteração, submeto á elevada decisão de Vossa Excelência a proposta de nova redação aos textos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, da Lei πº 8.429, de 2 de junho de 1992, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a



Página 37 de 40

acompanhados de notas técnicas dos órgãos envolvidos com a matéria e dos pareceres técnico e jurídico. Reitera-se que o impacto econômico fica restrito à crisção do Banco Nacional de Perfis Balísticos e do Banco Nacional SF/18220.59590-86 Multibiométrico e de Impressões Digitais, para o que, segundo informação do Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças da Secretaria Nacional de Segurança Pública, há adequação orçamentária e linanceira que suportem tais iniciativas." Sala das Sessões, em 27 de março de 2019. Página: 37/37 27/03/2019:17:00:42 M.F. JAKers was don tcde7155ad09cba3697ee3e6d5c9430b22894b51 Página 38 de 40 Parte integrante do Avulso do PL nº 1864 de 2019.

Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, que se encontram anexo,

# LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
   https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 144
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 Código Penal 2848/40 https://www.lexml.gov.br/urn/urn/ex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
  - artigo 23
  - parágrafo 1º do artigo 23
  - artigo 45
  - artigo 325
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 Código de Processo Penal 3689/41 https://www.lexml.gov.br/urn/urn/ex:br:federal:decreto.lei:1941;3689
- Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de Outubro de 1969 Código Penal Militar 1001/69 https://www.lexml.gov.br/urn/urn/ex:br:federal:decreto.lei:1969;1001
- urn:lex:br:federal:decreto:1940;2848
   https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1940;2848
- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 Código Eleitoral (1965) 4737/65 https://www.lexml.gov.br/urn/urnclex:br:federal:lei:1965;4737
- urn:lex:br:federal:lei:1975;354 https://www.lexml.gov.br/urn/urn/ex:br:federal:lei:1975;354
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 Lei de Execução Penal 7210/84 https://www.lexml.gov.br/urn/urn/lex:br:federal:lei:1984;7210
  - artigo 120
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 Lei dos Crimes Hediondos 8072/90 https://www.lexml.gov.br/urn/urnclex:br:federal:lei:1990;8072
- urn:lex:br:federal:lei:1992;356
   https://www.lexml.gov.br/urn/urn/ex:br:federal:lei:1992;356
- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92 https://www.lexml.gov.br/urn/urnclex:br:federal:lei:1992;8429
- urn:lex:br:federal:lei:1995;7347
   https://www.lexml.gov.br/urn/urn/lex:br:federal:lei:1995;7347
- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 Lei da Escuta Telefônica 9296/96 https://www.lexml.gov.br/urn/urnclex:br:federal:lei:1996;9296
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 Lei de Lavagem de Dinheiro 9613/98 https://www.lexml.gov.br/urn/urn/excbr:federal:lei:1998;9613
- Lei nº 9.807, de 13 de Julho de 1999 Lei de Proteção a Vítimas e a Testemunhas; Lei de Proteção às Testemunhas - 9807/99 https://www.lexml.gov.br/urn/urnclex:br:federal:lei:1999;9807
- Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003 Estatuto do Desarmamento; Lei de Armas;
   Lei do Desarmamento; Lei do Porte de Armas (2003) 10826/03
   https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10826
  - parágrafo 1º do artigo 17
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06 https://www.lexml.gov.br/urn/urn/ex:br:federal:lei:2006;11343

Página 39 de 40 Parte integrant

- Lei nº 11.671, de 8 de Maio de 2008 LEI-11671-2008-05-08 11671/08 https://www.lexml.gov.br/urn/urn/lex:br:federal:lei:2008;11671
- Lei nº 12.037, de 1º de Outubro de 2009 LEI-12037-2009-10-01 12037/09 https://www.lexml.gov.br/urn/urnlex:br:federal:lei:2009;12037
  - artigo 7º-
- Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012 Lei do Juiz sem Rosto 12694/12 https://www.lexml.gov.br/urn/urn/lex:br:federal:lei:2012;12694
- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 Lei Anticorrupção 12846/13 https://www.lexml.gov.br/urn/urnlex:br/federal:lei:2013;12846
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 Lei de Combate ao Crime Organizado (2013);
   Lei do Crime Organizado (2013); Lei de Organização Criminosa (2013) 12850/13
   https://www.lexml.gov.br/urn/urn/eccbr:federal:lei:2013;12850
  - artigo 10
- Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015 Lei da Mediação; Lei de Mediação 13140/15 https://www.lexml.gov.br/urn/urn/ex:br:federal:lei:2015;13140
- Lei nº 13.608, de 10 de Janeiro de 2018 LEI-13608-2018-01-10 13608/18 https://www.lexml.gov.br/urn/urn/ex:br:federal:lei:2018;13608

Página 40 de 40